

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - À semelhança do art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, também o art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013), impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado.
- II - Uma impressão de um acórdão extraída a partir de uma base de dados não garante a verificação do trânsito em julgado nem sequer a sua genuinidade.
- III - Inexiste contradição entre um acórdão em que apenas se afirma que é discutível um determinado aspecto e um outro em que é efectuada essa discussão.

09-01-2014  
Revista excepcional n.º 194/13.5TBMTR-A.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Oposição de julgados**

- I - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, na versão emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, constituía fundamento do recurso de revista excepcional estar o acórdão da Relação em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme, cabendo ao recorrente, de acordo com o disposto no n.º 2, al. c), do mesmo preceito, identificar os aspectos de identidade e juntar cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em contradição.
- II - Verificando-se efectivamente a existência de contradição no que toca à decisão da mesma questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação, tendo sido junta cópia certificada do acórdão fundamento comprovativa do seu trânsito em julgado e inexistindo acórdão de uniformização de jurisprudência sobre aquela, deve-se concluir pela verificação daquele requisito.

09-01-2014  
Revista excepcional n.º 377/08.0TBPTG-C.E1-A.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

**Oposição de julgados**  
**Rejeição do recurso**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - Não satisfaz as exigências referidas em II o recorrente que se limita a expor as suas discordâncias em relação ao decidido e a afirmá-las mediante a utilização das próprias expressões legais.
- IV - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- V - Tal implica que a resolução da questão referida em IV seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita por nunca ter antes sido apreciada.
- VI - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- VII - Não se verifica o pressuposto aludido no art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, se a resolução da questão suscitada – denúncia de contrato de arrendamento rural para exploração pelo senhorio – não envolve forte controvérsia e não é susceptível de gerar decisões divergentes, não ultrapassando, pois, a normal relevância jurídica das questões submetidas a tribunal.
- VIII - Para efeitos do disposto no art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, exige-se que a questão possa entrar em colisão com valores sócio - culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que, nomeadamente, fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade, por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço vissem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudesse levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto, como sejam acções cujo objecto respeite a cláusulas contratuais gerais conexas com direitos do consumidor ou a interesses difusos ligados ao ambiente, à ecologia, à qualidade de vida, à saúde ou ao património histórico e cultural, quando associados a questões inseridas na competência dos tribunais judiciais ou ainda os envolvidos em litígios de direito privado em que se discutam interesses importantes da comunidade.
- IX - Se a questão suscitada não reveste particular relevância social, nem a sua solução ultrapassa os limites do caso concreto por forma a gerar sentimentos de intranquilidade ou alarme ou colocar em causa a credibilidade do direito, não se pode considerar preenchido o pressuposto aludido em VIII.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 605/08.1TBFAF.G1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Sociedade comercial**  
**Internet**  
**Trânsito em julgado**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1, do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - Um documento extraído de sítio informático não garante a coincidência entre o original e o respectivo teor e não assegura a certificação do trânsito em julgado do acórdão-fundamento, pelo que se deve considerar que, nessas situações, o recorrente de revista excepcional não cumpriu o ónus da prova da verificação do pressuposto previsto no art. 721.º, n.º 1, al. c) do CPC.
- IV - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- V - Tal implica que a resolução da questão referida em IV seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita por nunca antes apreciada.
- VI - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- VII - Não se verifica o pressuposto aludido no art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, se o próprio recorrente refere a clareza do elemento literal das disposições legais aplicáveis, a uniformidade da doutrina e jurisprudência sobre a questão suscitada por via da revista e esta – falta de fundamentação do acórdão recorrido – se revela de resolução simples.
- VIII - Para efeitos do disposto no art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, exige-se que a questão possa entrar em colisão com valores sócio - culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação, que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que, nomeadamente, fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudessem levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significati-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

vamente os limites do caso concreto, como sejam acções cujo objecto respeite a cláusulas contratuais gerais conexas com direitos do consumidor ou a interesses difusos ligados ao ambiente, à ecologia, à qualidade de vida, à saúde ou ao património histórico e cultural, quando associados a questões inseridas na competência dos tribunais judiciais ou ainda os envolvidos em litígios de direito privado em que se discutam interesses importantes da comunidade.

- IX - Dada a crise económica que se atravessa, cada vez se torna mais necessário assegurar o correcto funcionamento, desenvolvimento e estabilidade das sociedades comerciais por quotas – por constituírem a base empresarial e tanto mais que dele pode depender a sua sobrevivência e a manutenção de postos de trabalho – e não se contribuir para o agravamento do alarme social que dela resulta, pelo que os interesses em causa assumem particular relevância social.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 1352/08.0TYLSB-L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Convenção de Varsóvia</b></p>
---

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 672.º do mesmo diploma legal.
- II - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- III - Tal implica que a resolução da questão referida em II seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita por nunca antes apreciada.
- IV - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- V - A interpretação do art. 25.º-A, n.º 1, da Convenção de Varsóvia (modificada pelo Tratado de Haia de 1955), a fim de apurar se determinado prejuízo derivado da destruição, perda ou avaria de mercadorias a transportar resultou da actuação de agente de transportadora aérea internacional, no exercício das suas funções – de forma a que este beneficie da limitação de responsabilidade –, reveste complexidade bastante para originar dificuldade acrescida na resolução de tal questão, implicando a existência de dúvidas e tornando prováveis a emissão de decisões divergentes.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 5808/09.0TVLSB-L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Rejeição do recurso**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - Para efeitos do disposto no art. 721.º, n.º 1, al. b), do CPC, exige-se que a questão possa entrar em colisão com valores sócio - culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que, nomeadamente, fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um involgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudessem levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto, como sejam acções cujo objecto respeite a cláusulas contratuais gerais conexas com direitos do consumidor ou a interesses difusos ligados ao ambiente, à ecologia, à qualidade de vida, à saúde ou ao património histórico e cultural, quando associados a questões inseridos na competência dos tribunais judiciais ou ainda os envolvidos em litígios de direito privado em que se discutam interesses importantes da comunidade.
- IV - Resultando dos autos que a recorrente já recebeu de terceiro a quantia que aqui pretende que lhe seja paga pelo recorrido e que não impende sobre si a obrigação de a restituir e dado que este já pagou àquele, não se antevê que da apreciação da questão possa resultar qualquer alarme ou intranquilidade sociais, tanto mais que já transitou em julgado um acórdão da Relação em que se declarou extinto o crédito da recorrente sobre o recorrido.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 387882/09.6YIPRT.L2.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Fotocópia certificada**  
**Oposição de julgados**

- I - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, na versão emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, constituía fundamento do recurso de revista excepcional estar o acórdão da Relação em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme, cabendo ao recorrente, de acordo com o disposto no n.º 2, al. c), do mesmo

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

preceito, identificar os aspectos de identidade e juntar cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em contradição.

- II - Verificando-se, efectivamente, a existência de contradição, no que toca à decisão da mesma questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação, tendo sido junta cópia certificada do acórdão fundamento comprovativa do seu trânsito em julgado e inexistindo acórdão de uniformização de jurisprudência sobre aquela, deve-se concluir pela verificação daquele requisito.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 176/11.1TBTNV-G.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Questão nova</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Prova testemunhal</b> <b>Obrigação de restituição</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013) exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1, do art. 672.º, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 672.º, n.º 1, al. a) do NCPC (2013), o requerente do recurso de revista que se funde na al. a) do n.º 1 desse mesmo artigo deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, o que, naturalmente, exige que a questão possa ser incluída no objecto do recurso.
- III - Os recursos não visam a apreciação de questões novas mas apenas a reapreciação da decisão proferida no tribunal recorrido, pelo que o facto de o recorrente não ter, nas alegações de recurso de apelação, suscitado a questão que agora coloca impede que a possamos considerar como questão que esteja em causa.
- IV - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- V - Tal implica que a resolução da questão referida em IV seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita por nunca antes apreciada.
- VI - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- VII - Não se verifica o pressuposto aludido no art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), se a questão elencada pelo recorrente – recurso à prova testemunhal para determinar o que deve ser restituído à luz do disposto no art. 289.º, n.º 1, do CC – é tratada de forma praticamente unânime pe-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

la doutrina e jurisprudência e não se revela complexa, nem excede a relevância jurídica comum às questões trazidas a apreciação judicial.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 2305/11.6TBFIG-C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Dupla conforme</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Insolvência</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, na versão emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, constituía fundamento do recurso de revista excepcional estar o acórdão da Relação em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme, cabendo ao recorrente, de acordo com o disposto no n.º 2, al. c), do mesmo preceito, identificar os aspectos de identidade e juntar cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em contradição.
- II - Para que se verifique oposição de julgados é necessário que se verifique coincidência entre o núcleo essencial de factos para se poder concluir que a mesma situação essencial de facto foi decidida de forma divergente em dois acórdãos.
- III - Verificando-se uma diferença de situações analisadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, inexistente oposição de julgados.
- IV - Da conjugação do disposto no art. 721.º, n.ºs 1 e 3, com a previsão do art. 721.º-A, ambos do CPC, resulta que a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal e esta não o é por se verificar a dupla conforme, o que não sucede quando esteja em causa uma decisão proferida em processo de insolvência, em relação à qual não se verifica a oposição de julgados a que alude o art. 14.º, n.º 1, do CIRE.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 274/12.4TBVVC-D.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Decisão que não põe termo ao processo</b> <b>Certidão</b> <b>Internet</b> <b>Trânsito em julgado</b> <b>Ónus da prova</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º, do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1, do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Da conjugação desses dispositivos com a previsão do art. 721.º, n.º 3, do CPC resulta que a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme, o que não sucede quando esteja em causa uma decisão da 1.<sup>a</sup> instância que não ponha termo ao processo e não constitua despacho saneador.
- III - A formação a que se refere o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, tem, por isso, competência para averiguar os requisitos de admissibilidade do recurso de revista normal.
- IV - Um documento extraído de sítio informático não garante a coincidência entre o original e o respectivo teor e não assegura a certificação do trânsito em julgado do acórdão-fundamento, pelo que se deve considerar que, nessas situações, o recorrente de revista excepcional não cumpriu o ónus da prova da verificação do pressuposto previsto no art. 721.º-A, n.º 3, al. c), do CPC.

09-01-2014

Revista excepcional n.º 5449/12.4TBVFR-D.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como decorre do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme.
- II - A necessidade de resolver a questão a que alude o art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, deve provir do facto de a mesma ser muito controversa e debatida na doutrina ou de ser inédita, importando apreciá-la para a sua sedimentação futura, impondo a al. a) do n.º 2 do mesmo artigo, ao recorrente o ónus de alegar as razões pelas quais essa resolução é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, sob pena de rejeição.
- III - A reprodução do texto legal desacompanhada de qualquer concretização é insuficiente para cumprir o ónus referido em II, o que conduz à rejeição do recurso.

16-01-2014

Revista excepcional n.º 953/09.3TVLSB.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Matéria de facto**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Rejeição de recurso**

- I - A condição primeira da admissibilidade de um recurso para o STJ é que se suscite uma questão de direito que possa ser por ele conhecida.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Não estando em causa uma divergente interpretação da norma jurídica indicada pela recorrente, nem exigindo a resposta à questão colocada um especial esforço de exegese ainda a fazer e não sendo esta nova ou original e situando-se a questão no domínio dos factos e da sua demonstração, não estamos perante uma questão cuja resolução se revele necessária para a melhor aplicação do direito e para acorrer a um interesse social com particular relevância.

16-01-2014

Revista excepcional n.º 1284/10.1TBVCT.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Fotocópia certificada**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**  
**Oposição de julgados**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado.
- II - Uma simples reprodução mecânica de um texto extraído a partir de uma base de dados não garante a verificação do trânsito em julgado nem sequer a sua genuinidade.

16-01-2014

Revista excepcional n.º 2992/11.5TBSTB-A.E1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Decisão que não admite recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - A revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme, o que não sucede quando esteja em causa uma decisão da 1.ª instância que não ponha termo ao processo e não constitua despacho saneador.
- II - O despacho que não admite a substituição de uma testemunha não admite recurso de revista normal e, logo, não admite recurso de revista excepcional.
- III – Se a decisão não é recorrível em termos gerais, o recurso para o STJ não é admissível, ainda que se verifique a oposição de julgados a que alude o art. 14.º do CIRE.

16-01-2014

Revista excepcional n.º 589/12.1TBEPS-A.G1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus da prova**  
**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - A intervenção do Colectivo do n.º 3 do artigo 721.º-A do Código do Processo Civil (actual n.º 3 do artigo 672.º) pressupõe coincidência unânime e irrestrita excepto quanto à fundamentação do sucessivamente julgado pela 1.ª instância e pela Relação.
- II - É assim pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, afinal, em concordância conclusiva) a decisão da 1.ª instância.
- III - O recorrente que pretende interpor revista excepcional, nos termos do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil (hoje artigo 672.º) deve alegar e demonstrar algum dos requisitos elencados nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 daquele preceito, sendo que a decisão seria normalmente irrecorrível não fora aquela concordância de julgados.
- IV - Se a lei veda o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça das decisões proferidas em processos de jurisdição voluntária (artigo 1411.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, hoje artigo 958.º n.º 2), não há lugar a revista excepcional ainda que apresente dupla conforme.

17-01-2014  
Revista excepcional n.º 4355/12.6TBCSC-D.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Decisão que não admite recurso**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - As situações elencadas no n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil fazem sobrepor a admissibilidade da revista quer à dupla conformidade, quer à restrição da alçada, quer à inadmissibilidade do recurso nos procedimentos cautelares, nos termos do n.º 2 do artigo 370.º do mesmo diploma.
- II - As mesmas devem ser alegadas pelo recorrente ou resultarem ostensivamente dos autos.

17-01-2014  
Revista excepcional n.º 518/13.5TBVRS-.E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Competência**  
**Formação de apreciação preliminar**

**Rejeição de recurso**

- I - A intervenção da formação a que se refere o art. 721.º-A, n.º 3, do CPC, restringe-se à verificação dos pressupostos aludidos no n.º 1 do mesmo artigo, cabendo-lhe apenas determinar, a título incidental e para determinar a sua competência, a existência de dupla conforme, quando a revista seja interposta a título excepcional.
- II - A falta de alegação de qualquer um dos pressupostos previstos no n.º 1 daquele preceito e das razões ou aspectos de identidade indicados no n.º 2 do mesmo artigo conduz à inadmissibilidade da revista excepcional.

17-01-2014  
Revista excepcional n.º 749/10.5TBPTL-G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sob pena de rejeição do recurso, o recorrente tem de alegar/motivar qualquer dos requisitos do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil (actual n.º 1 do artigo 672.º), “*ex vi*” do n.º 2 de ambos os preceitos.
- II - Em regra, só muito excepcionalmente, as questões processuais têm relevância jurídica em termos de integrem o requisito do n.º 1, alínea a), comum àquelas normas.

20-01-2014  
Revista excepcional n.º 2089/09.8TBEVR-E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Competência**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Rejeição de recurso**

- I - Só após a verificação de uma confirmação unânime e irrestrita do julgado em 1.ª instância pela Relação deve intervir o Colectivo competente para a apreciação da verificação dos requisitos aludidos no art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- II - Tendo a Relação revogado a decisão da 1.ª instância, não há lugar a revista excepcional, não cabendo ao Colectivo referido em I apreciar a admissibilidade da revista regra.

20-01-2014  
Revista excepcional n.º 3525/12.1TBPTM-E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não admite recurso**  
**Alçada**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como decorre do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme.
- II - Se, em função do valor da acção, esta não admite recurso de revista normal, logo, não admite recurso de revista excepcional.

23-01-2014  
Revista excepcional n.º 26-D/1997.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não admite recurso**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como decorre do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme.
- II - O juízo de conveniência ou oportunidade formulado numa decisão final de processo de jurisdição voluntária – como é o processo de promoção e protecção –, não admite recurso de revista normal e, logo, não admite recurso de revista excepcional.
- III - Se a recorrente não coloca em causa o entendimento de uma norma, em si mesma considerada e à luz dos princípios constitucionais, mas tão só o enquadramento da situação ao abrigo dessa norma, a questão não pode ser considerada como de legalidade, mas de conveniência e oportunidade.

23-01-2014  
Revista excepcional n.º 1135/08.7TMPRT.A.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como decorre do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme, i.e. a confirmação, pela Relação, do decidido em 1.ª instância, sem voto de vencido e ainda que com fundamento diferente.
- II - Tendo a Relação julgado parcialmente procedente o recurso interposto pela autora – o que significa que esta poderá ainda obter um terceiro juízo que mais se aproxime ou até coincida com o pedido formulado –, inexistente dupla conformidade que vede o recurso à revista regra.

23-01-2014

Revista excepcional n.º 4464/08.6TBVNG.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - Como decorre do disposto no art. 721.º, n.º 3, do CPC, a revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme.
- II - A necessidade de resolver a questão a que alude o art. 721.º-A n.º 1, al. a), do CPC, deve provir do facto de a mesma ser muito controversa e debatida na doutrina ou de ser inédita devendo ser apreciada para sedimentação futura, impondo a al. a) do n.º 2 do mesmo artigo, ao recorrente, o ónus de alegar as razões pelas quais essa resolução é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, sob pena de rejeição.
- III - A falta de identificação de uma questão e das razões referidas em II, bem como a mera invocação do texto legal, desacompanhada de qualquer concretização, equivale a não cumprir o ónus referido em II, o que conduz à rejeição do recurso.
- IV - São de particular relevância social, as questões com repercussão (ou, em limite, alarme), controversa, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, havendo que, na verificação do requisito a que o art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC alude, ter em conta a causa de pedir e o pedido.
- V - Não possui o impacto social referido em IV uma acção destinada a efectivar responsabilidade contratual, emergente de um contrato de agência, tanto mais que as consequências financeiras que dela poderão advir para as partes, em nada beliscam os valores socioculturais da sociedade e que, se assim não fosse, estaria aberta a porta para a revista excepcional em qualquer acção com reflexos financeiros e económicos para as partes, o que não foi intenção do legislador.
- VI - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar certidão do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição – o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado, bem como o ónus de invocar as razões de identidade que determinam a contradição alegada.
- VII - A simples indicação de que o acórdão-fundamento foi proferido pela Relação, em determinada data e a falta de referência às razões de identidade, impede que se possa concluir pela verificação daquele requisito, pois não cabe ao tribunal descobrir aquele acórdão, nem descortinar razões de identidade ou averiguar se transitou em julgado.

23-01-2014

Revista excepcional n.º 984/10.0TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Acórdão fundamento**  
**Fotocópia certificada**  
**Rejeição de recurso**

- I - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC, na versão emergente do DL n.º 303/2007, de 24-08, constituía fundamento do recurso de revista excepcional estar o acórdão da Relação em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme, cabendo ao recorrente, de acordo com o disposto no n.º 2, al. c), do mesmo preceito, identificar os aspectos de identidade e juntar cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em contradição.
- II - Verificando-se, efectivamente, a existência de contradição no que toca à decisão da mesma questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação, tendo sido junta cópia certificada do acórdão fundamento, comprovativa do seu trânsito em julgado, e inexistindo acórdão de uniformização de jurisprudência sobre aquela, deve-se concluir pela verificação daquele requisito.

23-01-2014

Revista excepcional n.º 1071/10.7TBABT-E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Contrato de mútuo**  
**Pagamento em prestações**  
**Prazo de prescrição**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1, do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b), ou os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- IV - Tal implica que a resolução da questão referida em III seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita por nunca antes apreciada.
- V - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- VI - Verifica-se o pressuposto aludido no art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, se a resolução da questão a tratar – equiparação de um contrato de financiamento de uma instituição financeira a que subjaz uma obrigação única de carácter fraccionado a um plano de pagamentos em prestações para efeitos de aplicação da prescrição – se afigura difícil, susceptível de gerar dúvidas e pode afectar a generalidade das pessoas que recorre ao crédito bancário, extravasando os limites do caso concreto e justificando a sua apreciação em via de revista como contributo para uma melhor aplicação do direito.
- VII - Para efeitos do disposto no art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC, exige-se que a questão possa entrar em colisão com valores sócio - culturais dominantes que a devam orientar e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social determinante de profundos sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, situações em que, nomeadamente, fique posta em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade por se tratar de casos em que há um invulgar impacto na situação da vida que a norma ou as normas jurídicas em apreço visem regular, ou em que exista um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância, pudessem levar, por si só, à admissão da revista por os interesses em jogo ultrapassarem significativamente os limites do caso concreto, como sejam acções cujo objecto respeite a cláusulas contratuais gerais conexas com direitos do consumidor ou a interesses difusos ligados ao ambiente, à ecologia, à qualidade de vida, à saúde ou ao património histórico e cultural, quando associados a questões inseridos na competência dos tribunais judiciais ou ainda os envolvidos em litígios de direito privado em que se discutam interesses importantes da comunidade.
- VIII - Dada a discrepância entre os prazos de prescrição potencialmente aplicáveis, torna-se manifesto que as entidades bancárias dificilmente correrão o risco de uma rápida prescrição e sentir-se-ão tentadas a dificultar a concessão de crédito a particulares que se encontrem em situação financeira difícil, ou a exigir o reembolso sem possibilidade de reestruturação do crédito ou a optar pela imediata execução, logo que verificado o incumprimento na data de vencimento, sem que os mutuários possam ter tempo para obterem os meios suficientes para fazer face a tal efeito e agravando a sua situação, o que constitui uma situação de intranquilidade social, que leva a que se considere verificado o pressuposto contido no art. 712.º-A, n.º 1, al. b).

23-01-2014

Revista excepcional n.º 189/12.6TBHRT-A.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão que não admite recurso**  
**Certidão**  
**Fotocópia certificada**  
**Internet**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição de recurso**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme, o que não sucede quando esteja em causa uma decisão da 1.<sup>a</sup> instância que não ponha termo ao processo e não constitua despacho saneador.
- II - O despacho que põe termo à oposição à penhora não admite recurso de revista normal, pelo que, não tendo sido invocadas as circunstâncias em que o recurso é sempre admissível, não admite recurso de revista excepcional.
- III - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado, o qual não se presume, salvo em casos excepcionais.
- IV - As cópias extraídas a partir de um sítio informático e de uma revista jurídica não garantem a verificação do trânsito em julgado, nem sequer a sua genuinidade, pelo que há que considerar que o recorrente não cumpriu com o ónus de prova que lhe incumbia relativamente ao pressuposto de admissibilidade referido em III.

24-01-2014

Revista excepcional n.º 38808/11.9YYLSB-B.L1-A.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Requisitos</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
---

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - Não satisfaz as exigências referidas em II o recorrente que, apenas, vaga e escassamente, enuncia as necessidades de reapreciação da questão e somente desenvolve as razões que, em seu entender, determinam a atribuição de particular relevância à mesma.
- IV - Só há relevância jurídica necessária para uma melhor aplicação do direito quando se trate de questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante, e detalhado, exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.
- V - Tal implica que a resolução da questão referida em IV seja susceptível de causar, em geral, fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes em diversos processos de natureza cível presentes nos tribunais ou ainda que suscite forte controvérsia, seja por ser



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

objecto de debates doutrinários ou jurisprudenciais, seja por ser inédita, por nunca antes apreciada.

- VI - Dado que o recurso de revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, as razões da clara necessidade de apreciação da questão devem ser referidas à aplicação do direito em geral e não à consideração de algum caso concreto isolado.
- VII - Não se verifica o pressuposto aludido no art. 721.º-A, n.º 3, al. a), do CPC, se a resolução da questão suscitada – determinar se a revogação, pelos contratantes, da doação objecto de impugnação pauliana implica a inutilidade superveniente desta lide – não tem excepcional dificuldade e não é susceptível de gerar fortes dúvidas ou decisões divergentes.
- VIII - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado, o qual não se presume salvo em casos excepcionais.
- IX - Um documento extraído a partir de um sítio informático não garante a verificação do trânsito em julgado e nem sequer a reprodução exacta do seu texto.

24-01-2014

Revista excepcional n.º 708/12.8TBVCD.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Pires da Rosa

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Certidão**  
**Fotocópia certificada**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição de recurso**

- I - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado.
- II - Tendo os recorrentes sido convidados pela Relação a proceder à junção de certidão comprovativa do trânsito em julgado do acórdão fundamento e não o tendo feito no prazo concedido, há que considerar que os mesmos não cumpriram o ónus de prova relativamente ao pressuposto de admissibilidade referido em I, impondo-se, pois, a rejeição do recurso.

24-01-2014

Revista excepcional n.º 3841/08.7TBPRD.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Casa de morada de família**

**Direito ao arrendamento**

- I - A revista excepcional só pode ter lugar nos casos em que seria admissível revista a título normal, só deixando de o ser por se verificar a dupla conforme, o que não sucede quando esteja em causa uma decisão da 1.<sup>a</sup> instância, que não ponha termo ao processo e não constitua despacho saneador.
- II - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1, do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- III - Por se tratar de uma matéria de transparente incidência social e recorrentemente surgida em tribunal, preenche os pressupostos previstos no art. 721.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC a densificação do conceito de casa de morada de família inserto no art. 4.º da Lei n.º 7/2001, de 11-05 (na redacção resultante da Lei n.º 23/2010, de 30-08) e no art. 1105.º do CC, nomeadamente por reporte a um determinado momento temporal, o precisar os critérios de atribuição de direito ao arrendamento da mesma (mormente, se enquadrável no regime especial contido no DL n.º 166/93 de 07-05) e o hierarquizar, ou não, dos vários factores a ter em conta nessa sede.

29-01-2014

Revista excepcional n.º 1360/11.3T2AMD.L1-A.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.<sup>a</sup> instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Sobre os recorrentes de revista excepcional impende o ónus de alegação, sob pena de rejeição do recurso, das razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (art. 721.º-A, n.º 2, als. a) e b), do CPC).
- III - Ao recorrente de revista excepcional impõe-se primeiramente que defina verdadeiramente a questão jurídica cuja apreciação se torna “claramente necessária”, o que significa que a mesma transcende os interesses das partes no caso concreto e se projecta para uma melhor aplicação do direito - enquanto superestrutura reguladora das relações sociais - para todos os potenciais destinatários da Justiça e que, em função da controvérsia doutrinal e jurisprudencial que sobre ela venha verificando – atenta a sua particular dificuldade – ou da novidade do respectivo quadro legal, imponha um imediato e cuidado exercício de exegese e reflexão para evitar divergências importantes no futuro.
- IV - São de particular relevância social as questões com repercussão (ou, em limite, alarme), controvérsia, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, ou em que exista um interesse comunitário significativo que ultrapassa a dimensão “*inter*” partes (art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC).
- IV - Limitando-se os recorrentes a enunciar as razões da discordância em relação ao decidido, a salientar os vícios que imputam à decisão recorrida, a proceder à reprodução do texto legal e a aludir à relevância social do direito à habitação, descumprem o ónus referido em II, o que conduz à rejeição do recurso.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- V - Dado que a questão colocada se prende unicamente com a concreta conduta dos recorrentes e suas consequências, a mesma não ultrapassa os limites dos interesses das partes nem se relaciona com a definição do que seja o direito à habitação ou com a sua dimensão constitucional.

29-01-2014

Revista excepcional n.º 9184/11.1TBOER.11-A.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Imóvel destinado a longa duração**  
**Nexo de causalidade**  
**Responsabilidade**

- I - Sobre os recorrentes de revista excepcional impende o ónus de alegação, sob pena de rejeição do recurso, das razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (art. 721.º-A, n.º 1, als. a) e b) do CPC).
- II - Num mercado como o da construção civil, virada para a habitação, é decisivo que as pessoas saibam o que comprem e com que garantias o comprem (sobretudo, porque está em jogo a sua propriedade e, principalmente, a sua segurança e a sua vida) e saibam a quem e de quem, podem exigir e esperar responsabilidades se, acaso o que acabam por comprar, não é aquilo que lhes foi prometido vender, importando analisar, do ponto de vista jurídico e social, a questão do nexo de causalidade entre cada um desses actos e o dano sofrido, dado que a mesma não está suficientemente tratada e é necessário que se conheçam os seus contornos, para que a tranquilidade de quem compra fique assegurada pelo exacto conhecimento de cada um dos actores, sobre o que significa a sua intervenção nesse processo criativo.
- III - Nos termos enunciados em II, a questão aí referida preenche os pressupostos aludidos no art. 721.º-A, n.º 1, als. a) e b), do CPC.

29-01-2014

Revista excepcional n.º 512/07.5TAVFR.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - A revista excepcional será admissível quando a revista normal já não o for, em virtude da verificação de dupla conformidade, tal como ela vem definida no art. 721.º, n.º 3, do CPC – acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e ainda que por diferente fundamento, a decisão proferida na 1.ª instância – e desde que verificados os pressupostos a que alude o n.º 1 do art. 721.º-A do mesmo diploma legal.
- II - A questão com relevância jurídica a que alude o fundamento de admissibilidade de revista excepcional, previsto no art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC, deve caracterizar-se por ser uma

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para as pessoas que possam ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão a fim de tomarem conhecimento da provável interpretação com que poderão contar das normas aplicáveis, quer para as instâncias, por forma a obter-se uma melhor aplicação do direito.

- III - Tal implica que a questão referida em II tenha importância notória e que suscite forte controversia ou que seja inédita e deva ser apreciada para sedimentação futura.
- IV - O facto de a tutela do cônjuge sobrevivo se relacionar com matéria constitucional de direitos, liberdades e garantias não justifica, por si só, a admissibilidade da revista excepcional.
- V - São de particular relevância social as questões com repercussão (ou, em limite, alarme), controversia, por conexão com valores socioculturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística, ou em que exista um interesse comunitário significativo que ultrapassa a dimensão *inter partes* (art. 721.º-A, n.º 1, al. b), do CPC).
- VI - O interesse referido em V não se afere pela frequência com que as questões se colocam no dia-a-dia das pessoas ou dos tribunais, nem pelo facto de estas se relacionarem com direitos, liberdades e garantias ou temas jurídicos transversais a diversos tipos de acções.
- VII - O art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC impõe ao recorrente de revista excepcional o ónus de juntar cópia certificada do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição sob pena de rejeição, o que se explica pelo facto de a al. c) do n.º 1 daquele artigo exigir que aquele esteja transitado em julgado, o que não se presume salvo em casos excepcionais.
- VIII - A cópia de um sumário de um acórdão a partir de um sítio informático não garantem a verificação do trânsito em julgado nem sequer a sua genuinidade, pelo que há que considerar que o recorrente não cumpriu com o ónus de prova, que sobre si recaía, relativamente ao pressuposto de admissibilidade referido em VII.

29-01-2014

Revista excepcional n.º 9352/08.3TBOER.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Aplicação da lei no tempo</b> <b>Ónus de alegação</b> <b>Relevância jurídica</b> <b>Interesses de particular relevância social</b> <b>Rejeição de recurso</b></p>
--

- I - Este Colectivo não pode sindicatizar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida.
- II - Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil é o seguinte o regime dos recursos:
  - Se a decisão foi proferida após 1 de Setembro de 2013 aplica-se o Código de Processo Civil anterior, com as alterações do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, “corrigidas” pelo diploma de 2013, independentemente da propositura da acção ser anterior a 1 de Janeiro de 2008;
  - Há, porém uma única excepção: o n.º 3 do artigo 671.º (correspondente ao n.º 3 do artigo 721.º) que não se aplica aos novos recursos na parte em que exclui a dupla conformidade no caso de “uma fundamentação essencialmente diferente”.
- III - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controversia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

30-01-2014

Revista excepcional n.º 1246/10.9JTLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Competência**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - A existência de dupla conformidade, como a define o n.º 3 do artigo 721.º do Código de Processo Civil) é pressuposto da competência deste Colectivo/Formação, que, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Esses requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele preceito.

30-01-2014

Revista excepcional n.º 9876/12.8TBVNG-.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição do recurso**

- I - Sendo o acórdão da Relação confirmativo, por unanimidade, da decisão da 1.ª instância, o n.º 3 do art. 721.º do CPC exclui a possibilidade de revista, salvo se ocorrer algum dos pressupostos previstos nas als. a), b) ou c) do n.º 1 do art. 721.º-A, do mesmo diploma legal.
- II - Nos termos do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, o requerente deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (a), ou as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social (b) os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada, juntando cópia do acórdão-fundamento com o qual o acórdão recorrido se encontra em oposição (c).
- III - O facto de os recorrentes não terem indicado os pressupostos da revista excepcional e cumprido as imposições decorrentes do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC, conduz à rejeição da revista.

30-01-2014

Revista excepcional n.º 1430/11.8TBPNF.P1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Silva Salazar (Relator)  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**

- I - Este colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida.
- II - O requisito da alínea a) do n.º 1 do art. 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 1026/08.1TBEVR.E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Princípio da cooperação**  
**Acórdão fundamento,**

- I - Fundando-se o recurso em oposição de julgados, cumpre ao recorrente juntar certidão integral do acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- II - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados, ainda que do ITIJ, que não certifica a autenticidade do documento.
- III - O tribunal que admite o recurso não tem que buscar os elementos para verificar dessa condição, ou notificar o recorrente para os juntar, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.
- IV - O conceito de trânsito em julgado, para os efeitos referidos, é o que consta do artigo 628.º do CPC.
- V - A presunção da parte final do n.º 2 do artigo 688.º do diploma adjectivo aplica-se, tão-somente, ao acórdão fundamento no Recurso para Uniformização de Jurisprudência, sendo que o legislador de 2013 não a estendeu à alínea c) do n.º 1 do art. 672.º.
- VI - Se o recorrente afirma, nas alegações, que não tem que comprovar o trânsito em julgado do acórdão-fundamento e motiva desde logo as razões dessa recusa, o Tribunal não tem de o convidar para o fazer, limitando-se a apreciar as consequências de tal conduta.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 1475/10.5TBVRL-A.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**

**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

- I - O actual art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013) não se basta – para que fique excluída a dupla conforme – com uma qualquer diferença de fundamentação, exigindo que a mesma seja essencial, no confronto com institutos ou figuras jurídicas aplicadas na sua relação com o pedido e a causa de pedir.
- II - Não tendo as instâncias, na apreciação da questão, saído da figura da conversão da mora em incumprimento definitivo, nos termos do disposto no art. 808.º do CC, fica afastado o pressuposto da fundamentação essencialmente diferente, conduzindo assim a uma dupla conforme.
- III - O ónus imposto ao recorrente no art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, não se basta com a junção de cópia de um acórdão, o qual não comprova nem a coincidência do respectivo teor com o original, nem o seu trânsito em julgado.
- IV - O trânsito em julgado não se presume, salvo em situações excepcionais como a prevista no art. 763.º, n.º 2, do CPC, que – por ter carácter excepcional –, nos termos do art. 11.º do CC, não permite aplicação analógica.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 458/10.0TBVLN.G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

- I - A revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes, mas antes a protecção do interesse geral na boa aplicação do direito, razão pela qual uma questão só reveste excepcional relevância jurídica, que torne claramente necessária a sua apreciação em via de recurso, se, pelas dificuldades que suscite a sua resolução, for susceptível de causar fortes dúvidas e probabilidade de decisões jurisprudenciais divergentes.
- II - Para que uma questão revista particular relevância social torna-se necessário que a mesma seja susceptível de entrar em colisão com valores sócio-culturais dominantes, e cuja eventual ofensa possa suscitar alarme social, sentimentos de inquietação que minem a tranquilidade de uma generalidade de pessoas, e em que fique posta em causa a eficácia e credibilidade do direito.
- III - Não tem as relevâncias referidas em I e II a questão de saber quais as consequências em relação ao contrato de seguro, de declarações inexactas ou reticentes proferidas pelo segurado, mesmo que as mesmas tenham sido proferidas no âmbito de um seguro de vida associado ao crédito imobiliário.
- IV - O ónus imposto ao recorrente no art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, não se basta com a junção de cópia de um acórdão, o qual não comprova nem a coincidência do respectivo teor com o original, nem o seu trânsito em julgado.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 261/11.0TVLSB.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Nos termos do art. 672.º, n.º 3, a formação apenas tem competência legal para apurar da existência, ou não, de algum dos pressupostos de admissibilidade de revista excepcional.
- II - Tendo o presente recurso de revista sido interposto, expressamente, a título normal, com base em contradição de acórdãos referida no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013) – hipótese em que é sempre admissível recurso, independentemente da dupla conforme – não tem esta formação competência para decidir da sua admissibilidade.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 848/11.0TVPRT.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Revista excepcional**  
**Processo de promoção e protecção**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Um recurso de revista apenas pode ser admitido a título excepcional nos casos em que só por efeito da dupla conformidade não possa ser admitido a título de recurso normal.
- II - Sendo o processo judicial de promoção dos direitos das crianças e jovens em perigo um processo de jurisdição voluntária – art. 100.º da LPCJP – o mesmo não admite recurso para o STJ, excepto se o que estiver em causa for a violação de critérios de legalidade.
- III - Uma vez que em causa na decisão recorrida estão apenas, e tão-só, critérios de conveniência e oportunidade – que conduziram à solução encontrada como a que melhor poderia salvaguardar os interesses do menor – a revista a título normal é inadmissível, assim como não o será a título excepcional.

31-01-2014  
Revista excepcional n.º 2617/12.1TBBRR.L1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Nulidade de acórdão**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Este Colectivo não pode sindicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida,



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

nem lhe cumpre pronunciar-se sobre a verificação das nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil.

- II - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a contro-  
vêrsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente,  
a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de  
Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a apli-  
cação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a  
tranquilidade, segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibili-  
zar as instituições ou a aplicação do direito.

04-02-2014

Revista excepcional n.º 9/09.9TBOVR.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Oposição à execução**  
**Valor da acção**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Revista excepcional**

- I - Sendo o valor dado à execução inferior ao da alçada da Relação – hoje fixado em € 30 000 (art.  
31.º, n.º 1, da LOFTJ) – não é admissível recurso de revista.
- II - Não sendo admissível recurso de revista normal, também não é o recurso de revista excepcio-  
nal, uma vez que este se destina às decisões cuja porta do recurso se tenha fechado, apenas e  
tão só, devido à dupla conformidade.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 8/11.0TBAMR-A.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Fotocópia certificada**  
**Trânsito em julgado**

- I - A um recurso excepcional há-de corresponder uma conduta processual excepcional por parte do  
recorrente, razão pela qual se exige – sob pena de rejeição – que as alegações contenham os  
aspectos de identidade que determinam a alegada contradição de acórdãos, bem como cópia do  
acórdão fundamento, transitado em julgado.
- II - A necessidade de que o acórdão fundamento tenha transitado em julgado faz com que não este-  
ja o recorrente dispensado de juntar, com as alegações, cópia certificada do acórdão funda-  
mento.
- III - Uma cópia simples, ou fotocópia retirada de uma base de dados não garante nem a autentici-  
dade e genuinidade do texto, nem o seu trânsito em julgado.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 14/12.8TVLSB.L1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Certidão  
Fotocópia certificada  
Ónus de alegação  
Trânsito em julgado**

- I - Num caminho recursivo excepcional, excepcional deve ser o comportamento processual de quem recorre.
- II - Por isso mesmo o art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, impõe ao recorrente que, na sua alegação, indique os aspectos de identidade que determinam a contradição de julgados, bem como que junte cópia do acórdão fundamento com o qual o recorrido se encontra em oposição, tudo sob pena de rejeição.
- III - O cumprimento do ónus da al. c) do n.º 2 do art. 721.º-A do CPC não dispensa a junção de uma cópia certificada do acórdão fundamento que ateste não apenas a autenticidade e genuinidade do texto, como também o seu trânsito em julgado.

06-02-2014  
Revista excepcional n.º 2003/12.3TJLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Ónus de alegação  
Relevância jurídica  
Interesses de particular relevância social  
Rejeição de recurso**

- I - O recorrente que interpõe um recurso de revista excepcional deve indicar, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, bem como as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social.
- II - Não indicando o recorrente, em parte alguma, tais razões, deve a revista excepcional ser rejeitada.

06-02-2014  
Revista excepcional n.º 594/05.4TBCBT.G2.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Admissibilidade de recurso  
Valor da acção  
Sucumbência**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Da conjugação dos arts. 671.º e 672.º do NCPC (2013) resulta (como já resultava dos anteriores arts. 721.º e 721.º-A do CPC) que a revista apenas pode ser admitida a título excepcional nos casos em que, à partida, também podia ser admitida como normal, tendo deixado de o ser apenas e por força da verificação da dupla conformidade entre as decisões das instâncias.
- II - Não sendo o recurso admissível por motivo distinto da dupla conforme (valor da sucumbência), também não será admissível a revista excepcional.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 2133/08.6TBBERG-A.G1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Competência territorial**  
**Admissibilidade de recurso**

Existindo uma efectiva contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, no que respeita à mesma questão de direito – saber se e quando deve ser oficiosamente conhecida a excepção de incompetência territorial (nomeadamente se o deve ser na própria sentença se, na ausência de contestação não o tiver sido antes) –, sem que exista sobre esta questão acórdão uniformizador, é de admitir a revista excepcional.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 50/09.1TBVPA.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Insolvência**  
**Exoneração do passivo restante**

- I - A revista excepcional só é admissível nos casos em que, não fora a dupla conforme, seria admissível a título normal.
- II - Não conhece do mérito da causa (nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013)), mas antes de uma questão incidental, o acórdão da Relação que se pronuncia sobre o requerimento de exoneração do passivo restante.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 3753/12.0TBSTB-D.E1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Reforma da decisão**  
**Inadmissibilidade**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

O carácter definitivo da decisão da formação de apreciação preliminar – expressamente previsto no n.º 4 do art. 721.º-A do CPC (que corresponde ao actual n.º 4 do art. 672.º do NCPC (2013)) – impede a reforma de tal decisão.

07-02-2014  
Incidente n.º 6040/08.4YYLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

Quer a relevância jurídica, quer os interesses de particular relevância social, exigidos para efeitos de admissibilidade de revista excepcional, não se situam dentro do limitado interesse das partes, tendo os mesmos que revestir uma dimensão mais abrangente de interesse geral.

13-02-2014  
Revista excepcional n.º 1755/09.2TBLS.D.P1-A.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**  
**Impugnação pauliana**

- I - É ao recorrente que cabe indicar na sua alegação, sob pena de rejeição, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, bem como as razões pelas quais os interesses em causa são de particular relevância social.
- II - Não constitui questão especialmente complexa e difícil, cujo quadro regulador legal suscite dúvidas profundas, a da determinação e caracterização dos requisitos da impugnação pauliana.
- III - Essa mesma questão da determinação e caracterização dos requisitos da impugnação pauliana não envolve interesses de particular relevância social, posto que a mesma, para além de se encontrar desde há muito assente, é só por si insusceptível de provocar alarme e intranquilidade social, não afectando valores sócio-culturais dominantes na comunidade.

13-02-2014  
Revista excepcional n.º 659/10.0TVPRT.P1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Incumprimento do contrato**  
**Alteração anormal das circunstâncias**

**Risco**

- I - A revista excepcional não visa, em primeira linha, a defesa dos interesses das partes em determinado processo, mas antes o interesse geral na boa aplicação do direito, por se encontrar ínsito que a intervenção do STJ só se justifica para evitar dissonâncias interpretativas que ponham em causa essa boa aplicação.
- II - De igual forma, no que respeita aos interesses de particular relevância social, se exige a verificação de um interesse comunitário que, pela sua peculiar importância ultrapasse significativamente os limites do caso concreto.
- III - Atendendo à gravidade da crise económico-financeira que vem sendo atravessada já desde alguns anos, às consequências que da mesma têm notoriamente resultado, quer para empresas quer para famílias, afigura-se revestir não só relevância jurídica como social a apreciação da questão da alteração anormal das circunstâncias e dos riscos próprios do contrato, na avaliação de uma situação de incumprimento contratual.

13-02-2014

Revista excepcional n.º 1167/10.5TBACB-E.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Acidente de viação**  
**Fundo de Garantia Automóvel**  
**Prescrição**

- I - Não assume relevância jurídica, susceptível de fundamentar a admissibilidade de um recurso de revista excepcional, a questão de saber se o FGA deve ser considerado um terceiro para efeitos do art. 305.º do CC.
- II - A existência de um elevado número de acidentes de viação nas estradas portuguesas, sendo que em muitos deles os veículos intervenientes não estão abrangidos por um seguro obrigatório válido, determina que, em causa nos presentes autos, estejam interesses de particular relevância social, que justificam a admissibilidade da presente revista.

13-02-2014

Revista excepcional n.º 7697/10.1TBMAI.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Reclamação de créditos**  
**Trabalhador**  
**Fundo de Garantia Salarial**

- I - A junção da certidão do acórdão fundamento não dispensa que se apure da existência da apontada contradição.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

II - Sendo a questão suscitada a de saber se os credores reclamantes, ex-trabalhadores da insolvente, deverão ser pagos em primeiro lugar em relação ao crédito em que o FGS ficou sub-rogado pelo pagamento parcial que efectuou aos trabalhadores (como se decidiu no acórdão fundamento) ou se deverão ser graduados a par deste, sujeitando-se a rateio com ele (como se decidiu no acórdão recorrido), não restam dúvidas que se verifica a contradição, pressuposto de admissibilidade da revista extraordinária.

06-02-2014

Revista excepcional n.º 128/11.1TBACN-D.C1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Este Colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida.
- II - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

11-02-2014

Revista excepcional n.º 209/09.1TBTL.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

Perante uma situação de dupla conformidade entre a decisão da 1.ª instância e da Relação em que é interposto recurso para o STJ sem que se indique qualquer um dos fundamentos de admissibilidade da revista excepcional, é patente que os mesmos não deram cumprimento à imposição estatuída no n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013), o que, só por si, determina a rejeição do recurso.

13-02-2014

Revista excepcional n.º 1056/11.6TVLSB.L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**

**Fotocópia**  
**Internet**  
**Trânsito em julgado**

- I - Não dá cumprimento à imposição do art. 672.º, n.º 2, al. c) do NCPC (2013), o recorrente que se limita a juntar cópia de acórdão deste STJ, que invoca como fundamento, extraído de sítio informático, sem que comprove a coincidência do respectivo teor com o original, nem o seu trânsito em julgado.
- II - O trânsito em julgado não se presume, salvo em situações excepcionais como a prevista no art. 688.º do NCPC (2013), e que sendo norma excepcional não admite, nos termos do art. 11.º do CC, aplicação analógica.

13-02-2014  
Revista excepcional n.º 189/12.6TCGMR.G1.S1  
Silva Salazar (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Dupla conforme**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Quando é pedida a revista excepcional, o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil segue o seguinte caminho: apurar se a decisão seria recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça, por existirem os pressupostos gerais de recorribilidade e inexistir norma especial que o vede no caso; verificar da existência da dupla conformidade como única razão para que o recurso regra não possa ser conhecido; apurar da existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 daquele preceito cuja ocorrência tenha sido alegada e motivada pelo recorrente.
- II - A situação da alínea a) ocorre quando a questão “sub judice” é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por tal implicar um importante e detalhado exercício de exegese.
- III - Tal acontece quando o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importem densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- IV - o requisito da alínea b) do n.º 1 do mesmo artigo 672.º ocorre se a “vexata quaestio” recair sobre preceito, ou instituto, cuja interpretação e aplicação possa pôr em causa interesses de particular relevância social.

17-02-2014  
Revista excepcional n.º 1250/11.0TBVLG.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Silva Salazar

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Investigação da maternidade**  
**Prescrição**  
**Direito à identidade pessoal**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - O direito ao conhecimento da filiação biológica (ou natural) é pessoalíssimo, incluindo o direito à identidade genética, sendo irrepetível e com dimensão permissiva alcançar a “história” e identidade próprias, já que aquele factor genético condiciona a personalidade.
- II - Trata-se de um direito fundamental constitucionalmente consagrado como de identidade pessoal (artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa) que adquire a dimensão de desenvolvimento da personalidade e um relevante valor social e moral.
- III - A questão da imprescritibilidade da maternidade tem relevância jurídica a justificar a pronúncia do Supremo Tribunal de Justiça.
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do CPC implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

17-02-2014

Revista excepcional n.º 3444/11.9TBTVD.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Silva Salazar

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Certidão  
Fotocópia  
Trânsito em julgado**

- I - A contradição de julgados, enquanto condição de admissibilidade de revista excepcional, tal como vem delineada no art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC (actual art. 672.º, n.º 2, al. c) do NCPC), não se compadece com a invocação de uma multiplicidade de acórdãos invocados como fundamento.
- II - A formação, a que alude o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013), em nome do princípio da economia processual vem – nestas situações de multiplicidade de acórdãos invocados quanto a uma mesma questão – considerando apenas um acórdão, optando por um acórdão do STJ, em detrimento de outro(s) da Relação, e, caso sejam todos de tribunais da mesma categoria, pelo mais recente deles todos.
- III - A fotocópia de um acórdão extraída de uma base de dados não garante nem a autenticidade, nem a genuinidade dos textos e muito menos o trânsito em julgado das decisões.

20-02-2014

Revista excepcional n.º 321/08.4TVPR.T.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Ónus de alegação  
Sociedade comercial  
Capacidade jurídica  
Ónus da prova**

- I - Só há relevância jurídica para efeitos de melhor aplicação do direito quando se esteja perante uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um amplo debate pela doutrina e/ou jurisprudência.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

dência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para quem possa ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, quer para as instâncias.

- II - A questão do ónus da prova das ressalvas estabelecidas no n.º 3 do art. 6.º do CSC – referente à capacidade das sociedades comerciais – não obstante ser uma questão que suscite algum debate, não é uma questão de difícil resolução, que imponha um detalhado exercício de exegese, sendo que a circunstância de a questão em causa convocar preceitos de vários ramos do direito, como ainda de directivas comunitárias, não é, só por si, motivo para a admissibilidade da revista a título excepcional.

20-02-2014

Revista excepcional n.º 4512/08.0TBSTS.P2.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Acidente de viação**  
**Contrato de seguro**  
**Seguro de vida**

- O relevante interesse social, para efeitos de admissibilidade de uma revista como excepcional, não se mede, nem se afere, em função da frequência com que uma determinada questão se coloca no dia-a-dia das pessoas ou dos tribunais, mas pelo seu interesse comunitário do ponto de vista social, cultural ou político.

20-02-2014

Revista excepcional n.º 3971/10.5TJVNF.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Fotocópia**  
**Internet**  
**Ónus da prova**

- I - Se a presunção de trânsito em julgado não existe, ao recorrente que invoca a contradição de julgados, como pressuposto do recurso de revista excepcional, compete fazer a prova dos requisitos que configuram esse pressuposto, concretamente a prova de que o acórdão em contradição existe e transitou.
- II - Tal prova apenas se pode fazer por certidão, não sendo suficiente a junção de cópia do acórdão retirada da base de dados do ITIJ, que nada atesta quer quanto à genuinidade ou autenticidade do texto, quer quanto ao seu trânsito em julgado.

20-02-2014

Revista excepcional n.º 7342/10.5TBBERG.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Direito de regresso**  
**Acidente de viação**  
**Condução sob o efeito do álcool**  
**Nexo de causalidade**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Não obstante a junção de certidão do acórdão fundamento, por parte do recorrente, a oposição de julgados implica que (i) em termos formais, se alegue e ateste uma oposição com o acórdão recorrido, sobre a mesma questão fundamental de direito, no âmbito da mesma legislação, (ii) em termos substanciais, que o cerne da situação de facto seja coincidente, pelo menos, na sua envolvente fáctico-jurídica.
- II - Existe contradição de julgados se, no acórdão recorrido, se entendeu, no domínio do DL n.º 291/2007, que, para a procedência do direito de regresso da seguradora contra o condutor, se exige o nexo de causalidade adequada entre a condução sob o efeito do álcool e o acidente (tal como o fazia o DL n.º 522/85), e, no acórdão-fundamento, se entendeu que o legislador não pretendeu o mesmo numa e noutra lei, sendo que no âmbito do DL n.º 291/2007 basta a alegação e prova de que o condutor deu causa ao acidente e conduzia com uma taxa de álcool superior à permitida por lei, dispensando-se a alegação e prova do nexo de causalidade adequada.

20-02-2014  
Revista excepcional n.º 582/11.1TBSTB.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Incompetência absoluta**  
**Competência material**  
**Foro administrativo**  
**Tribunal dos Conflitos**

Não há recurso para o STJ – e, conseqüentemente, não admite recurso de revista excepcional – do acórdão da Relação que, confirmando a decisão de 1.ª instância, julgou o tribunal incompetente em razão da matéria, por a mesma caber aos tribunais administrativos, uma vez que o art. 107.º, n.º 2, do CPC, para estes casos, estabelece que o recurso destinado a fixar o tribunal competente é interposto para o Tribunal de Conflitos.

20-02-2014  
Revista excepcional n.º 127/12.6TBVRL.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Abuso do direito**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Não ocorre contradição de julgados se não se verifica coincidência entre o núcleo essencial dos factos assentes nos dois acórdãos em confronto.

20-02-2014

Revista excepcional n.º 71/07.9TBMCN-D.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**  
**Baldios**

- I - O n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) faz recair sobre quem recorre, sob pena de rejeição, a indicação da concreta questão jurídica cuja apreciação seja claramente necessária (e não apenas necessária) para uma melhor aplicação do direito.
- II - Não existe a relevância jurídica a que se alude em I se a questão colocada pelas recorrentes se situa estritamente dentro do conflito em apreciação no processo e não extravasa para fora dele possibilitando ou exigindo uma orientação jurisprudencial que a outros processos possa servir de guia.
- III - É questão de relevante interesse social a definição da natureza jurídica dos baldios, mas já não a questão quando circunscrita a uma disputa concreta entre vizinhos, sem qualquer transposição para o tema dos baldios enquanto realidade social que importe, ao direito e à sociedade, definir.

25-02-2014

Revista excepcional n.º 196/1999.P2.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Só há relevância jurídica – para efeitos de melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 1, al. a), do CPC) – quando se trate de uma questão manifestamente complexa, de difícil resolução, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um amplo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de obter um consenso em termos de servir de orientação, quer para quem possa ter interesse jurídico ou profissional na resolução de tal questão, quer para as instâncias, por forma a se obter uma melhor aplicação do direito.
- II - O ónus que recai sobre o recorrente, na demonstração da verificação do requisito da al. a) do art. 721.º-A do CPC, não se basta com a reprodução de expressões legais sem concretização, exigindo antes que se elenque a(s) questão(ões) jurídica(s), a *vexata quaestio*, dotada(s) de abstracção e pragmatismo, distanciada(s) do caso concreto, que reclame(m) a intervenção do STJ, para efeitos de melhor aplicação do direito.
- III - Não cumpre esse ónus o recorrente que se limita a alegar que *a caducidade da presente acção, bem como a mora do credor no concurso para o agravamento dos danos são questões cuja apreciação é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, uma vez que implicam detalhada exegese e são geradoras de variada jurisprudência*, suscitando dúvidas o seu respectivo quadro legal.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

25-02-2014  
Revista excepcional n.º 549/08.7TVLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da acção**  
**Alçada**

Não há lugar a recurso ordinário normal, nem consequentemente a recurso ordinário excepcional, numa acção de despejo, cujo valor, sendo de € 3161,10, é inferior ao da alçada da Relação (art. 31.º, n.º 1, da LOFTJ).

25-02-2014  
Revista excepcional n.º 365/10.6TJLSB.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Ónus de alegação**

- I - A simples invocação da fórmula legal «relevância jurídica» não basta para se considerar cumprido o ónus de alegação previsto na al. a) do n.º 2 do art. 721.º-A, do CPC.
- II - Para se considerar cumprida a exigência do art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC, torna-se necessária a junção aos autos de certidão do acórdão fundamento, por forma a garantir não só a genuinidade do texto apresentado como também o trânsito em julgado da respectiva decisão.

25-02-2014  
Revista excepcional n.º 2317/12.2T2AVR-B.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Silva Salazar  
Sebastião Póvoas

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Ónus de alegação**  
**Fotocópia certificada**  
**Internet**  
**Trânsito em julgado**

- I - Sobre o recorrente recai – nos termos do art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013) – o ónus de, sob pena de rejeição, indicar, na sua alegação, os aspectos de identidade que determinam a contradição alegada.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - O acórdão fundamento, que justifique a revista excepcional, terá de ser um acórdão transitado em julgado, razão pela qual – não se presumindo o trânsito em julgado – só a junção de certidão ou de cópia certificada é susceptível de o atestar.
- III - Não cumpre tal exigência o recorrente que se limita a juntar aos autos fotocópia extraída de uma base de dados.

25-02-2014

Revista excepcional n.º 4407/12.2TBVFR.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Silva Salazar

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Formação de apreciação preliminar  
Admissibilidade de recurso  
Recurso para o Tribunal Constitucional**

- I - É de natureza interpretativa o art. 672.º, n.º 4, do NCPC (2013), ao reforçar o carácter definitivo do acórdão da formação.
- II - Esse carácter definitivo não impede o recurso do mesmo para o TC.
- III - Não encontra consagração constitucional o direito a sucessivos recursos, não estando o legislador ordinário impedido de estabelecer as condições necessárias para recorrer.

25-02-2014

Incidente n.º 1961/08.7TVLSB-A. L1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Direito à indemnização  
Seguro obrigatório  
Acidente de viação**

Existe efectiva contradição se o acórdão recorrido exclui do âmbito da garantia do seguro automóvel a indemnização por lesões corporais dos passageiros transportados gratuitamente, e o acórdão recorrido se decidiu pela cobertura dos mesmos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil.

25-02-2014

Revista excepcional n.º 4375/09.8TBGDM.P1.S1

Silva Salazar (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Requisitos  
Dupla conforme  
Ónus de alegação**

- I - A admissibilidade de revista excepcional pressupõe que a revista-regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade do n.º 3 do artigo 671.º do CPC.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- III - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 721.º-A.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 3712/07.4TBBERG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da acção**  
**Alçada**

- I - A revista excepcional tem, na sua génese, uma revista-regra que só não é admissível por força da dupla conformidade, tal como a caracteriza o n.º 3 do art. 671.º do CPC.
- II - Atendendo ao valor da presente causa, bem como à alçada da Relação, nunca seria *in casu* admissível recurso para este STJ.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 297/08.8TBTVR.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Certidão**  
**Princípio da cooperação**

- I - O conceito de “relevância jurídica” com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito” é aberto, devendo ser casuisticamente densificado.
- II - Outrossim, não tem relevância jurídica a questão já muito tratada sem longa controvérsia na doutrina e na jurisprudência, sem complexidade de subsunção jurídica ou não resultante de inovação legislativa ou finalmente por não estarem em causa conceitos indeterminados.
- III - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado, além de alegar/motivar os aspectos de identidade que determinam a contradição sob pena de rejeição do recurso.
- IV - O tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar a primeira condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 5979/09.4TVLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Declaração de voto**  
**Recurso de revista**

- I - A dupla conformidade prevista no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, caracteriza-se, apenas e só, com a conformação pela Relação – em termos unânimes e irrestritos – do julgado pela 1.ª instância, irrelevando diversa fundamentação, salvo se essencialmente diferente, alcançada por apelo à substanciação ou por alteração, se admissível, da causa de pedir.
- II - Se um dos juízes do Colectivo da Relação exarou declaração de voto defendendo a reapreciação da matéria de facto e tal não foi colhido pela maioria não há dupla conformidade por a decisão não ser unânime e a declaração não se limitar a discordar dos fundamentos.
- III - Esta é o pressuposto atributivo da competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, já que sem dupla conformidade não há que buscar qualquer dos requisitos do n.º 1 do mesmo preceito pois que o recurso, a ser admitido, não o será como revista excepcional mas sim como revista-regra.
- IV - E a verificação dessa admissibilidade compete ao Conselheiro Relator a quem o recurso venha a ser distribuído.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 396/11.9TBBERG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista-regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, motivada, pelo recorrente) em termos de admitir revista excepcional.
- II - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a contro-  
vêrsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- III - Se o impetrante invocou também uma nulidade do artigo 615.º do Código de Processo Civil, e o fez na alegação de recurso, ao abrigo do n.º 4 do preceito, mas aquele não é admitido, o processo já não volta à Relação apenas para conhecer o vício limite.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 1340/11.9TBFIGO.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**

**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 672.º.

26-02-2014

Revista excepcional n.º 1772/12.5TBSTR-B.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Expropriação por utilidade pública**  
**Junção de documento**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Para que, em tese, seja admissível recurso de revista excepcional, é necessário que a normalidade do recurso tenha sido tapada pela dupla conformidade, tal como ela vem delineada no art. 671.º, n.º 3, do CPC.
- II - Sendo uma das questões, objecto do recurso, a da não admissão da prova documental, e não conhecendo esta decisão do mérito, nem pondo termo ao processo, a sua admissibilidade estaria sempre dependente da previsão do n.º 2 do art. 671.º do NCPC.
- III - Inexistindo contradição de julgados, relativamente à questão da admissibilidade de junção de documentos, nunca seria admissível recurso para o STJ, seja a título de revista-regra, seja de revista excepcional.
- IV - Sendo outra das questões objecto do recurso a qualificação do terreno e a fixação de indemnização aos expropriados, e tendo em atenção que o art. 66.º, n.º 5, do CExp consagra a regra da inadmissibilidade de recurso para o STJ, o mesmo só seria admissível se se verificasse uma das situações elencadas no art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013).
- V - Não tendo o recorrente excepcionado nenhuma dessas situações, permanece intocável a regra de inadmissibilidade de recurso para o STJ, seja a que título for.

06-03-2014

Revista excepcional n.º 1665/09.3TBBCL.G2.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Fotocópia**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - A cópia de um acórdão da Relação não certifica o trânsito em julgado da decisão que incorpora, sendo que apenas um acórdão transitado em julgado pode servir de fundamento à oposição de julgados.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Ainda que assim não fosse, nunca existiria contradição de julgados uma vez que esta só ocorre quando existe pronúncia expressa sobre a questão tratada num e noutro acórdão, o que, no caso, não ocorre.
- III - Não tendo a questão a que a recorrente pretende dar dimensão social – segredo profissional do advogado – sido expressamente apreciada no acórdão recorrido (por ter sido julgada prejudicada), tendo, por isso, ficado de fora da análise jurídica da Relação, não pode a mesma constituir agora fundamento de intervenção do STJ.

06-03-2014

Revista excepcional n.º 974/10.3TBBGC.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

- I - Invocando a recorrente, como fundamento de admissibilidade da revista excepcional, a al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) não basta a alegação de meras discordâncias quanto ao decidido pela Relação, e à aplicação do direito por esta efectuada, sendo necessário que a recorrente localize e alegue uma questão jurídica, dotada de pragmatismo e abstracção, susceptível de ser transponível para outras situações.
- II - A circunstância de estarmos perante um contrato obrigatório, eventualmente qualificável como de adesão, num mercado fechado e pouco concorrencial não é, só por si, suficiente para justificar que o STJ volte a analisar uma questão que mereceu tratamento uniforme por parte das instâncias.

06-03-2014

Revista excepcional n.º 25382/10.2T2SNT.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus da prova**  
**Certidão**  
**Fotocópia**  
**Internet**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Princípio da cooperação**

- I - A junção de fotocópia de acórdão retirado da base de dados da DGSI não é suficiente para se considerar cumprido o ónus de junção de acórdão fundamento que consubstancie a oposição de julgados, enquanto condição de admissibilidade da revista excepcional.
- II - Se a presunção de trânsito em julgado não existe, compete ao recorrente que invoca a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, como pressuposto de admissibilidade da revista excepcional, fazer a prova dos requisitos que configuram esse pressuposto, nomeadamente que o acórdão em contradição existe e transitou.
- III - Não se justifica que se dirija qualquer convite à parte no sentido de juntar a certidão, que supra a falta do cumprimento de tal ónus, salvo quando a parte invoque dificuldade séria em proceder a essa mesma junção.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

06-03-2014

Revista excepcional n.º 1251/12.0TBVCD-C.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Certidão  
Fotocópia  
Internet  
Despacho de aperfeiçoamento  
Princípio da cooperação**

- I - Descumpre o ónus previsto na alínea c) do n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) o recorrente que indica uma multiplicidade de acórdãos em contradição com o acórdão recorrido e não junta cópia (nem simples, nem certificada) dos mesmos.
- II - Não compete ao tribunal suprir esse *descumprimento* por parte do recorrente, salvo se este invocar alguma especial dificuldade na obtenção da certidão ou da cópia certificada.

06-03-2014

Revista excepcional n.º 258/13.5TBVLG.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Ónus de alegação  
Rejeição do recurso**

- I - A densificação do conceito aberto constante da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) passa por estarmos perante uma questão de direito complexa, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um longo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação para quem tenha interesse jurídico ou profissional.
- II - Assim, a questão terá – para este efeito – de assumir relevância jurídica autónoma, independente do interesse das partes concretas, como acontecerá sempre que a interpretação das normas extravase a sua aplicação ao caso singular, de modo a assegurar, tanto quanto possível, uma interpretação uniforme.
- III - Não cumpre a exigência da al. a) do n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) o recorrente que se limita a afirmar que interpõe revista excepcional «para uma melhor aplicação do direito, na medida em que está em causa uma questão cuja apreciação pela sua relevância jurídica é claramente necessária», não identificando a questão de direito.

13-03-2014

Revista excepcional n.º 290/08.0YXLSB.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Dupla conforme**

**Fundamentação**  
**Cálculo da indemnização**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Não constitui fundamentação essencialmente diversa – para efeitos de aferir da dupla conforme – aquela que se baseia na divergência de critérios, académica e marginal, sem qualquer consequência na economia da decisão.
- II - É a motivação jurídica que serve de elemento aferidor da diversidade/conformidade das decisões e não, *in casu*, os critérios utilizados para o cálculo da indemnização.
- III - O cálculo da indemnização não se confunde com a fundamentação jurídica da decisão, sendo antes a sua consequência prática, na medida em que só tem lugar quando for previamente reconhecido o direito à indemnização.
- IV - A densificação do conceito aberto constante da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) passa por estarmos perante uma questão de direito complexa, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um longo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação para quem tenha interesse jurídico ou profissional.
- V - O cumprimento da exigência da al. a) do n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) não se basta com a afirmação conclusiva da relevância jurídica ou da necessidade de intervenção do STJ, competindo ainda ao recorrente alegar as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.
- VI - Não são atendíveis, para efeitos de relevância jurídica, o interesse subjectivo do recorrente e o seu inconformismo com as consequências da condenação na sua esfera pessoal.

13-03-2014

Revista excepcional n.º 545/09.7TVPRT.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Cooperativa**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

- I - A densificação do conceito aberto constante da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) passa estarmos perante uma questão de direito complexa, cuja subsunção jurídica imponha um importante e detalhado exercício de exegese, um longo debate pela doutrina e jurisprudência com o objectivo de se obter um consenso em termos de servir de orientação para quem tenha interesse jurídico ou profissional.
- II - Por seu turno, a densificação do conceito de “interesses de particular relevância social” passará pela circunstância de se colocar à decisão situações que digam respeito à estrutura familiar, aos direitos dos consumidores, ao ambiente, ecologia, qualidade de vida, saúde, património histórico e cultural, ou quando se discutam interesses importantes da comunidade, situações essas capazes de gerar alarme ou intranquilidade social.
- III - Não reveste a relevância referida em I e II a questão de saber se os membros honorários de uma cooperativa têm ou não direito de propor à direcção a adesão de novos associados.
- IV - Por outro lado, a questão referida em III não ultrapassa o caso singular, nem versa sobre matéria que contenda com interesses de ordem pública.

13-03-2014

Revista excepcional n.º 585/11.6TVPRT.P1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Insolvência**  
**Apreensão**  
**Venda judicial**

Tendo a questão em análise, tanto no acórdão recorrido, como no acórdão fundamento – saber se penhorados bens numa execução fiscal, que foram entretanto vendidos, antes da declaração de insolvência do executado, e encontrando-se o produto da venda depositado à ordem do tribunal de execução, sobrevindo a declaração de insolvência, deve ou não o mesmo ser apreendido para a massa insolvente –, sido objecto de decisões contraditórias, está verificado o pressuposto de admissibilidade da revista excepcional, previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013).

13-03-2014  
Revista excepcional n.º 3055/11.9TBBCL-N.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da acção**  
**Alçada**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe, antes de mais, que estejam presentes os requisitos gerais de admissibilidade da revista, e que só não admite revista normal, em consequência da verificação de dupla conformidade prevista no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013).
- II - Sendo o valor da acção inferior ao valor da alçada da Relação, nunca seria admissível revista normal, razão pela qual também não será a revista excepcional.

13-03-2014  
Revista excepcional n.º 294/12.9TBBRR.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Instituição bancária**

- I - São de particular relevância social as questões com repercussão, alarme, controvérsia, por conexão com valores sócio-culturais, inquietantes implicações políticas, que ponham em causa a eficácia do direito ou façam duvidar da sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística.
- II - O interesse referido em I não se mede, nem se afere, em função da frequência com que as questões se colocam no dia-a-dia das pessoas ou dos tribunais; a entender como faz o recorrente teriam relevância social todas as acções em que se discutissem deveres das instituições bancárias para com os seus clientes.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

13-03-2014  
Revista excepcional n.º 969/10.7T2STS.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Pressupostos**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição do recurso**

- I - Não invocando a recorrente, no que à decisão de mérito diz respeito, qualquer dos pressupostos da revista excepcional, nem indicando – consequentemente – as razões que fundamentariam aqueles pressupostos, o destino não pode ser outro que não o da rejeição do recurso.
- II - Não admitindo a decisão interlocutória recurso de revista, também nunca seria admissível quanto a esta revista excepcional.

13-03-2014  
Revista excepcional n.º 25382/10.2T2SNT.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da acção**  
**Alçada**

- I - Pressuposto ontológico de qualquer recurso de revista excepcional é que tenha sido a dupla conforme a fechar a possibilidade de revista regra que, à partida, existiria.
- II - Atento o valor da acção, muito inferior à alçada da Relação e até à da 1.ª instância, estaria sempre vedado o recurso para o STJ.

13-03-2014  
Revista excepcional n.º 202/11.4TBES.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição do recurso**

- I - Uma vez que o recorrente nas suas alegações nada acrescenta, por forma a sustentar os pressupostos do seu recurso de revista excepcional, o destino do mesmo terá de ser a sua rejeição.
- II - Assim o exigia a dupla conformidade das decisões das instâncias que, nos termos do n.º 3 do art. 671.º do CPC, lhe fechou a porta da revista regra, deixando aberta apenas a possibilidade de recurso de revista excepcional.

13-03-2014

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 1863/11.0TBPNF.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**  
**Dupla conforme**

- I - O n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, que aprovou o novo CPC, manda aplicar o novo regime aos recursos interpostos de decisões proferidas após a sua entrada em vigor mesmo em acções instauradas antes de 1 de Janeiro de 2008.
- II - Esta data marcou a vigência do regime do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de Agosto, criando a figura da dupla conforme no n.º 3 do artigo 721.º do anterior CPC.
- III - Porém o citado artigo 7.º daquela Lei n.º 41/2013 exclui a aplicação do n.º 3 do artigo 671.º do CPC 2013 (dupla conforme) aos recursos referidos na parte final de I.
- IV - Daí que nesses casos – como neste – não haja revista excepcional.

14-03-2014  
Revista excepcional n.º 3038/07.3TVLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Valor da acção**

Sendo o valor da causa de € 25 800 e não se perfilando nenhuma das situações elencadas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, nunca seria admissível a revista regra, e – não sendo esta admissível – também o não será a revista excepcional.

14-03-2014  
Revista excepcional n.º 521/10.7T2MFR.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**

- I - O novo regime dos recursos, resultante do NCPC (2013), aplica-se aos processos anteriores a 1 de Janeiro de 2008, com ressalva da restrição ao recurso resultante da dupla conformidade.
- II - A indagação da verificação dos requisitos de admissibilidade da revista normal compete ao Relator a quem o processo for distribuído, e não à formação a que alude o art. 672.º, n.º 3, do NCPC.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

20-03-2014  
Revista excepcional n.º 93-J/1985.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Dupla conforme  
Fundamentação  
Responsabilidade civil do Estado  
Relevância jurídica**

- I - Não descaracteriza a situação de dupla conformidade a circunstância de a Relação, na sua fundamentação, proceder a um reforço argumentativo no sentido da confirmação da decisão recorrida.
- II - Reveste suficiente relevância jurídica, para efeitos de admissão da revista excepcional, a questão da responsabilização do Estado pelas acções ou omissões praticadas pelos seus órgãos, no exercício das suas funções, que violem direitos constitucionalmente consagrados dos cidadãos.

20-03-2014  
Revista excepcional n.º 1668/12.0TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Recurso de revista  
Competência internacional**

- I - Não há lugar a revista excepcional – não tendo sentido indagar da verificação dos seus requisitos específicos – nos casos em que, independentemente da dupla conforme, o recurso sempre seria admissível.
- II - Tendo o recurso como fundamento a violação de regras de competência internacional, a revista é sempre admissível, conforme resulta do disposto no art. 629.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).

20-03-2014  
Revista excepcional n.º 2082/12.3TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional  
Oposição de julgados  
Certidão  
Certidão  
Internet  
Trânsito em julgado  
Acórdão fundamento  
Ónus da prova**

- I - A junção de fotocópia de acórdão, retirado da base de dados da DGSI, não é suficiente para se considerar cumprido o ónus de junção de acórdão fundamento que consubstancie a oposição de julgados, enquanto condição de admissibilidade da revista excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Se a presunção de trânsito em julgado não existe, compete ao recorrente que invoca a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, como pressuposto de admissibilidade da revista excepcional, fazer a prova dos requisitos que configuram esse pressuposto, nomeadamente que o acórdão em contradição existe e transitou.

20-03-2014

Revista excepcional n.º 36/09.6TBMSF.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Moreira Alves

Sebastião Póvoas

**Revista excepcional  
Relevância jurídica  
Oposição de julgados  
Certidão  
Acórdão fundamento**

- I - O conceito de relevância jurídica com clara necessidade para uma melhor aplicação do direito é aberto, devendo ser casuisticamente densificado.
- II - Tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou se resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou finalmente por estarem em causa conceitos indeterminados.
- III - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- IV - Apurado qualquer dos requisitos do n.º 1 do art. 672.º do Código de Processo Civil e inexistindo razão de tal impeditiva, é de admitir a revista excepcional, irrelevando os demais invocados.

20-03-2014

Revista excepcional n.º 747/13.1YRLSB.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Processo de execução  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Admissibilidade de recurso**

- I - O primeiro pressuposto da admissibilidade do recurso excepcional de revista é que exista, *ab origine*, um recurso normal de revista que esteja vedado pela situação de dupla conformidade, tal como definida no n.º 3 do art. 721.º do CPC.
- II - Em processo de execução só há revista nos casos previstos no art. 922.º-B do CPC.

20-03-2014

Revista excepcional n.º 1279/09.8TBCTB-D.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Oposição de julgados  
Acórdão fundamento  
Certidão  
Trânsito em julgado**



**Questão relevante**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, e motivada pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso).
- II - Para demonstrar o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 672.º do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar certidão ou cópia mecânica integral, sempre com nota do trânsito em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade de identidade que justificam a contradição de julgados.
- III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam submetidos e que possa interferir com a tranquilidade, segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

20-03-2014

Revista excepcional n.º 309/11.8TCFUN.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe que a revista regra só não seja admissível por se verificar a situação de dupla conformidade do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil.
- II - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/Formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional

20-03-2014

Revista excepcional n.º 3380/12.1TJVNF.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sendo o regime recursivo aplicável, em concreto, o decorrente do DL n.º 303/2007, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, ou seja o NCPC (2013), com excepção do n.º 3 do art. 671.º deste código, o que o legislador pretendeu foi não privar a parte de um recurso com que podia contar segundo o regime vigente à data da instauração da acção, o que significa que aplicando-se o novo regime de recursos, não se aplica, porém, a restrição ao recurso de revista resultante da situação de dupla conforme (que não existia na lei vigente anterior ao DL n.º 303/2007).

27-03-2014

Revista excepcional n.º 1119/02.3TVPRT.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Oposição de julgados  
Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso**

Não há identidade da questão fundamental de direito se as soluções diversas encontradas pelos dois acórdãos em confronto não são contraditórias entre si, daí que não se verifique o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, não sendo, por isso, admissível a revista excepcional.

27-03-2014

Revista excepcional n.º 2759/09.0TBVIS.L2.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso**

A admissibilidade da revista excepcional pressupõe, antes de mais, que estejam presentes os requisitos gerais da admissibilidade da revista normal, isto é, que seja, em princípio, admissível o recurso nos termos do art. 629.º, n.º 1, do NCPC (2013), ou que o recurso seja sempre admissível por força dos n.ºs 2 e 3 do citado dispositivo, ou ainda, que não se trate de decisão que, por determinação de disposição especial, não admita recurso para o STJ.

27-03-2014

Revista excepcional n.º 3088/09.3T2SNT.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Relevância jurídica  
Interesses de particular relevância social  
Oposição de julgados  
Comerciante  
Escrita comercial  
Actividade comercial**

I - Quanto à relevância jurídica e social – a que alude o art. 672.º, n.º 1, als. a) e b), do NCPC (2013) – trata-se de cláusulas gerais assentes em conceitos indeterminados, cuja integração es-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

tá fundamentalmente dependente do labor jurisprudencial da formação que, no STJ, tem a seu cargo a apreciação da admissibilidade das revistas excepcionais.

- II - A questão deverá assumir relevância jurídica autónoma e indiscutível, independentemente dos interesses em confronto no caso concreto, como, por exemplo, acontecerá quando ocorra inovação legislativa, quando a norma contenha conceitos indeterminados de complexa densificação, ou quando se trate de interpretar normas jurídicas cuja aplicação gera divergência na doutrina e na jurisprudência.
- III - No que respeita à relevância social, há-de tratar-se de interesses que, manifestamente, ultrapassem os interesses particulares em confronto no caso concreto.
- IV - A questão referente à apreciação do valor da presunção da veracidade dos livros dos comerciantes – cf. arts. 44.º do CCom e 366.º do CC – não reveste qualquer complexidade interpretativa ou qualquer relevância jurídica.
- V - Embora a actividade seja uma actividade importante na sociedade, não é essa importância social que interessa aferir para efeitos da admissibilidade da revista excepcional.
- VI - A contradição relevante para efeitos do disposto na al. c) do art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013) há-de ser uma oposição frontal, que incida sobre determinada questão de direito, oposição que seja essencial na determinação do resultado diverso a que se chegou numa e noutra das decisões, sendo irrelevantes os argumentos que não tenham influência na decisão.

27-03-2014

Revista excepcional n.º 18600/11.1T2SNT.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Relevância jurídica**

**Caso julgado**

**Limites do caso julgado**

**Princípio da preclusão**

- I - Uma questão revestirá relevância jurídica autónoma, no sentido de estar para além dos meros interesses particulares que se confrontam no processo, quando contribua para a previsão dos interessados a respeito das soluções adoptadas pelo STJ, e, por isso mesmo, sirva de orientação jurisprudencial para os tribunais de hierarquia inferior.
- II - As questões que se suscitam à volta do conceito de caso julgado e seus limites e do princípio da preclusão, não são questões líquidas, não se conhecendo jurisprudência uniformizada sobre elas, sendo de concluir pela sua relevância jurídica.

27-03-2014

Revista excepcional n.º 17722/12.9TBBCL.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**

**Revista excecional**

**Princípio da economia e celeridade processuais**

**Recurso de revista**

**Processo de jurisdição voluntária**

**Rejeição do recurso**

- I - É pressuposto primeiro da revista excepcional que a Relação tenha confirmado – ainda que por diferentes razões de direito – sem voto de vencido (embora com declaração de voto a traduzir-se, afinal, em concordância conclusiva) a decisão da 1.ª instância.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - A competência do Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem como pressuposto uma situação de dupla conformidade tal como o n.º 3 do artigo 671.º a define.
- III - Porém, mau grado, inexistir a dupla conformidade, mas for notória a irrecurribilidade do Acórdão por qualquer outra razão, o mesmo Colectivo pode, por razões de economia processual, e de acatamento do princípio do artigo 130.º do Código de Processo Civil, rejeitar, desde logo, o recurso.
- IV - Nos processos de jurisdição voluntária só é admissível o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça quanto aos aspectos vinculados – de aplicação da lei estrita ou dos pressupostos legais que condicionaram a decisão – que não quanto à oportunidade ou conveniência dos critérios que a enformaram.

31-03-2014

Revista Excepcional n.º 252/08.8TBSRP-B-A.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Pressupostos**  
**Ónus de alegação**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, e motivada pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso).
- II - Para demonstrar o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 672.º do Código de Processo Civil, cumpre ao recorrente juntar documento (ao menos, cópia mecânica integral) sempre com nota de trânsito em julgado, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de Julgados.
- III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

31-03-2014

Revista Excepcional n.º 599/11.6TVPRT.P2.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 721.º-A se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 672.º, não havendo lugar a convite para, nessa parte, aperfeiçoar a alegação.
- III - Invocando a contradição de julgados, o recorrente deve identificar um acórdão (fundamento) que decida a mesma questão de direito do acórdão recorrido; demonstrar que ambos foram proferidos no domínio da mesma legislação; demonstrar que aplicando-se o mesmo quadro legal e subsumindo-se a um núcleo fáctico essencialmente idêntico se lograram decisões distintas, dando-se por assente que a questão não foi objecto de jurisprudência uniformizadora.

31-03-2014

Revista Excepcional n.º 137/12.3TBSCF-A-L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso (falta cruzar(**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Requisitos**

- I - Fundando-se o recurso na alínea c) do mesmo n.º 1, cumpre-lhe juntar certidão integral de um Acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito.
- II - Esse requisito de admissão de recurso não se basta com o texto extraído de uma base de dados.
- III - O tribunal que admite o recurso não tem que buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.
- IV - Mau grado a dupla conformidade há que apurar se, a montante, não ocorre qualquer outra situação de irrecorribilidade, já que se tal acontecer nunca haverá lugar à revista excepcional não se passando à fase do artigo 721.º-A do diploma processual.
- V - Nos processos de insolvência, e tal como resulta do artigo 14.º do Código de Insolvência e Recuperação de Empresas, o recurso só é possível se o recorrente demonstrar que o Acórdão que põe em crise está em oposição com qualquer outro das Relações ou do Supremo Tribunal de Justiça e não esteja conforme jurisprudência já uniformizada.

31-03-2014

Revista Excepcional n.º 5649/12.6TBLRA-C-C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Pressupostos**

Apurar se os familiares do condutor responsável pela produção do acidente de viação devem ser considerados como terceiros beneficiários da cobertura do seguro obrigatório – a fim de saber se lhes assiste o jus a indemnização por danos não patrimoniais por si sofridos na sequência da

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

morte daquele – constitui uma questão controvertida na doutrina e na jurisprudência, pelo que existindo evidente divergência entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento e não tendo sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência, é de considerar verificado o requisito a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

01-04-2014  
Revista Excepcional n.º 820/11.8TBPRD.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Decisão surpresa**  
**Rejeição do recurso**  
**Pressupostos**  
**Reclamação**  
**Reforma da decisão**

- I - Verificando-se a dupla conforme, impõe-se aos recorrentes que indiquem as razões pelas quais a revista excepcional se justifica, sob pena de rejeição, como deriva do art. 672.º, n.º 2, do NCPC (2013), e antes resultava do art. 721.º-A, n.º 2, do CPC na redacção emergente do DL n.º 303/2007.
- II - O art. 672.º, n.º 2, do NCPC (2013), ao impor, como solução para o incumprimento do ónus referido em I, a rejeição do recurso, afasta a possibilidade de convite ao aperfeiçoamento.
- III - Os recorrentes, estando representados por advogado, não podiam ignorar que, em virtude da verificação da dupla conforme, só por via da revista excepcional podiam impugnar o acórdão recorrido e não ignoravam esse regime, motivo pelo qual não se pode considerar que foi proferida uma decisão surpresa.
- IV - A decisão proferida pela formação de juízes a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) é, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, definitiva, não admitindo, pois, reclamação ou recurso.
- V - Dado que a decisão da formação referida em IV não padece de qualquer lapso manifesto, não é de admitir a sua reforma, tanto mais que, no respectivo requerimento, os requerentes não especificam as razões concretas pelas quais a apreciação das questões aí suscitadas é claramente necessária para a melhor aplicação do direito ou as razões pelos quais os interesses em causa assumem particular relevância social e que essas questões são de índole processual e não possuem qualquer complexidade ou dificuldade interpretativa, não assumindo o mínimo de relevância jurídica capaz de justificar a apreciação pelo STJ ou uma relevância que extravase o interesse das partes.

01-04-2014  
Incidente n.º 1430/11.8TBPNF.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Rejeição do recurso**  
**Pressupostos**  
**Reclamação**

**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Acto inútil**  
**Ato inútil**  
**Impugnação pauliana**

- I - Tendo-se decidido pela rejeição da revista excepcional com base em falta de certidão comprovativa do trânsito em julgado do acórdão fundamento, o requerimento em que se procede à junção desse documento configura uma reclamação que não é admissível, atenta a definitividade daquela decisão (art. 672.º, n.º 4, do CPC).
- II - Exigindo-se que a contradição de julgados seja frontal – e não implícita ou pressuposta – e não se verificando tal – nem o acórdão recorrido defende a natureza real da impugnação pauliana nem sustenta que, por sua via, se alcance a anulação do acto impugnado –, redundaria na prática de acto inútil a formulação de convite à recorrente a suprir a omissão da junção da certidão.

01-04-2014  
Revista Excepcional n.º 708/12.8TBVCD.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Objecto do recurso**  
**Objeto do recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - O fundamento da revista excepcional a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013) reporta-se a uma questão que se caracteriza como muito controversa na doutrina e cuja resolução se impõe ou que se deva ter como inédita, devendo ser resolvida para sedimentação futura, devendo, em todo o caso, ter importância notória e largamente relevante.
- II - A excepcionalidade desta revista – que pressupõe a existência de dupla conforme nas instâncias – impõe ao recorrente um ónus de alegação sobre o objecto do recurso que consiste em invocar o fundamento referido em I, em elencar a questão jurídica, em alegar a sua relevância jurídica (o que pode passar pela amplitude do debate doutrinário e/ou jurisprudencial) e em indicar as razões pelas quais a sua apreciação é claramente necessária para melhor aplicação do direito, sob pena de rejeição (art. 672.º, n.º 2, do NCPC (2013)).
- III - Não cumpre minimamente o ónus referido em II o recorrente que se limita a formular duas questões sem concretizar onde está a sua relevância jurídica e a necessidade da sua apreciação, invocando apenas que crê existir razão para a sua apreciação em ordem à melhor aplicação do direito.

03-04-2014  
Revista Excepcional n.º 4040/09.6TBVNG.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Ónus de alegação**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Rejeição do recurso**

- I - Não tendo as recorrentes invocado quaisquer razões que façam suportar a excepcionalidade da revista que pretendem interpor e limitando-se a dizer que o entendimento da Relação é controverso e que a apreciação da questão suscitada é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito, não satisfizeram os ónus a que aludem as als. a) e b) do n.º 2 do art. 721.º do CPC.
- II - Limitando-se o decaimento das recorrentes a € 11.508,41 e sendo este inferior a metade da alçada da Relação, o recurso, pela porta da revista normal, para o STJ é inadmissível e, consequentemente, também o é pela janela da revista excepcional.

03-04-2014  
Revista Excepcional n.º 826/11.0TBGDM.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Inadmissibilidade**  
**Exoneração do passivo restante**  
**Insolvência**  
**Rejeição do recurso**

- I - A revista excepcional é uma janela que, como válvula de segurança, se poderá abrir (em qualquer uma das folhas das als. do n.º 1 do art 672.º do NCPC (2013) quando e apenas se fechou a porta da revista normal por força da dupla conformidade definida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Dado que o acórdão recorrido apenas conheceu do mérito do incidente de exoneração do passivo restante, não existe, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, a porta da revista normal, pelo que nunca poderá haver a janela da revista excepcional.
- III - O art. 14.º do CIRE não é uma norma ampliativa da revista, tendo de ser lido à luz das regras processuais em vigor desde 01-01-2008 e, assim, onde não é admissível a revista regra não é admissível a revista excepcional.

03-04-2014  
Revista Excepcional n.º 3958/11.0TBBERG-H.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Pressupostos**



**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**

- I - Verificando-se que a revista normal seria admissível e que a sua porta apenas foi tapada pela dupla conformidade das decisões como a definia o art. 721.º, n.º 3 do CPC, há que averiguar se se verifica algum dos pressupostos que constituem as três folhas da janela recursiva do art. 721.º-A do CPC.
- II - Existindo contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (e refira-se que acórdão fundamento só há um e não uma multiplicidade deles), cuja cópia certificada e com indicação do trânsito foi junta pela recorrente, verifica-se o pressuposto inscrito no art. 721.º-A, n.º 1, al. c), do CPC.

03-04-2014  
Revista Excepcional n.º 11148/12.9YIPRT-A.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Valor da causa**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe que estejam presentes os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal, só então fazendo sentido apreciar os requisitos especiais.
- II - Sendo o valor da causa inferior à alçada da Relação, não é admissível a revista normal, pelo que também não o é a revista excepcional.

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 105916-B/1986L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Pressupostos**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Invocando-se, como fundamento da admissibilidade da revista excepcional, a relevância jurídica da questão a resolver, impõe-se ao recorrente que indique as concretas razões pelas quais a sua apreciação pelo STJ é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (art. 721.º-A, n.º 2, al. a) do CPC).
- II - Não satisfaz o ónus de alegação referido em I o recorrente que nada concretiza de relevante quanto à importância da questão a apreciar.
- III - Carece relevância jurídica a questão cuja resolução não seja especialmente complexa, difícil (ao ponto de implicar aturado estudo) ou envolva discussão doutrinária ou jurisprudencial.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 3635/08.TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Direito de propriedade**

- I - Verificando-se, como no caso sucede, uma situação de dupla conformidade, só a título excepcional pode ser admitida a revista, pelo que não tem sentido impetrar a admissibilidade da revista normal na eventualidade de a revista excepcional ser rejeitada.
- II - Não se identificando qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento (mas antes consonância), não se pode ter por verificado o requisito a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. c) do NCPC (2013).
- III - A relevância social aludida no art. 672.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013) não tem a ver com os interesses das partes mas com interesses importantes e particularmente significativos da comunidade em geral que devem ser preservados sob pena de se gerar intranquilidade social.
- IV - Trata-se de questões que extravasam o caso concreto e que assumem repercussão social, geradoras de controvérsia, por se ligarem a valores sócio-culturais com inquietantes implicações transversais a toda a comunidade que possam colocar a eficácia do direito ou fazer duvidar da sua aplicabilidade, quer no que toca à formulação legal quer na sua aplicação em concreto.
- V - Não reveste a relevância referida em II e em III a discussão, entre pai e filho, acerca da propriedade de uma farmácia.

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 990/09.8TBCEBR.C1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

Verifica-se oposição de julgados sempre que, sendo idêntico o núcleo da situação de facto, a mesma questão de direito é decidida em sentido divergente no acórdão recorrido e no acórdão fundamento.

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 28252/10.0T2SNT.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Reforma da decisão**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Acto inútil**  
**Acto inútil**  
**Certidão**

- I - A decisão proferida pela formação de juízes a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) é, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, definitiva, não admitindo, pois, reclamação ou recurso mas, quando muito, reforma, a qual apenas se justifica se se pretendesse sanar um manifesto lapso naquela (art. 616.º, n.º 2).
- II - A oposição relevante entre o acórdão fundamento e o acórdão recorrido tem que ser essencial ao ponto de determinar que o resultado numa e noutra decisão seja distinto e supõe a existência de identidade factual entre as situações tratadas.
- III - Sendo divergente a matéria factual tratada em cada uma das decisões em confronto, prefigura-se como acto inútil a formulação de um convite à junção de cópia certificada do acórdão fundamento, não se justificando a reforma.

08-04-2014

Incidente n.º 189/12.6TCGMR.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Ónus de alegação**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Rejeição do recurso**

- I - Tendo a recorrente indicado mais do que um acórdão fundamento e não tendo junto certidão de conformidade com o original e do respetivo trânsito, impõe-se convidá-la a fazê-lo sob pena de rejeição do recurso.
- II - Dado que não cabe à formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) escolher o acórdão fundamento – substituindo-se à parte interessada no recurso – nem certificar a conformidade com o original e o trânsito em julgado daquele, a falta de resposta ao convite referido em I tem como efeito a rejeição liminar do recurso, tanto mais que a recorrente não invocou os aspectos de identidade a que se refere o art. 672.º, n.º 2, al. c), do mesmo diploma.

08-04-2014

Revista Excepcional n.º 1265/12.0TBSTR-A.E1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Certidão**  
**Rejeição do recurso**  
**Ónus de alegação**

Não tendo o recorrente de revista excepcional, apesar de expressamente notificado para o efeito, optado por um dos acórdãos fundamento referenciados ou junto a respectiva certidão com nota de trânsito em julgado e posto que não cabe à formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013) substituir-se àquele nessa escolha nem efectuar a necessária certificação, importa rejeitar liminarmente o recurso, tanto mais que não foi observado o ónus de alegação contido na al. c) do n.º 2 do mesmo preceito.

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 1265/12.0TBSTR-A.E1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Pires da Rosa

**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Tribunal pleno**  
**Reclamação**

- I - A deliberação da formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3 do NCPC (2013) não admite reclamação ou recurso.
- II - O pleno das secções cíveis do STJ não tem competência para apreciar a reclamação da decisão de rejeição da revista excepcional, porquanto tal corresponderia a usurpar a competência de um órgão especial – a dita formação – que dispõe de competência reservada.

08-04-2014  
Incidente n.º 16/13.7TBMRA-H.E1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Serviços públicos essenciais**

Dado que as consequências do corte do abastecimento de água potável às populações e sua duração afectam, de forma gravosa, o dia-a-dia das populações (por contraponto à utilização particular dada ao terreno em causa), deve-se considerar que estamos em presença de determinante interesse social.

08-04-2014  
Revista Excepcional n.º 310/09.1TBVLN.G1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Ónus de alegação**  
**Formação de apreciação preliminar**

- I - Não tendo o acórdão recorrido se pronunciado expressamente sobre a questão relativamente à qual se lobra uma contradição com o acórdão fundamento, não se pode falar em oposição de julgados.
- II - O ónus de alegação previsto no art. 721.º-A, n.º 2, al. c), do CPC impõe que se indique apenas um acórdão fundamento, pelo que, ao indicar mais do que um, os recorrentes descumprem aquele ónus, não cabendo à formação de apreciação preliminar escolher aquele que mais lhe agrada ou o mais recente.

10-04-2014  
Revista Excepcional n.º 1488/10.7TBSLV-C.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Dupla conforme**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**

- I - Uma decisão sumária, não convertida em acórdão nos termos do art. 652.º, n.º 3, do NCPC (2013), não é susceptível de gerar a dupla conformidade que é pressuposto da revista excepcional.
- II - Não tendo a questão decidida no acórdão recorrido sido abordada e julgada no acórdão fundamento, inexistente contradição relevante.

10-04-2014  
Revista Excepcional n.º 491/03.8TBEPs-B.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Formação de apreciação preliminar**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Este Colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da conferência julgadora se a revista excepcional for admitida, nem lhe cumpre pronunciar-se sobre a verificação das nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil.
- II - O requisito da al. a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo ‘Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- III - O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

10-04-2014

Revista Excepcional n.º 1833/10.5TBBRG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Certidão**  
**Dupla conforme**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Rejeição do recurso**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/Formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 672.º.
- III - Tem que demonstrar a contradição de julgados e instruir o recurso com certidão do acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- IV - Não pode limitar-se a juntar uma simples cópia ou fazer apelo a uma base de dados.
- V - Independentemente da junção da certidão a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 672.º do Código de Processo Civil, considera-se incumprido se for patente a não oposição de julgados.

10-04-2014

Revista Excepcional n.º 1478/10.0VNG.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Alçada**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**

**Recurso de revista**  
**Princípio da economia processual**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Valor da causa**

- I - Tratando-se de uma situação em que patentemente é de rejeitar a revista regra, poderá a formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013), por uma questão de economia processual, evitar que os autos sejam distribuídos a um outro colégio.
- II - Verificando-se que o valor da causa é inferior à alçada da Relação e não se tratando de caso em que o recurso é sempre admissível (art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013)), a revista regra não pode ser admitida e, de igual modo, não pode ser admitida a revista excepcional.

10-04-2014  
Revista Excepcional n.º 228397/10.4YIPRT-C.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Formação de apreciação preliminar**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Este Colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da conferência julgadora se a revista excepcional for admitida, nem lhe cumpre pronunciar-se sobre a verificação das nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil.
- II - O requisito da al. a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- III - O requisito da al. b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

10-04-2014  
Revista Excepcional n.º 2356/12.3TVLSB-A.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Não satisfaz o ónus de alegação a que se reporta o art. 721.º-A, n.º 2, al. a), do CPC, o recorrente que se limita a citar a disposição legal constante da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Por a sua apreciação não exigir estudo aturado ou longa reflexão nem suscitar debate jurisprudencial ou doutrinário, não se pode considerar que a invocada omissão de pronúncia ou que o alegado recurso indevido à equidade constituam questões de especial relevância jurídica, o mesmo se podendo afirmar relativamente à discordância quanto aos valores indemnizatórios fixados.

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 4747/08.5TBSXL.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - A simples divergência de posições jurisprudenciais sobre determinada questão não determina que a mesma revista a relevância jurídica a que faz referência o art. 672.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013).
- II - Não satisfaz o ónus de alegação a que se reporta o art. 672.º, n.º 2, al. a) do NCPC (2013) o recorrente que se limita a afirmar a divergência referida em I e a considerar que a mesma põe em causa a segurança do direito.
- III - Verificando-se que, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, se adoptaram diferentes interpretações do disposto no art. 685.º-B do CPC, há que concluir pela existência de contradição de julgados.

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 1825/09.7TBSTS.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

Havendo identidade entre o núcleo essencial das situações de facto tratadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento (o que significa que as mesmas podem ser diversas, contanto que as condutas e comportamentos a apreciar apresentem entre si essa identidade) e sendo oposto o tratamento jurídico dado àquelas naqueles dois arestos, há que concluir pela verificação do requisito da revista excepcional a que se refere o art. 672.º, n.º 1, al. c) do NCPC (2013).

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 1857/09.5TJVNF.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas



Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**

- I - O recorrente de revista excepcional tem de afirmar uma situação de dupla conforme e de invocar cada um dos requisitos previstos no art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013), impendendo ainda sobre aquele o ónus de alegação referido no n.º 2 do mesmo preceito relativamente a cada um daqueles requisitos.
- II - Não satisfaz o ónus de alegação a que se reporta o art. 672.º, n.º 2, al. a) do NCPC (2013), o recorrente que se limita a citar a disposição legal constante da al. a) do n.º 1 do mesmo artigo e a invocar a necessidade de serem apreciadas as questões em causa para a melhor aplicação do direito.

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 61/10.4TBVNH.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Interposição de recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição do recurso**  
**Princípio da economia processual**  
**Recurso de revista**

- I - Não contendo o requerimento de interposição de recurso qualquer referência aos requisitos da revista excepcional impõe-se a rejeição liminar do mesmo.
- II - Verificando-se uma situação de dupla conforme, a revista regra não é admissível pelo que, por uma razão de economia processual, não se justifica ordenar a remessa dos autos à distribuição normal.

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 1556/12.0TVLSB.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Pires da Rosa

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º se centra no aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - A admissibilidade deste recurso é condicionada à alçada e à sucumbência, salvo se a revista o fosse por perfilada qualquer das situações do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil.

22-04-2014

Revista Excepcional n.º 646/09.1TBFAF.G2.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Erro material**  
**Reforma de decisão**  
**Admissibilidade**

- I - O erro material é corrigível por simples despacho, a requerimento de qualquer das partes ou por iniciativa do juiz, mas nunca interfere decisivamente com o mérito da decisão.
- II - O pedido de reforma mais não integra do que uma reclamação contra o acórdão do Colectivo/formação, incidente esse que é vedado pelo n.º 4 do art. 672.º do NCPC (2013).

23-04-2014

Incidente n.º 1772/12.5TBSTR-B.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Recurso de revista**  
**Competência**

Tendo o recurso sido intentado como de revista regra, e só subsidiariamente e para o caso de assim não se entender como de revista excepcional, deveriam os autos ter sido remetidos à distribuição, pertencendo ao respectivo relator a competência para admitir, ou não, a revista normal.

29-04-2014

Revista Excepcional n.º 436/10.9TBVLC.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade do recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Se a revista se diz excepcional, excepcionais não-de ser os seus fundamentos, cabendo ao recorrente o ónus de os alegar.
- II - Não existe relevância social, que justifique a admissibilidade de revista excepcional, numa comum situação de incumprimento de um contrato de empreitada.
- III - Não releva para o efeito referido em II a relevância pessoal e/ou egoística das partes num processo.

29-04-2014

Revista Excepcional n.º 443982/08.3YIPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Insolvência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - A limitação de recurso constante do art. 14.º do CIRE é aplicável não apenas ao próprio processo de insolvência e processo de embargos à insolvência, mas também a todos os processos que corram por apenso àquele.
- II - O art. 14.º do CIRE necessita de ser compatibilizado com o regime dos recursos resultante do CPC, posto que nos termos do art. 17.º do CIRE o mesmo se rege por este em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE.
- III - Assim: - ou não há dupla conforme e a revista normal é admissível para o STJ com fundamento em oposição de julgados; - ou há dupla conforme e a revista normal não é admissível, podendo-o ser a revista excepcional com base, necessariamente, na oposição de julgados que, neste caso concreto, é não só condição de admissibilidade geral do recurso de revista, como condição específica do recurso de revista excepcional, independentemente de se poder verificar qualquer outro fundamento dos previstos nas als. a) e b) do art. 721.º-A, n.º 1, do CPC.
- IV - Para efeito de oposição de julgados é necessário que as circunstâncias fácticas subjacentes a uma e outra decisões (do acórdão recorrido e do acórdão fundamento) sejam essencialmente as mesmas.

29-04-2014

Revista Excepcional n.º 462/10.8TBVFR-R.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

É de rejeitar o requerimento de interposição de recurso excepcional em que o recorrente em nenhum momento, quer do requerimento de interposição de recurso, quer das alegações que o acompanham, indica quaisquer razões que tornem especialmente relevante a apreciação de qualquer questão jurídica ou quais os aspectos de identidade de um outro qualquer acórdão em contradição.

29-04-2014

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista Excepcional n.º 3964/11.5TBVLG.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**  
**Rejeição de recurso**

- I - O acórdão fundamento tem de ser um acórdão transitado em julgado, sendo que este trânsito não se presume, razão pela qual só a junção de uma cópia certificada, que garanta a autenticidade e genuinidade do texto e do seu trânsito, assegura o cumprimento do ónus previsto no art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013).
- II - Perante a falta de certidão, e na ausência de invocação de qualquer dificuldade na sua obtenção, deve o recurso ser rejeitado.

29-04-2014  
Revista Excepcional n.º 629/13.7TBABT-D.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

- I - Quando se invoca a contradição de julgados nos termos e para os efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil apenas deve ser indicado um único acórdão fundamento.
- II - Se o recorrente referir vários e não for inequívoco qual deles pretende que fundamente a oposição, deve entender-se sê-lo o do Supremo Tribunal de Justiça, se os restantes forem das Relações, ou sendo todos do mesmo Tribunal, o mais recente.
- III - Para que haja contradição de julgados é necessário, além dos requisitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil que os acórdãos (recorrido e fundamento) abordem a mesma questão de direito em termos de sobre ela alcançarem conclusões divergentes.
- IV - *In dubio*, sobre a contradição de julgados, e não sendo apodíctica a inverificação dos seus elementos, o Colectivo/Formação dará por assente o requisito, salvo se o acórdão fundamento tiver sido proferido há vários anos e o Supremo Tribunal de Justiça tiver abandonado, outros arestos, a tese ali consagrada.

29-04-2014  
Revista Excepcional n.º 139/09.7TCGMR.G1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Pires da Rosa  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Alçada**

**Sucumbência**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º se centra no aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - A admissibilidade deste recurso é condicionada à alçada e à sucumbência, salvo se a revista regra o fosse por perfilada qualquer das situações do n.º 2 do artigo 629.º do Código de Processo Civil.
- III - Desde que manifeste a vontade de recorrer irreleva o “nomen iuris” que o impetrante dá ao recurso (revista simples ou revista excepcional) antes valendo o conteúdo e os termos do acórdão impugnado.

29-04-2014

Revista Excepcional n.º 995/12.1TBVCT.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Pires da Rosa

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Presunções judiciais**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Existe dupla conforme sempre que o acórdão da Relação confirme a decisão da 1.ª instância com idêntica fundamentação – aceitando a motivação da decisão de facto e a fundamentação de direito.
- II - Uma questão só assume relevância jurídica se, pela sua complexidade ou difícil solução, exigir um aturado estudo doutrinal e jurisprudencial, quando for susceptível de gerar decisões contraditórias, e o interesse na sua solução for superior ao simples interesse das partes.
- III - A utilização de presunções judiciais pelas instâncias não assume a referida relevância jurídica.
- IV - O relevante interesse social é aquele que tem repercussão na comunidade em geral e não se confunde com o interesse do recorrente.

06-05-2014

Revista Excepcional n.º 759/09.0TBVFR.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Fundamentos de direito**  
**Acidente de viação**  
**Nexo de causalidade**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Para aferir se a fundamentação de duas decisões é essencialmente idêntica ou essencialmente diferente, tem de se analisar a motivação jurídica de que se serviram as instâncias para chegar ao mesmo resultado, sendo de desconsiderar discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representam um percurso jurídico diverso.
- II - Uma fundamentação mais completa e pormenorizada não implica uma divergência substancial entre os juízos das duas instâncias.
- III - A questão indicada pelos recorrentes como revestindo relevância jurídica e social – nexo de causalidade entre o facto e o dano – não configura uma questão jurídica, mas sim a aplicação do conceito ao caso concreto, sem ultrapassar os interesses das partes em confronto.
- IV - Não existe contradição de julgados, para efeitos de admissibilidade da revista excepcional, se a dinâmica dos acidentes – presente no acórdão recorrido e no acórdão fundamento – assenta em situações fácticas diferentes que justificam, só por si, soluções diversas.
- V - É pressuposto da contradição de julgados que seja idêntico o núcleo das duas situações de facto em confronto, à luz da mesma norma aplicável.

06-05-2014

Revista Excepcional n.º 424/11.8TBAGN.C1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**  
**Caducidade**  
**Prescrição**  
**Regime aplicável**  
**Erro**

- I - Existe contradição de julgados se para o acórdão recorrido as consequências do erro sobre a base do negócio, a que se refere o art. 252.º, n.º 2, do CC, é a anulabilidade do negócio, e para o acórdão recorrido a consequência de tal erro é a resolução do contrato ou a sua modificação segundo juízos de equidade.
- II - Sendo a contradição referida em I decisiva para a sorte da acção, é de admitir a revista excepcional, apesar da dupla conformidade.

06-05-2014

Revista Excepcional n.º 1060/11.4T2STC.E1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Caução**  
**Processo urgente**  
**Prazo de interposição de recurso**

- I - No domínio do DL n.º 303/2007, não obstante a eventual contradição entre acórdãos da Relação, deixou de ser admissível o recurso de revista anteriormente permitido pelo art. 678.º, n.º 4, do CPC.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Não obstante, poderia sempre ser admissível a revista excepcional desde que verificados os requisitos previstos no art. 721.º-A do CPC, nomeadamente a al. c) do n.º 1.
- III - Assumindo o incidente de prestação de caução natureza de processo urgente – como determina o art. 990.º, n.º 2, do CPC – o prazo para recorrer está reduzido a 15 dias a contar da decisão, pelo que tendo o acórdão recorrido sido notificado em 20-06-2013, e tendo o requerimento de recurso sido apresentado em 10-09-2013, estava há muito excedido o prazo para recorrer.

06-05-2014

Revista Excepcional n.º 11083/11.8TBVNG.A.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Arbitragem necessária  
Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça  
Admissibilidade de recurso  
Acesso ao direito  
Constitucionalidade**

- I - A admissibilidade de revista excepcional pressupõe que estejamos perante uma decisão que só não admite revista normal em consequência de se verificar uma situação de dupla conformidade – art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), pelo que se não estiverem presentes as condições de admissibilidade desta não pode aquela ser aceite.
- II - Com a Lei n.º 62/2011, de 12-12, pretendeu-se por termo ao denominado *patent linkage* – como resulta da exposição de motivos da proposta de Lei 13/XII, aprovada em Conselho de Ministros e que deu origem àquele diploma – razão pela qual o disposto no art. 3.º, n.º 7, só pode significar que o legislador, no âmbito da arbitragem necessária, quis garantir o acesso a um tribunal estadual, que expressamente determinou ser o da Relação, o que implica, logicamente, a exclusão do 2.º grau de recurso para o STJ.
- III - Se é certo que o legislador não pode abolir *in toto* o sistema de recursos, nem restringi-lo de tal modo que, na prática, levasse à supressão do direito de recorrer, também o é que o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos.

06-05-2014

Revista Excepcional n.º 402/13.2YRLSB.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Dupla conforme  
Admissibilidade de recurso  
Recurso de revista**

- I - A existência de dupla conformidade, relevante para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), supõe uma reapreciação pela Relação da mesma questão que já havia sido apreciada pela 1.ª instância, isto é, implica que haja duas apreciações da mesma questão decisiva para a decisão, sendo a primeira confirmada pela segunda.
- II - Não tendo a Relação se pronunciado sobre a única questão suscitada pela recorrente na sua apelação – erro da decisão de facto em relação às respostas impugnadas –, por ter entendido que fossem quais fossem as respostas sempre a acção improcederia, não se pode concluir pela existência de dupla conformidade entre as decisões das instâncias.
- III - Inexistindo dupla conforme, é da competência do Relator, a quem o processo venha a ser distribuído, a apreciação da admissibilidade do recurso.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

07-05-2014  
Revista Excepcional n.º 402/13.2YRLSB.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Alçada**  
**Sucumbência**

- I - São requisitos cumulativos da admissibilidade de recurso que o valor da acção seja superior ao da alçada do tribunal de que se recorre e que a decisão seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade dessa alçada.
- II - Tendo a ré/recorrente sido condenada no pagamento de uma indemnização de € 3000 é de concluir que este valor, em que a decisão impugnada lhe é desfavorável, está muito aquém do valor de metade da alçada da Relação.

07-05-2014  
Revista Excepcional n.º 95/08.9TBVLF.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Recurso de revista**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Espécie de recurso**  
**Despacho sobre a admissão do recurso.**  
**Competência**

- I - É de recursos distintos que se trata quando falamos de um recurso de revista, intentado ao abrigo do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013) e de um recurso de revista excepcional, intentado ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do mesmo diploma, sendo que à formação prevista no art. 672.º, n.º 3, do NCPC apenas compete apreciar da admissibilidade desta última modalidade recursiva.
- II - Tendo sido intenção do recorrente intentar um recurso de revista nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, compete ao Relator a quem o processo vier a ser distribuído conhecer da sua admissibilidade.

07-05-2014  
Revista Excepcional n.º 225/08.0TBNLS.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Contrato de arrendamento**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Assume relevância jurídica e social, justificativa da admissibilidade do recurso de revista excepcional, a questão de saber qual o destino de um contrato de arrendamento celebrado em data posterior à hipoteca (ainda que anterior à penhora) perante a venda judicial do imóvel objecto daquele contrato.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 351/09.9TVLSB.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Liberdade de imprensa**  
**Direito à honra**  
**Direito ao bom nome**  
**Conflito de direitos**

Reveste relevância jurídica e social a questão do contraponto entre o direito e liberdade de informar (e no reverso de ser informado) – essenciais a qualquer sociedade livre, democrática, plural e responsável – e o direito à honra e ao bom nome e reputação, em respeito pela pessoa humana, e o modo como estes direitos se movimentam quando se confrontam.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 941/09.0TVLSB.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Rejeição do recurso**

I - A excepcionalidade do recurso de revista, nas situações em que perpassa dos autos uma dupla conformidade entre as decisões da 1.ª instância e da Relação, impõe ao recorrente um ónus acrescido de alegação, sob pena de rejeição do recurso.

II - Invocada a al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) compete ao recorrente elencar a questão jurídica, alegar a sua relevância jurídica, bem como as razões pelas quais a apreciação da questão é premente para efeitos de melhor aplicação do direito.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 2037/10.2TBCSC.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Insolvência**

**Resolução em benefício da massa insolvente**

**Impugnação**

**Admissibilidade de recurso**

**Recurso de revista**

**Revista excepcional**

**Revista excecional**

**Oposição de julgados**

- I - Inexiste fundamento para limitar o recurso – nos termos em que o n.º 1 do art. 14.º do CIRE limita – aos casos de sentença de declaração de insolvência ou sentença que conheça dos embargos, mas já não aos apensos de reclamação de créditos, verificação ulterior de créditos, qualificação de insolvência e outros.
- II - O art. 14.º do CIRE necessita de ser compatibilizado com o regime dos recursos resultante do CPC, posto que nos termos do art. 17.º do CIRE o mesmo se rege por este em tudo o que não contrarie as disposições do CIRE.
- III - Assim: - ou não há dupla conforme e a revista normal é admissível para o STJ com fundamento em oposição de julgados; - ou há dupla conforme e a revista normal não é admissível, podendo-o ser a revista excepcional com base, necessariamente, na oposição de julgados que, neste caso concreto, é não só condição de admissibilidade geral do recurso de revista, como condição específica do recurso de revista excepcional, independentemente de se poder verificar qualquer outro fundamento dos previstos nas als. a) e b) do art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- IV - Para efeitos de oposição de julgados não é possível fazer um paralelismo entre um procedimento cautelar decidido sem audiência de julgamento e sem prévio contraditório do requerido e uma acção, como a presente, de impugnação da resolução em benefício da massa insolvente.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 2041/10.0TJPRT-C.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Impugnação de paternidade**

**Recurso de revista**

**Revista excepcional**

**Revista excecional**

**Interesses de particular relevância social**

**Relevância jurídica**

**Caducidade**

- I - Assume particular relevância social a questão de saber se é ou não imprescritível o direito de qualquer homem à busca da sua identidade pessoal ou se esse direito deve (ou não) ceder a partir de determinado momento, com o decurso do tempo, perante a necessidade de reconhecer a tranquilidade e a segurança de um outro homem ou mulher que tem também o direito à sua identidade pessoal, o direito de saber quem é, quem são os seus pais, quem são os seus filhos.
- II - De igual forma, tal questão assume igualmente relevância jurídica atenta a acentuação doutrinária e jurisprudencial da questão em torno da imprescritibilidade do direito de acção, discussão essa que se reforçou – sem uniformidade de solução – com a entrada em vigor da Lei n.º 14/2009, de 01-04.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 973/11.8TBBCL.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Ónus de alegação**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Distribuição**

Não tendo os recorrentes, no seu requerimento de recurso, feito qualquer invocação a propósito do art. 721.º-A do CPC, nem de qualquer um dos fundamentos da revista excepcional, deveria o processo ter sido remetido à distribuição, e não apresentado a esta formação, cuja competência se circunscreve à apreciação preliminar sumária dos pressupostos da excepcionalidade da revista.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 1962/11.8TVLSB.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista regra por a Relação ter conformado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, e motivada pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso.
- II - Se a acção deu entrada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007 (1 de Janeiro de 2008) é inaplicável o n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil – dupla conforme – mesmo que a decisão recorrida seja proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.
- III - Se a acção entrou após 1 de Janeiro de 2008 e a decisão foi proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil aplica-se este diploma à excepção do n.º 3 do artigo 671.º, no segmento «fundamentação essencialmente diferente».
- IV - Para demonstrar o requisito da alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo 672.º do Código de Processo Civil cumpre ao recorrente juntar pelo menos cópia mecânica integral, de um único Acórdão fundamento, motivando os aspectos de identidade que justificam a contradição de julgados.
- V - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- VI - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 12/09.9TBVVD-A.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a contro-  
vêrsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente,  
a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de  
Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- II - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a apli-  
cação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a  
tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibi-  
lizar as instituições ou a aplicação do direito.
- III - Há contradição de julgados quando, no domínio da mesma legislação, o Acórdão recorrido  
tenha pontos de identidade de facto e de direito que estejam em contradição com outro, já  
transitado em julgado, de qualquer Relação ou do Supremo Tribunal de Justiça, sem que aqui  
se tenha uniformizado jurisprudência.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 692/09.2TBVCD.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Insolvência**  
**Revista excepcional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**

- I - Num processo de insolvência, perfilando-se uma situação de dupla conforme, pode haver recur-  
so de revista excepcional para o STJ com fundamento no requisito da al. c) do n.º 1 do art.  
672.º do NCPC (2013).
- II - Cabe, neste caso, ao recorrente o ónus de alegar e motivar o recurso, nomeadamente a existên-  
cia de oposição.
- III - Não cumpre o ónus referido em II o recorrente que se limita a citar – transcrever – sumários de  
dois arestos.
- IV - Sendo o valor do processo de insolvência de € 750 (mais tarde corrigido para € 523,04), só a  
violação de regras de competência, de ofensa do caso julgado ou caso a decisão contendesse  
com jurisprudência uniformizada pelo STJ permitiria a admissibilidade de recurso de revista.

07-05-2014

Revista Excepcional n.º 1123/13.1TBPNF.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**

- I - A existência da dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil é pressuposto da competência deste Colectivo/Formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmado, e devidamente motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo 672.º.

08-05-2014  
Revista Excepcional n.º 240/12.0TCFUN.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - O conceito de «relevância jurídica» com clara necessidade «para uma melhor aplicação do direito» é aberto, devendo ser casuisticamente densificado.
- II - Tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou se resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou finalmente por estarem em causa conceitos indeterminados.
- III - A relevância social tem ínsita a aplicação de um preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a paz social, o crédito das instituições e a aplicação do direito em áreas sensíveis com as do consumidor.

08-05-2014  
Revista Excepcional n.º 757/12.6TVLSB.L1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Reforma da decisão**  
**Recurso para uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - A reforma de acórdão não é o meio idóneo para corrigir qualquer eventual erro de julgamento, que incida sobre o mérito ou sobre o fundo da questão decidida.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - O recurso de uniformização de jurisprudência pressupõe uma decisão de mérito que contrarie outra sobre a mesma questão fundamental de direito, o que – por natureza – não se verifica em relação a acórdãos da Formação de apreciação preliminar, que nada decidem sobre o mérito.
- III - Não há lugar a recurso para uniformização de jurisprudência quando a lei assim o impede, sendo que o art. 672.º, n.º 4, do NCPC (2013), expressamente declara que a decisão da formação é definitiva e, como tal, não admite qualquer tipo de recurso.

13-05-2014

Revista Excepcional n.º 1961/08.7TVLSB-A.L1.S1-A

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Doação**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Existe fundamentação essencialmente diversa quando seja substancialmente diferente o quadro normativo de que partiram ambas as decisões para chegarem à mesma solução, sendo de desconsiderar discrepâncias marginais, secundárias, periféricas, que não representem efectivamente um percurso jurídico diverso.
- II - Tendo decisão de improcedência proferida em 1.ª instância assentado na qualificação de os actos de disposição configurarem doações por escrito em vida do emitente, e uma vez que o acórdão da Relação – apesar de alguns pontos de coincidência – esgrime a sua motivação jurídica afastando-se da figura da doação, é de concluir pela existência de uma fundamentação essencialmente diferente, que permite o lançar mão do recurso de revista.

13-05-2014

Revista Excepcional n.º 1073/11.6TBCTX.E1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Distribuição**  
**Competência**

- I - Não há lugar à revista excepcional, mas sim à revista regra, se o acórdão da Relação, confirmando a decisão de 1.ª instância, contém um voto de vencido (e não uma simples declaração de voto).
- II - Assim, a apreciação sobre a admissibilidade de recurso cabe, não a esta formação de apreciação preliminar, mas sim ao Relator a quem o processo vier a ser distribuído.

13-05-2014

Revista Excepcional n.º 1773/11.0TBVLG.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Regime aplicável**  
**Admissibilidade de recurso**

Tendo a presente acção sido proposta antes de 01-01-2008, não está a admissibilidade de recurso para o STJ dependente da verificação, ou não, de uma situação de dupla conformidade, que inexistia na lei vigente à data em que instaurou a acção.

13-05-2014  
Revista Excepcional n.º 640/1999.E1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Qualificação de insolvência**  
**Decisão interlocutória**  
**Alçada**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se profile como a única causa de inadmissibilidade da revista a título normal, implicando, por isso mesmo, que se verifiquem todos os outros requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista.
- II - Não se inserindo o acórdão recorrido – decisão proferida no âmbito da qualificação de insolvência – nas decisões que o art. 671.º, n.º 1, NCPC (2013) considera passíveis de revista para o STJ (posto que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo) – sendo antes uma decisão interlocutória – não é de admitir quanto à mesma, nem revista-regra, nem revista excepcional.
- III - Para além disso, sendo o valor da causa de € 5001,00, nunca seria admissível recurso de revista, posto que não tem valor superior à alçada do tribunal de que se recorre.

13-05-2014  
Revista Excepcional n.º 671/11.2TBAMT-E.P1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Exoneração do passivo restante**  
**Insolvência**  
**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Alçada**  
**Sucumbência**  
**Admissibilidade de recurso**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se profile como a única causa de inadmissibilidade da revista a título normal, implicando, por isso mesmo, que se verifiquem todos os outros requisitos gerais de admissibilidade do recurso de revista.
- II - Nos presentes autos de insolvência o valor da sucumbência é de € 9500, razão pela qual, sendo inferior a metade da alçada da Relação, nunca a revista normal seria admissível e, consequentemente, também não o sendo a excepcional.

13-05-2014

Revista Excepcional n.º 290/13.9TBEPSTAF.G1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Abuso do direito**  
**Relevância jurídica**

- I - Não existe contradição entre acórdão recorrido e acórdão fundamento quando as situações fácticas de um e de outro são, na sua génese, radicalmente diferentes.
- II - Não assume relevância jurídica, para efeitos de admissibilidade de revista excepcional a questão do abuso do direito, mais que tratada quer na jurisprudência, quer na doutrina, e que *in casu* não acrescenta qualquer novidade, dificuldade ou complexidade especial a exigir um estudo mais detalhado da questão.

15-05-2014

Revista Excepcional n.º 3104/11.0TBBCL.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Ónus de alegação**

- I - Os recorrentes *descumprem* por completo os ónus que sobre si recaem, por força das três alíneas do n.º 2 do art. 721.º-A do CPC, quando não fazem, no seu percurso alegatório, a mais leve referência a qual ou quais das três alíneas do n.º 1 desse artigo querem fazer apontar o seu pedido de recurso, não invocam ou sequer afluam nenhum dos aspectos que, sob pena de rejeição, deveriam indicar para que nascesse a hipótese de recurso.
- II - A revista não é admissível como excepcional, como já o não era como revista normal, tapada que está pela dupla conforme.

15-05-2014

Revista excepcional n.º 4421/08.2.TBCSC.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas



Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - A revista diz-se excepcional e os seus fundamentos não-de ser isso mesmo: excepcionais.
- II - Essa excepcionalidade, por força do ineditismo, da controvérsia, da oposição de entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais, da densidade e complexidade da questão jurídica a tratar não foi alegada pelo recorrente, por forma a que – por este fundamento – se justifique a admissibilidade da revista. E esse era um ónus dos recorrentes que sobre eles fazia recair o n.º 2, al. a) do art. 672.º do NCPC (2013).
- III - Os recorrentes *descumprem* também o ónus que sobre eles impõe o n.º 2, al. b), do art. 672.º do NCPC (2013) quando não trazem aos autos qualquer razão que faça transpor para *fora* do processo concreto o interesse da decisão, qualquer razão que suporte a ideia de um “impacto na comunidade” da decisão em si mesma.
- IV - Numa singela acção de responsabilidade extracontratual em que as únicas particularidades sensíveis se centram nos próprios sujeitos intervenientes, nas suas próprias fraquezas e limitações, nenhuma relevância jurídica ou social – que não a relevância pessoal ou egoística de qualquer parte num processo – se descortina.

15-05-2014

Revista excepcional n.º 65/09.0TBPVL.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - A relevância jurídica inserível na al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) implica que a questão se apresente com um grau de complexidade superior ao comum dos problemas que se suscitam nos litígios que são apresentados nos tribunais.
- II - Tal não sucede quando se trata pura e simplesmente da interpretação de um contrato, e da análise do comportamento das partes, dos concretos contratantes, dentro desse mesmo contrato, sem outra especial dificuldade ou relevância que não seja definir isso mesmo.
- III - O interesse de particular relevância social, inserível na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), só se verifica perante interesses conectados com valores sócio-culturais a porem em causa a eficácia do direito, sua credibilidade, quer na formulação legal, quer na aplicação casuística.

15-05-2014

Revista excepcional n.º 548/10.9.TVPRT.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Trânsito em julgado**  
**Certidão**  
**Ónus da prova**  
**Decisão interlocutória**

- I - Pedida a revista excepcional, importa verificar se o recurso de revista seria *normalmente* admissível, depois apurar da existência de dupla conforme e só depois identificar a presença dos requisitos do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Assente que o acórdão recorrido não põe termo ao processo nem conhece do mérito da causa – apenas se limita a apreciar do requerimento de suspensão da execução – a revista só seria admissível se se verificasse uma das situações previstas no n.º 2 do art. 671.º do NCPC (2013).
- III - Para efeitos de recorribilidade para o STJ de uma decisão interlocutória, apenas servem como acórdão fundamento os acórdãos do STJ.
- IV - Ao recorrente que invoca como pressuposto do recurso excepcional a oposição de julgados, compete fazer a prova dos requisitos que configuram esse pressuposto, concretamente a prova de que o acórdão em contradição existe e que transitou. E tal prova só por certidão pode fazer-se, sob pena de rejeição do recurso – art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013).

15-05-2014

Revista excepcional n.º 26835/11.0.YYLSB-B.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Caminho público**  
**Domínio público**

- I - O conceito de “relevância jurídica”, com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito”, é aberto devendo ser casuisticamente densificado.
- II - Tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou se resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou, finalmente, por estarem em causa conceitos indeterminados, o que acontece quando se trata da exegese de dominialidade e dos caminhos públicos.

15-05-2014

Revista excepcional n.º 1052/04.TBLRA.C1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Fundamentação**  
**Dupla conforme**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - Perante o que dispõe o n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), tem toda a relevância determinar se a fundamentação jurídica das duas decisões em causa é ou não essencialmente diferente, uma vez que, havendo diferença essencial, não tem aplicação o regime restritivo da dupla conforme, ficando aberta a via da revista normal.
- II - Tal indagação implica a análise da motivação jurídica de que se serviram as instâncias para chegar ao mesmo resultado.
- III - Estaremos perante fundamentação essencialmente diversa, quando seja substancialmente diferente o quadro normativo de que partiram ambas as decisões para chegarem à mesma solução, sendo de desconsiderar, para o efeito, discrepâncias que não representam efectivamente, um percurso jurídico diverso.
- IV - A divergência não pode considerar-se como essencial, quando se trate de uma mera discrepância secundária, marginal, periférica, se se quiser, de um argumento diverso, que, em todo o caso, não influi no percurso jurídico seguido por ambas as decisões para chegarem à mesma solução da responsabilização exclusiva do réu.
- V - Não é a cobertura mediática que terá sido dada ao caso, que lhe confere particular interesse social que em si mesmo não tem, da mesma forma que é irrelevante para o efeito, o valor económico dos interesses em presença.

20-05-2014  
Revista excepcional n.º 1066/11.3TVLSB.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**

A contradição relevante, para o efeito do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), há-de traduzir-se numa oposição frontal, e não meramente implícita, além de que a questão sobre a qual se verifica oposição terá de ser essencial para determinar o resultado (isto é, a decisão) num e noutro acórdão.

20-05-2015  
Revista excepcional n.º 24713/12.5T2SNT.L1-A.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**

**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**

- I - Verificando-se que as duas decisões são substancialmente idênticas no que respeita às respectivas motivações, impõe-se concluir que ocorre uma situação de dupla conforme, tal como definida no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013), impeditiva da admissão do recurso como revista normal, mas que abre a porta da revista excepcional, desde que verificado algum dos requisitos específicos elencados no art. 672.º, n.º 1, do mesmo diploma legal.
- II - Omite o cabal cumprimento do ónus a que se refere a al. a) do n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013), o recorrente que não indica concreta e precisamente as razões pelas quais a apreciação das questões a que alude é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito; e não basta apontar em termos genéricos ou vagos aquelas razões, sob pena de rejeição do recurso.
- III - Torna-se necessário explicar os motivos pelos quais o julgamento das questões postas se reveste de particular dificuldade e assume importância que transcende o interesse das partes no processo.

20-05-2014

Revista excepcional n.º 381/08.8TCSNT.L1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Recurso de revista**

- I - Sendo o acórdão recorrido posterior à data da entrada em vigor do NCPC (2013), aplica-se o regime dos recursos fixado nesse diploma, sendo, todavia, de tomar em consideração a ressalva estabelecida quanto ao art. 671.º, n.º 3, desse diploma, pois a acção foi proposta antes de 01-01-2008.
- II - A restrição ao recurso de revista decorrente da situação de dupla conformidade, inexistia na lei vigente anterior ao DL 303/2007, de 24-08.
- III - A parte podia à data em que instaurou a acção contar com o recurso de harmonia com o regime então em vigor e a intenção do legislador, ao estabelecer a indicada ressalva, foi, claramente, a de não a privar desse direito.

20-05-2014

Revista excepcional n.º 8611/09.2.T2SNT.L2.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A admissão da revista excepcional prevista e regulada no art. 672.º do NCPC (2013) pressupõe que a dupla conforme se profile como a única causa da inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - Se não estiverem reunidos os requisitos gerais da admissibilidade do recurso não pode a revista excepcional ser aceite, ficando prejudicada, logicamente, a apreciação dos seus pressupostos especiais.
- III - A norma especial do art. 14.º do CIRE impede o recurso de revista para o STJ em todos os casos que, verificados no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não sejam de oposição de acórdão; quando esta ocorra, a revista normal ou regra será sempre admissível, nos termos previstos no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013).

20-05-2014

Revista excepcional n.º 7314/11.2TBSTB-E.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Insolvência**  
**Recurso de revista**  
**Oposição de julgados**

- I - A admissão da revista excepcional prevista e regulada no art. 672.º do NCPC (2013) pressupõe que a dupla conforme se profile como a única causa da inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - Se não estiverem reunidos os requisitos gerais da admissibilidade do recurso não pode a revista excepcional ser aceite, ficando prejudicada, logicamente, a apreciação dos seus pressupostos especiais.
- III - A norma especial do art. 14.º do CIRE impede o recurso de revista para o STJ em todos os casos que, verificados no processo de insolvência e nos embargos opostos à sentença de declaração de insolvência, não sejam de oposição de acórdão; quando esta ocorra, a revista normal ou regra será sempre admissível, nos termos previstos no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013).

20-05-2014

Revista excepcional n.º 1996/12.STYLSB-A.L1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Interpretação da lei**

- I - A contradição relevante, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Não há qualquer razão para se pensar que o legislador disse menos do que pretendia e, consequentemente, para se proceder a uma interpretação extensiva da norma, de modo a incluir na sua previsão as decisões individuais proferidas ao abrigo do art. 656.º do NCPC (2013).

20-05-2014

Revista excepcional n.º 828/13.1TBABF-A.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Acidente de viação**  
**Culpa**

- I - Só haverá relevância jurídica para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) quando se trate de questão muito controversa e debatida na doutrina e cuja resolução se impõe, ou de questão que, pelo seu ineditismo, deve ser apreciada para sedimentação futura.
- II - A culpa, nos acidentes de viação, não é em si mesma uma questão, embora se possam formular questões centradas na densificação do pressuposto “culpa”. A questão não poderá ser abstratamente o requisito da culpa e a sua apreciação casuística nos presentes autos.
- III - A relevância social, prevista a que se refere a al. b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), não pode ser encontrada no impacto que determinados acontecimentos (*in casu* acidente de viação com atropelamento) têm nas comunidades, em especial nas pequenas comunidades em que esse mesmo impacto tende a ser inversamente proporcional à dimensão daquela.
- IV - Nas pequenas localidades qualquer tragédia tem um impacto social fortíssimo. Mas só por si, esse impacto social fortíssimo, pode não corresponder – automaticamente – a um particular e relevante interesse social.

22-05-2014

Revista excepcional n.º 745/08.7TBVLR.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Oposição de julgados**  
**Insolvência**

- I - Não havendo uma pronúncia explícita, não pode afirmar-se existir uma contradição, para efeitos do disposto na al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), porque não ficam em confronto duas explícitas posições sobre a mesma questão, uma contra a outra.
- II - Se não há contradição, não é admissível o recurso – nem como revista-regra nem como revista excepcional, por força do que dispõe o art. 14.º do CIRE.

22-05-2014

Revista excepcional n.º 6132/08.0TBBERG-E.G1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Requisitos**  
**Ónus de alegação**

Não tendo os recorrentes cumprido nenhum dos ónus que sobre si recaíam, nos termos do art. 672.º, n.º 2, als. a), b) e c), do NCPC (2013), terá a revista excepcional de ser rejeitada.

22-05-2014  
Revista excepcional n.º 1299/09.2TBVVD.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**  
**Certidão**

- I - Se queria abrir a janela recursiva da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), ao recorrente competia invocar essa mesma disposição legal, fazendo sobressair os *aspectos de identidade* entre acórdão recorrido e acórdão fundamento por onde passava a contradição que constituiria o pressuposto da admissibilidade do recurso.
- II - Deveria, ainda, juntar cópia do acórdão fundamento, uma cópia que não pode ser uma simples fotocópia de uma base de dados, mas uma cópia que assegure a certificação da genuinidade do texto copiado e do seu trânsito em julgado.

22-05-2014  
Revista excepcional n.º 6777/09.0TBSTB.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Direito adjectivo**  
**Matéria de facto**  
**Prova testemunhal**

- I - Só haverá relevância jurídica, para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), quando se trate de questão muito controversa e debatida na doutrina e cuja resolução se impõe, ou de questão que, pelo seu ineditismo, deve ser apreciada para sedimentação futura.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - As questões processuais e adjectivas só em casos excepcionais revestem a relevância jurídica que justifique o acesso à revista excepcional.
- III - A matéria de facto é insusceptível de ser alterada no STJ, fora dos casos especialíssimos de prova vinculada.
- IV - Existem impedimentos para se ser testemunha; não existem impedimentos para se valorar o depoimento de uma testemunha. E mesmo que houvesse, não teria o STJ poderes para entrar no domínio da valoração do depoimento, posto que este não consubstancia prova vinculada.

22-05-2014

Revista excepcional n.º 743/10.0TBGRD.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Recurso de revista**  
**Competência**

- I - Uma vez que a presente acção é posterior a 01-01-2008 e que a decisão recorrida é anterior a 01-09-2013, é-lhe aplicável o regime dos recursos sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Pressuposto da admissibilidade da revista *excepcional* é que a admissibilidade da *revista normal* tenha ficado obstruída pela verificação de uma situação de *dupla conforme*, e apenas por isso.
- III - A revista excepcional é uma válvula de segurança do sistema apenas para os casos em que o sistema recursivo impõe às partes que se contentem, em definitivo, com a decisão judicial quando as suas instâncias precedentes se pronunciaram conformemente sobre a questão.
- IV - Não havendo dupla conforme, poder-se-á eventualmente convolar a pretendida revista excepcional para revista normal. Mas tal já não é da competência deste colectivo, mas já poderá ser o caso – se assim o entender o Conselheiro Relator a quem os autos venham a ser distribuídos – de se admitir revista-regra.

22-05-2014

Revista excepcional n.º 1576/10.0TBFLG.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Direito adjectivo**  
**Ónus da prova**

- I - Só muito excepcionalmente é que uma questão meramente processual tem a relevância jurídica pretendida pela al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013)
- II - Não alegando os recorrentes a excepcionalidade, que permitiria concluir pelo ineditismo, complexidade, amplo debate doutrinal ou jurisprudencial da questão que justificasse que o STJ sobre tal questão se debruçasse, impõe-se a não admissão da revista excepcional.



22-05-2014

Revista excepcional n.º 1353/11.0TBCBR.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Alimentos**  
**Norma inovadora**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

- I - A admissibilidade da revista excepcional baseada na questão com relevância jurídica, a que al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) alude, não pode ser o largo universo de um instituto jurídico como seja o de alimentos de cônjuge ou ex-cônjuges.
- II - Tem de ser uma questão em concreto, cujos contornos jurídicos sejam especialmente difíceis de definir, a exigir um complexo e detalhado exercício de exegese, um largo debate pela doutrina e jurisprudência, por exemplo, por inovações no quadro legal, ou quando esse mesmo quadro suscite dúvidas profundas na doutrina e na jurisprudência.
- III - Não indicando o recorrente quais os *interesses* onde faz ancorar a *particular relevância social* que é o pressuposto da admissibilidade da revista excepcional, muito menos *as razões* donde extrai essa particular relevância, e não indicando a *questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito*, nem muito menos as razões para essa *clara* necessidade, há que rejeitar o recurso de revista excepcional, por não estarem cumpridos os ónus impostos pelas als. a) e b) do n.º 2 do art. 672.º do CPC (2013).

22-05-2014

Revista excepcional n.º 2489/11.3TBBRR.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**

- I - Para efeitos de preenchimento do ónus a que se referem as als. a) e b) do n.º 2 do art. 672.º do CPC (2013), importa que o recorrente formule uma questão de direito que urja resolver, com as características de abstracção e de pragmatismo que as mesmas têm de ter para justificar o recurso à revista excepcional.
- II - Não cumpre minimamente o ónus imposto pela al. c) do n.º 2 do art. 672.º do CPC (2013), o requerente que omite os aspectos de identidade, que justificam e fundamentam a contradição, limitando-se a transcrever para o requerimento de interposição de recurso o sumário do acórdão fundamento, sem que se fique a saber qual a situação em discussão nesse mesmo acórdão.

22-05-2014

Revista excepcional n.º 222/12.1TBAMR.G1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de direito**  
**Matéria de facto**  
**Acidente de viação**  
**Responsabilidade pelo risco**  
**Culpa do lesado**

- I - Para efeitos de revista excepcional, as questões sobre as quais incide a discordância dos recorrentes, não-de ser questões de direito, substantivo ou processual, únicas sobre as quais se pode colocar a questão da relevância jurídica ou social que justifique a intervenção do STJ para uma melhor aplicação do direito.
- II - Não têm tal relevância as meras questões de facto, até porque, mesmo que relacionadas com eventual erro na apreciação das provas ou com a fixação dos factos materiais da causa, não podem essas questões ser objecto de recurso de revista, a não ser havendo ofensa de uma disposição expressa da lei que exija certa espécie de prova para a existência do facto ou que fixe a força de determinado meio de prova.
- III - É suficiente para se poder concluir pela oposição de julgados entre dois acórdãos, ter o acórdão recorrido, apesar de não ter tratado a questão em profundidade, optado pela tese oposta à do acórdão fundamento, no que se refere à questão da concorrência entre culpa e o risco num acidente de viação.

27-05-2014  
Revista excepcional n.º 121/10.1TBPTL.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acidente de viação**  
**Reparação do dano**  
**Privação do uso de veículo**

- I - Comparando o acórdão recorrido com o acórdão fundamento, embora não possa dizer-se que exista entre eles uma frontal contradição, na medida em que ambos aceitam indemnizar a privação do uso de um veículo considerada como um dano indemnizável, em si mesmo, o acórdão recorrido condiciona essa indemnização à alegação e prova de que o lesado, enquanto proprietário usaria normalmente o veículo, caso tivesse a disponibilidade da viatura, enquanto o acórdão fundamento, dispensa essa alegação e prova.
- II - Sendo diversa a resposta à mesma questão fundamental de direito, e tendo essa diversa abordagem repercussão directa e essencial no diferente resultado a que se chegou num e noutro dos arestos em confronto, tal é suficiente para preencher o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 721.º-A do CPC, abrindo porta à revista excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

27-05-2014  
Revista excepcional n.º 3182/11.2TBSTS.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Requisitos**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - A competência da formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do CPC (2013) restringe-se, exclusivamente, à verificação da existência dos requisitos que condicionam a revista excepcional.
- II - Tal indagação pressupõe, antes de mais, decidir se a fundamentação do acórdão recorrido é, ou não é, essencialmente diferente da utilizada na sentença que confirmou e só num segundo momento, caso fosse negativa a resposta, competiria apreciar os aludidos requisitos.
- III - A primeira apreciação excederá a competência exclusiva desta formação, sendo que a pronúncia sobre ela, poderá suscitar problemas processuais que urge evitar.
- IV - Em situação como a delimitada com toda a clareza nos autos, o processo deverá ser distribuído normalmente, pertencendo ao respectivo relator a competência para se pronunciar sobre a alegada divergência de fundamentações, e em consequência, admitir ou não a revista normal,

27-05-2014  
Revista excepcional n.º 3773/11.1TBPTM.E1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Alçada**  
**Recurso de revista**

- I - Sendo o valor da acção inferior à alçada da Relação, o acórdão recorrido nunca seria susceptível de recurso para o STJ, quer nos termos gerais, quer enquanto revista excepcional.
- II - Não sendo, à partida, admissível a revista normal, também o não é a revista excepcional, como é jurisprudência e doutrina unânime.

27-05-2014  
Revista excepcional n.º 54576/11.1YIPRT.C1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

**Ónus de alegação**  
**Ónus da prova**

- I - Não tendo o recorrente indicado quais os aspectos de identidade que permitem determinar qualquer contradição entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, nem juntado, sequer, cópia simples do acórdão fundamento, não cumpriu, minimamente, o ónus que lhe era imposto pela al. c) do n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Sendo essencialmente diferentes as questões tratadas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, até por ser essencialmente diversa a factualidade que lhes está na base, não há contradição de julgados sobre a mesma questão fundamental de direito, já que isso pressupõe que o núcleo da situação de facto, à luz da mesma norma aplicável, seja idêntico.

27-05-2014

Revista excepcional n.º 2092/12.0TBABF-A.E1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Nulidade**  
**Regulação do poder paternal**  
**Interesse superior da criança**  
**Equidade**

- I - Se o objecto do recurso se restringe a nulidade alegadamente cometida pelo acórdão recorrido, a revista nunca seria admissível nos termos gerais e, por isso, também não seria admissível a título excepcional, visto que, a ser assim, não estaria em causa acórdão que conhece do mérito ou que ponha termo ao processo, absolvendo da instância, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013).
- II - Ainda que fosse de considerar o mérito da decisão, tendo o acórdão recorrido decidido em função do superior interesse do menor, tal significa que teve em conta critérios de equidade e oportunidade e não critérios de legalidade estrita, pelo que nunca seria admissível recurso de revista para o STJ, atendo o disposto no art. 988.º, n.º 2, do NCPC (2013).

27-05-2014

Revista excepcional n.º 2831/12.0TBVCT-B.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**

- I - O requisito da revista excepcional baseado na existência de interesses de particular relevância social, tem implícita a aplicação de norma ou instituto jurídico susceptível de interferir com a

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

segurança, a tranquilidade ou a paz social, em termos de poder descredibilizar as instituições ou aplicação do direito.

- II - Não é o interesse individual, o interesse subjectivo do recorrente, que condiciona a admissão da revista excepcional, mas sim a defesa do interesse geral da sociedade na boa, segura, previsível e tanto quanto possível uniforme aplicação do direito.
- III - Estando somente em questão, no presente processo, a responsabilidade civil resultante de um acidente de viação, tema que é objecto de discussão nos tribunais de todo o país, e em todas as vertentes que comporta, torna-se evidente que o relevo dos interesses em jogo não ultrapassa as fronteiras do próprio caso concreto, não se repercutindo na comunidade em geral.

27-05-2014

Revista excepcional n.º 1202/08.7TBPF

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Insolvência**  
**Qualificação de insolvência**  
**Decisão interlocutória**  
**Oposição de julgados**  
**Despacho de aperfeiçoamento**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se profile como a única causa da inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - Não estando reunidos os requisitos gerais de admissibilidade do recurso não pode a revista excepcional ser aceite, ficando prejudicada, logicamente, a apreciação dos seus pressupostos especiais.
- III - Tendo o acórdão recorrido mantido inteiramente a decisão da 1.ª instância, quanto à qualificação da insolvência como culposa, não se inclui naqueles que o art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013) considera passíveis de revista, já que não conheceu do mérito da causa nem pôs termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos.
- IV - A sentença sobre a qualificação da insolvência, como culposa ou fortuita, é simples decisão interlocutória, visto que pode pôr termo ao incidente dos arts. 188.º a 190.º, do CIRE, mas não à lide, não decidindo o mérito desta.
- V - Tratando-se de uma decisão interlocutória, torna-se inviável extrair da norma especial do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, a conclusão de que a sua impugnação é admissível até ao STJ; pelo contrário, no processo de insolvência e nos seus incidentes sem autonomia formal e substancial, o recurso de revista das decisões interlocutórias não é permitido, haja ou não oposição.
- VI - Constitui motivo suficiente de rejeição de revista a falta de junção ao processo de cópia dos arestos em oposição com nota de trânsito em julgado, bem como a omissão de qualquer tentativa de demonstração da oposição de julgados justificativa da admissão do recurso.
- VII - Considerando os efeitos que o n.º 2 do art. 672.º do NCPC (2013) determina quando faltem os requisitos que nele se consagram – rejeição imediata do recurso – não é possível no actual contexto normativo proferir despacho de aperfeiçoamento.

27-05-2014

Revista excepcional n.º 5483/11.0TBMTS-B.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Caso julgado**

- I - Nos termos da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), cabe excepcionalmente recurso de revista do acórdão da Relação referido no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), que esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, de qualquer Relação ou do STJ, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.
- II - Não existe qualquer oposição entre os acórdãos em confronto quando ambos convergem no entendimento de que haverá identidade de causa de pedir se os factos nas duas acções forem os mesmos, ainda que qualificados em termos jurídicos de modo diverso.

27-05-2014

Revista excepcional n.º 889/13.3TBPBL.C1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente, o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada, e motivada pelo recorrente, sob pena de rejeição do recurso).
- II - Se a acção deu entrada antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007 (1 de Janeiro de 2008) é inaplicável o n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil – dupla conforme – mesmo que a decisão recorrida seja proferida após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil.

28-05-2014

Revista excepcional n.º 7270/06.9TBVFX-C.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Competência internacional**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Estando em causa a competência absoluta do tribunal – em razão da nacionalidade -, mau grado a existência de dupla conformidade, será sempre admissível recurso de revista.  
II - Esta regra de admissibilidade irrestrita prevalece sobre o n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013).

28-05-2014

Revista excepcional n.º 220/09.2TBCCH-A.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Admissibilidade de recurso  
Relevância jurídica  
Interesses de particular relevância social**

- I - Este Colectivo não pode syndicar a bondade intrínseca (por ausência de erro de julgamento) da deliberação recorrida, papel da Conferência julgadora se a revista excepcional for admitida, nem lhe cumpre pronunciar-se sobre a verificação das nulidades do artigo 668.º do Código de Processo Civil.  
II - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a contro-  
vêrsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.  
III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação de preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança, ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

28-05-2014

Revista excepcional n.º 128/10.9TBMLG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Admissibilidade de recurso  
Dupla conforme**

- I - O primeiro pressuposto – atributivo da competência do Colectivo/formação a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil – é a existência de dupla conforme.  
II - A dupla conformidade caracteriza-se pela confirmação unânime e, de certo modo, irrestrita pela Relação (salvo mera discordância quanto à fundamentação ou segmento não determinante no mérito, ainda que expresso em declaração de voto) julgado pela 1.ª instância.  
III - Faltando este, a verificação dessa admissibilidade compete ao Conselheiro Relator a quem o recurso venha a ser distribuído.

28-05-2014

Revista excepcional n.º 94/12.6TBFAL-Y.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Questão nova**  
**Legitimidade**

- I - Só haverá relevância jurídica para efeitos da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013) quando se trate de questão muito controversa e debatida na doutrina e cuja resolução se impõe, ou de questão que, pelo seu ineditismo, deva ser apreciada para sedimentação futura.
- II - Não tendo a questão da legitimidade sido suscitada no recurso de apelação e, por isso, não apreciada na Relação, nunca poderia o STJ dela conhecer, por se tratar de uma questão nova.

29-05-2014  
Revista excepcional n.º 68/08.1TBPBL-A.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**

- I - Tendo os recorrentes alegado tratar-se de “uma questão de alguma complexidade, uma vez que existem diversas interpretações a nível jurisprudencial e doutrinai que exigem um detalhado e importante exercício de exegese”, mas não dizendo quais são essas diversas interpretações jurisprudenciais e/ou doutrinai, circunscrevendo-as por inteiro ao caso *sub judice*, não se verifica o pressuposto da al. a) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Não há contradição entre acórdãos, por forma a configurar a oposição a que se refere o pressuposto da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), se apenas há dissonância na factualidade que conduziu à aparente divergência de decisões.

29-05-2014  
Revista excepcional n.º 3060/09.5TJVNF.P1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Acessão industrial**

Não se verifica a contradição de julgados que é pressuposto da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), no que se refere à aplicação do instituto da acessão, se no acórdão recorrido a “relação jurídica” de que se fala é a que estará estabelecida entre os donos do terreno e o dono da obra nele construída, e no acórdão fundamento a relação de que se fala é a que se estabeleceu entre o dono da obra, da construção, e quem usufrui dessa construção, entre o dono de uma habitação e quem nela habita.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

29-05-2014

Revista excepcional n.º 786/10.4T2STC.E1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Apoio judiciário**

- I - O despacho que aprecia a formação do acto por deferimento tácito, em requerimento de apoio judiciário formulado, não se insere em nenhuma das categorias de despachos/decisões que admitem recurso de revista.
- II - Assim, está vedado o recurso à revista normal e, conseqüentemente, à revista excepcional, visto que esta *janela* apenas se abriria se a porta da revista normal *ab origine* houvesse.

29-05-2014

Revista excepcional n.º 4149/10.3TBGMR-D.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**  
**Ónus de alegação**  
**Trânsito em julgado**

- I - Apenas um acórdão transitado em julgado pode preencher a exigência da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Se o recorrente nem sequer alega o trânsito em julgado do acórdão e se não existe qualquer presunção de trânsito, a consequência só pode ser a da rejeição do recurso com base no “impreenchimento” do pressuposto da excepcionalidade invocado.

29-05-2014

Revista excepcional n.º 388/12.0TBVLN.G1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Reforma da decisão**  
**Arguição de nulidades**

- I - A deliberação do Colectivo/Formação, a que alude o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013), é definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso, ressalvado o recurso atípico para o TC, louvado na violação da Lei Fundamental.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

II - A arguição de nulidades, ou o seu pedido de reforma, inserem-se no conceito de «reclamação», razão pela qual está vedada pelo n.º 4 do art. 672.º do NCPC.

30-05-2014

Incidente n.º 1478/10.0TBVNG.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Alçada**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

I - Considerando o valor da causa – € 27 540,55 – e a alçada do Tribunal da Relação – € 30 000 – nunca seria de admitir a revista normal nos presentes autos, e consequentemente, também a revista excepcional.

II - Ainda assim, posto que a Relação revogou a decisão de 1.ª instância, nunca ocorreria a dupla conforme, pressuposto da competência deste Colectivo/Formação.

03-06-2014

Revista excepcional n.º 10087/13.0YIPRT.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**

I - Embora o n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil enumere os requisitos da revista excepcional segundo determinada ordem, nada impede, até por razões de economia processual, que no seu conhecimento se siga uma diferente prioridade.

II - A dupla conformidade implica a confirmação unânime, pela Relação do julgado em 1.ª instância, independentemente de motivação que, tantas vezes, diverge por força da consubstanciação mas não afecta o vencimento (ou decaimento) do julgado, salvo se for substancialmente diversa.

III - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil tem ínsita a aplicação do preceito ou instituto a que os factos sejam subsumidos e que possa interferir com a tranquilidade, a segurança ou a paz social, em termos de haver a possibilidade de descredibilizar as instituições ou a aplicação do direito.

IV - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 721.º-A do Código de Processo Civil implica a controversia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

04-06-2014

Revista excepcional n.º 1431/11.6TBPVZ.P1.S1

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas (Relator) \*  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Matéria de facto**  
**Poderes do Supremo Tribunal de Justiça**  
**Princípio inquisitório**  
**Direito adjectivo**  
**Direito adjetivo**

- I - Consubstanciando, a questão colocada no presente recurso, uma mera questão de facto, nunca o STJ a poderia sindicar, quer a título de revista normal, quer a título de revista excepcional.
- II - Mesmo que se entendesse que a questão era de direito – violação em concreto do princípio do inquisitório – sempre estariam em causa normas adjectivas, cuja aplicação não apresenta qualquer complexidade ou dificuldade superior ao normal, não se suscitando a respeito qualquer controvérsia jurisprudencial ou doutrinal a exigir a intervenção do STJ.
- III - Uma questão processual só em casos muito especiais assume relevância jurídica que justifique o acesso à revista excepcional, sendo certo que, no caso, não se verifica qualquer situação especial que o justifique.

05-06-2014  
Revista excepcional n.º 648/11.8TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interpretação da declaração negocial**  
**Carta de conforto**

- I - Não justifica só por si a revista excepcional a circunstância de a questão colocada no acórdão recorrido se poder, eventualmente, repetir noutros processos, bem como a necessidade de orientação de uma decisão do STJ, posto que estes argumentos só por si são insuficientes para garantir à questão a necessária relevância jurídica.
- II - Não reveste relevância jurídica a questão da interpretação de uma declaração da ré, contida numa carta de conforto.
- III - A interpretação dos arts. 264.º, 508.º, 508.º-A, 508.º-B e 664.º do CPC não suscita quaisquer dúvidas interpretativas complexas, geradoras de discussão doutrinária ou jurisprudencial a exigir aturado estudo.

05-06-2014  
Revista excepcional n.º 245/13.3TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Acção executiva**

**Título executivo**  
**Recurso para o Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Não cumpre o ónus imposto pelo art. 672.º, n.º 2, als. a) e b), do NCPC (2013) o recorrente que fundamenta a relevância jurídica e social, da questão em análise nos autos, com base em considerações conclusivas, assentes em opiniões e afirmações subjectivas que não encontram apoio no texto do acórdão recorrido.
- II - A questão que efectivamente se coloca nos autos – saber se o título dado à execução tem, ou não, força executiva – não apresenta em si mesma qualquer relevância jurídica excepcional, nem qualquer relevância social, que justifique a intervenção do STJ.
- III - Acresce que, estando-se perante um processo executivo – com um regime recursivo especialmente previsto – nunca seria admissível recurso de revista para o STJ.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 2323/13.0TBVNG.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Tendo em atenção o que dispõe o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06 e que a presente acção foi intentada em 13-01-2004, a circunstância de existir dupla conformidade entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação não obsta à admissibilidade de recurso para o STJ, posto que à data em que a acção foi intentada podia a parte contar com o recurso de acordo com o regime então em vigor.
- II - Nestes casos tem inteira aplicabilidade a ressalva estabelecida pelo referido art. 7.º, relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013).
- III - Cabe assim ao relator, a quem o processo vier a ser distribuído, julgar se estão ou não verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 2323/13.0TBVNG.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Relevância jurídica**  
**Contrato-promessa**

- I - Existe oposição de julgados relevante, para efeitos de admissibilidade de revista excepcional, quando um caso concreto, caracterizado por um núcleo factual idêntico, é julgado, com base na mesma norma de direito, num acórdão num sentido e o outro em sentido contrário.
- II - O regime jurídico do contrato-promessa e em especial o seu cumprimento/incumprimento estão amplamente tratados na doutrina e na jurisprudência em todas as suas vertentes, não suscitando divergências de relevo, sendo certo que a situação dos autos não apresenta, igualmente,

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

particularidades que possam servir de referência para o julgamento de casos análogos e que lhe confirmam uma projecção que exceda os limites do caso concreto.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 1439/10.9TVLSB.L1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Oposição de julgados  
Abuso do direito**

- I - Inexiste oposição de julgados, relevante para efeitos de admissibilidade da revista excepcional, sempre que os acórdãos em confronto – recorrido e fundamento – não só não procederam à interpretação das mesmas normas de direito substantivo, como nem sequer apresentam um núcleo factual idêntico.
- II - Não existe, igualmente, oposição de julgados quando, não obstante a decisão diversa dada num e noutra acórdão, os mesmos convergem nas posições tomadas relativamente à interpretação do contrato, bem como à aplicação da doutrina do abuso do direito.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 2898/11.8YYPR-T-A.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Oposição de julgados  
Ónus de alegação**

- I - Não cumpre o ónus imposto pelo art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013), o recorrente que se limita a transcrever uma parte do acórdão recorrido e os sumários dos acórdãos publicados que considera estarem em oposição com aquele, sem precisar e concretizar a suposta contradição relativamente à questão de direito decisiva.
- II - O não cumprimento de tal ónus constitui, sem mais, causa de rejeição do recurso.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 1272/12.3TBVFR.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Expropriação litigiosa  
Decisão interlocutória  
Admissibilidade de recurso**

- I - A revista excepcional apenas é, à partida, admissível nos casos em que a porta da revista normal estivesse *aberta*, apenas se tendo *fechado* pela verificação de uma situação de dupla conforme.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

II - Não é admissível – fora dos casos em que o recurso é sempre admissível – recurso de revista, nos processos de expropriação litigiosa, de decisões interlocutórias, sejam processuais ou substantivas, posto que as mesmas são *um caminho a caminho* da decisão final, que também não admite recurso.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 659/08.0TBFND-C.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Contrato-promessa**  
**Mora**  
**Incumprimento definitivo**

Não assume relevância jurídica, para efeitos de preenchimento do pressuposto do art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), a questão da conversão da mora em incumprimento definitivo, dentro da economia do contrato-promessa, não assumindo a mesma qualquer novidade que arraste a necessidade de uma afirmação por parte do STJ.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 689/08.2TBOHP.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Responsabilidade contratual**  
**Perda de *chance***

I - Assume relevância jurídica a questão que revista manifesta dificuldade e complexidade, cujo aprofundamento conceitual não esteja suficientemente sedimentado, reclamando, por isso, o olhar do STJ para garantir uma uniformidade de interpretação ou critério orientativo.

II - Assume tal relevância a questão da chamada perda de *chance* e da possibilidade (ou impossibilidade) da indemnização pela sua perda, dentro do quadro da responsabilidade contratual.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 739/09.5TVLSB.L2-A.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - Cumpre o ónus imposto pelo art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013), o recorrente que esgrimindo dificuldades em obter as certidões dos acórdãos fundamento que invoca – para fazer actuar a oposição de julgados, enquanto causa de admissibilidade de revista excepcional –, e que deveriam acompanhar o requerimento de interposição de recurso, as vem a juntar posteriormente com a indicação do respectivo trânsito em julgado.
- II - Existe contradição de julgados quando, perante uma facticidade com contornos semelhantes, os acórdãos em confronto contêm entendimentos diferentes, que conduzem a decisões divergentes.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 2009/11.0TVLSB.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Pensão de reforma**  
**Invalidez**  
**Bens comuns do casal**  
**Bens próprios**

É de particular relevância social, e assume igualmente relevância jurídica, a questão de saber se a pensão de reforma por invalidez, atribuída a uma pessoa no estado de solteiro – em momento anterior ao seu casamento, integra, ou não, o conceito de produto do trabalho (a que se reporta o art. 1724.º, al. a), do CC), para efeitos de ser considerado bem comum do casal – à semelhança da pensão de reforma por velhice – ou bem próprio do beneficiário e, como tal, incommunicável.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 800/12.9TBCBR.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

É de considerar verificada a oposição de julgados – e dispensar, até, a própria junção da cópia certificada do acórdão fundamento – se o acórdão recorrido importa para a sua decisão, assumindo-a frontalmente, a contradição do decidido com um acórdão do STJ que expressamente identifica.

05-06-2014

Revista excepcional n.º 1368/12.1TBCBR.C1-A.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**

**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Expropriação litigiosa**

Tendo o Conselheiro relator, a quem o presente processo de expropriação foi distribuído, rejeitado o recurso de revista normal – por dele não caber recurso para o STJ, nos termos do art. 66.º, n.º 5, do CExp –, e tendo tal despacho transitado, nunca seria admissível recurso de revista excepcional, uma vez que este pressupõe sempre que estejam presentes os requisitos da admissibilidade do recurso de revista, a que apenas obsta a dupla conformidade das decisões das instâncias.

17-06-2014  
Revista excepcional n.º 329/2000.C1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Legitimidade passiva**  
**Condomínio**  
**Deliberação**  
**Assembleia de condóminos**  
**Administrador**

- I - Quando o recorrente invoque a contradição de julgados, como fundamento da revista excepcional, apenas poderá juntar um acórdão fundamento, por cada questão relativamente às quais se verifique a alegada contradição, não cabendo à formação de apreciação preliminar escolher, ela própria, o acórdão fundamento que vai confrontar com o acórdão recorrido.
- II - Juntando o recorrente vários acórdãos fundamento deverá a formação de apreciação preliminar convidá-lo a optar apenas por um deles.
- III - Não obstante, não se justifica, por inútil, tal convite sempre que – como é o caso dos autos – todos os acórdãos fundamento juntos seguirem a mesma orientação, servindo qualquer um deles para fundamentar a oposição de julgados.
- IV - Verifica-se contradição de julgados se o acórdão recorrido entende que a legitimidade passiva para as acções de impugnação das deliberações de condomínio cabe ao administrador – e não aos condóminos votantes – e o acórdão fundamento, ao invés, entende que as mesmas acções devem ser propostas contra os próprios condóminos, atenta a falta de personalidade judiciária do condomínio.

17-06-2014  
Revista excepcional n.º 22/11.6TBESP.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Dano causado por instalações de energia ou gás**



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- I - A particular relevância social de uma questão não se afere pelos interesses particulares das partes em confronto, mas sim pelo interesse significativo da comunidade em geral, pela repercussão na sociedade em geral, com implicações transversais a toda ela.
- II - Não basta ao recorrente afirmar conclusivamente que a questão põe em causa a eficácia do direito e a sua credibilidade.
- III - Não constitui questão de interesse de particular relevância social aquela em que o recorrente se insurge contra a injustiça do sistema instituído, no que respeita à responsabilidade das empresas que detenham a direcção efectiva de instalações destinadas à condução de energia eléctrica ou de gás, apontando iniquidades, não à decisão em si, mas à opção legislativa.

17-06-2014

Revista excepcional n.º 1439/11.1TVCT.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Qualificação de insolvência**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- I - Para efeitos de admissão de revista excepcional, a contradição de julgados há-de incidir sobre a mesma questão fundamental de direito, sendo essa identidade aferida pela identidade do núcleo da situação de facto a que se aplicar a norma, e a oposição haverá de, igualmente, ser frontal, e não apenas implícita ou pressuposta.
- II - A circunstância de as respostas dadas pelo acórdão recorrido e fundamento serem diferentes, num e noutro caso, não significa por si só qualquer contradição, posto que as condutas a qualificar – em termos de incidente de qualificação de insolvência e seu enquadramento – são completamente diferentes.

17-06-2014

Revista excepcional n.º 47/12.4TBVNG-C.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Valor da acção**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Oposição de julgados**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe, antes de mais, que estejam presentes os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal, apenas vedada pela verificação de uma situação de dupla conformidade.
- II - Sendo o valor da acção de € 10 256,12, e a alçada da Relação (à data da instauração da acção) de € 30 000, nunca seria admissível recurso de revista e, conseqüentemente, também o não é a revista excepcional.
- III - O regime excepcional do art. 672.º do NCPC (2013) não prevalece sobre a norma geral do n.º 1 do art. 629.º do mesmo diploma.
- IV - Estando em causa uma decisão que, eventualmente, admitiria sempre recurso nos termos do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), a competência para averiguar da invocada contradição

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

pertencerá ao relator a quem o processo for distribuído e não a esta formação de apreciação preliminar.

17-06-2014  
Revista excepcional n.º 2491/12.8TJLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Recurso de revista**

- I - Tendo em atenção o que dispõe o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06 e que a presente acção foi intentada em 27-04-1995, a circunstância de existir dupla conformidade, entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação, não obsta à admissibilidade de recurso para o STJ, posto que à data em que a acção foi intentada podia a parte contar com o recurso de acordo com o regime então em vigor.
- II - Nestes casos tem inteira aplicabilidade a ressalva estabelecida pelo referido art. 7.º, relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013).
- III - Cabe assim ao relator, a quem o processo vier a ser distribuído, julgar se estão ou não verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal.

17-06-2014  
Revista excepcional n.º 10448/95.5TVPRT.P1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Aplicação da lei no tempo**

Às acções instaurada antes de 01-01-2008, mesmo que as decisões tenham sido proferidas depois daquela data, não constitui travão à admissibilidade do recurso de revista a dupla conformidade das decisões das instâncias – art. 11.º, n.º 1, no DL n.º 303/2007, de 24-08.

19-06-2014  
Revista excepcional n.º 63/06.5TBMRA.E1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Distribuição**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Situando-se o presente recurso dentro do comando do art. 629.º, n.º 2, do NCPC (2013) – que define quais as decisões que admitem *sempre* recurso –, e prevalecendo esta normalidade sobre a excepcionalidade, compete ao relator a quem o processo vier a ser distribuído admitir, ou não, o presente recurso.

19-06-2014  
Revista n.º excepcional 181/09.8TBVV.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Nulidade da decisão**

- I - Tendo o acórdão recorrido julgado “procedente a apelação, declarando o despacho recorrido nulo” não se pode falar de dupla conformidade entre as decisões das instâncias, pressuposto da admissibilidade da revista excepcional.
- II - Ainda assim, nunca seria admissível recurso de revista posto que, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), só é passível do mesmo os acórdãos da Relação proferidos sobre decisão da 1.ª instância que conheça do mérito da causa ou ponha termo ao processo, absolvendo o réu da instância, o que não consubstancia manifestamente o caso dos autos.

19-06-2014  
Revista excepcional n.º 681/10.7TBEPSC.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**

O recorrente que faz apelo à al. c) do art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013), tem o ónus de indicar, para além do mais, o acórdão fundamento e juntar cópia certificada do mesmo, posto que o acórdão fundamento há-de ser um acórdão transitado em julgado e esse trânsito não se presume.

19-06-2014  
Revista excepcional n.º 6552/11.2TBRRG.G1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**

- I - O recorrente que faz apelo à al. c) do art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013), tem o ónus de indicar, para além do mais, o acórdão fundamento e juntar cópia certificada do mesmo, posto que o

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

acórdão fundamento há-de ser um acórdão transitado em julgado e esse trânsito não se presume, sob pena de rejeição do recurso.

- II - Ainda que assim não fosse, inexistente contradição entre um acórdão que conhece de mérito sobre a existência de créditos laborais (acórdão fundamento) e outro que apenas decide sobre a admissibilidade a votação dos créditos impugnados, nada decidindo acerca do mérito dos mesmos (acórdão recorrido).

19-06-2014

Revista excepcional n.º 1157/12.3TBGALH.L1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - A existência de dupla conformidade, tal como vem definida no n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil, é pressuposto da competência deste Colectivo/formação o qual, e de acordo com o n.º 3 do artigo 672.º, se limita a aquilatar da presença de qualquer dos requisitos de admissão da revista excepcional.
- II - Tais requisitos têm de ser afirmados, e motivados, pelo recorrente, sob pena de rejeição desta modalidade de recurso, como impõe o n.º 2 daquele artigo.
- III - Fundando-se o recurso na alínea c) do n.º 1, cumpre-lhe juntar cópia integral de um acórdão-fundamento, com a respectiva nota de trânsito em julgado.
- IV - Juntando vários do mesmo Tribunal Superior e não sendo apodíctico qual deles pretende invocar como fundamento relevará, como tal, o mais recente.
- V - Esse requisito de admissão do recurso não se basta com um sumário extraído de uma base de dados.
- VI - O tribunal que admite o recurso não tem que oficiosamente buscar os elementos para verificar dessa condição, a não ser que a parte alegue e justifique dificuldade insuperável de os obter.

20-06-2014

Revista excepcional n.º 738/12.0TBFAF-J.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**

- O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade, ou, finalmente a sua natureza inovadora, em termos de justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.

20-06-2014

Revista excepcional n.º 40/13.0TBVVC.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Insolvência**  
**Dupla conforme**  
**Oposição de julgados**

- I - Num processo de insolvência pode vir a ser admissível recurso de revista excepcional se se perfilar uma situação de dupla conforme, bem como a oposição de julgados a que alude a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013).
- II - Só após a constatação de uma situação de dupla conformidade entre a decisão das instâncias é que intervém a formação de apreciação preliminar na indagação da presença de qualquer dos requisitos motivados pelo recorrente como fundamento da revista excepcional.
- III - Não tendo a Relação confirmado a sentença de 1.ª instância, não há lugar ao recurso de revista excepcional, podendo, no entanto, ser admissível a revista-regra.

20-06-2014

Revista excepcional n.º 717/13.0TYLSB.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Dupla conforme**

- I - Tendo em atenção o que dispõe o art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06 e que a presente acção foi intentada em 2007, a circunstância de existir dupla conformidade, entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão da Relação, não obsta à admissibilidade de recurso para o STJ, posto que à data em que a acção foi intentada podia a parte contar com o recurso de acordo com o regime então em vigor.
- II - Nestes casos tem inteira aplicabilidade a ressalva estabelecida pelo referido art. 7.º, relativamente ao disposto no n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013).
- III - Cabe assim ao relator, a quem o processo vier a ser distribuído, julgar se estão ou não verificados os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal.

24-06-2014

Revista excepcional n.º 3085/07.4TBVNG.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Rejeição de recurso**

- I - Invocando os recorrentes, como fundamento da admissibilidade da revista excepcional, a relevância jurídica da questão em causa, compete-lhes indicar na sua alegação, sob pena de rejei-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

ção, as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

- II - Sendo a minuta da revista totalmente omissa a esse respeito – limitando-se os autores, quer nas alegações, quer nas conclusões, a procurar demonstrar o erro de julgamento cometido pela Relação – impõe-se a rejeição do recurso.

24-06-2014

Revista excepcional n.º 1117/09.1T2STC.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**  
**Contrato de compra e venda**  
**Contrato de empreitada**

- I - A contradição de julgados, relevante para o efeito previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), implica necessariamente que a mesma norma ou normas jurídicas tenham sido interpretadas e aplicadas de modo diverso a factos essencialmente idênticos, exigindo-se ainda que a oposição seja frontal, e não somente implícita ou pressuposta.

- II - Não existe coincidência do núcleo da situação de facto quando no processo onde é proferido o acórdão recorrido o pedido é dirigido contra o empreiteiro – que nenhum contrato de compra e venda realizou com a autora – e no acórdão fundamento o pedido é deduzido contra o construtor-vendedor.

24-06-2014

Revista excepcional n.º 2473/12.0TVLSB.L1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**

Não cumpre o ónus do art. 672.º, n.º 2, als. a) e b), do NCPC (2013) o recorrente que alega a relevância jurídica e social de forma meramente conclusiva, sem indicar uma única razão concreta e objectiva.

25-06-2014

Revista excepcional n.º 2469/11.9TVLSB.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Insolvência**  
**Oposição de julgados**

**Certidão**  
**Rejeição de recurso**

- I - Apesar da coincidência de previsões entre o art. 14.º do CIRE e a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), havendo dupla conforme prevalece este último, competindo por isso à formação de juízes a que se refere o n.º 3, averiguar da existência da alegada contradição.
- II - Não cumpre o ónus previsto no art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013), o recorrente que não junta aos autos nem certidão, nem simples cópia do acórdão fundamento, limitando-se a fazer referência à sua data e processo em que foi proferido, impondo-se por isso a rejeição do recurso.

25-06-2014  
Revista excepcional n.º 1168/12.9TBOAZ-O.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

Não existe contradição de julgados entre um acórdão que aprecia a admissibilidade de apresentação de uma segunda lista provisória de créditos, destinada a corrigir a primeira, e um outro que se pronuncia sobre qual o momento em que se inicia o prazo previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE (se com a publicação no *CITIUS* da primeira lista provisória se com a publicação da lista posteriormente apresentada que corrige a primeira).

25-06-2014  
Revista excepcional n.º 792/13.7TBGMR-A.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Alçada**

- I - A não verificação de uma situação de dupla conformidade entre a sentença de 1.ª instância e o acórdão recorrido (que antes revoga aquela), é fundamento suficiente para afastar a competência da formação de apreciação preliminar para decidir sobre a admissibilidade da revista.
- II - De todo o modo, também nunca seria admissível a revista regra, atendendo ao valor da causa em confronto com a alçada da Relação.

25-06-2014  
Revista excepcional n.º 792/13.7TBGMR-A.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**  
**Direitos de personalidade**  
**Princípio dispositivo**  
**Princípio da substanciação**  
**Limites da condenação**

- I - O conceito de “relevância jurídica” com clara necessidade “para uma melhor aplicação do direito”, é aberto devendo ser casuisticamente densificado, mas sendo sempre juridicamente relevante o pôr em causa direitos de personalidade, como subjectivos absolutos, oponíveis “erga omnes” e credores de protecção judicial.
- II - Outrossim, tem relevância jurídica a questão controversa na doutrina e na jurisprudência, com complexidade de subsunção jurídica ou resultante de inovação legislativa ainda não sedimentada ou, finalmente, por estarem em causa conceitos indeterminados.
- III - O juiz está limitado pelo princípio do dispositivo, mas a substanciação (ou consubstanciação) permite-lhe definir livremente o direito aplicável aos factos que lhe é lícito conhecer, buscando e interpretando as normas jurídicas.
- IV - Tal princípio pode implicar uma convolação da situação jurídica alegada pelas partes e a sua submissão a diferentes normas.
- V - Perante uma causa de pedir complexa, o julgador pode inseri-los em qualquer dos institutos desde que, a final, não condene quantitativamente ou qualitativamente para além do pedido, isto é, se mantenha nos limites do n.º 1 do artigo 609.º do Código de Processo Civil.

20-06-2014

Revista excepcional n.º 3193/10.5TJVN.F.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Insolvência**  
**Processo especial de revitalização**  
**Prazo peremptório**  
**Prazo perentório**

- I - Para fundar o requisito da al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), só pode juntar-se um acórdão fundamento e não vários: a lei fala em contradição “com outro” acórdão e não com outros acórdãos.
- II - A contradição relevante, há-de aferir-se em relação a um acórdão anterior, transitado em julgado, visto que o acórdão recorrido não pode, logicamente, estar em contradição com outro proferido posteriormente.
- III - Apesar de haver coincidência entre o disposto no art. 14.º, n.º 1, do CIRE e o art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC, havendo dupla conformidade, prevalece o disposto no art. 672.º, do NCPC, competindo à formação de juízes a que se refere o n.º 3 deste preceito, averiguar da alegada contradição.
- IV - Verificando-se que a argumentação desenvolvida pelo acórdão recorrido conduz à qualificação do prazo previsto no art. 17.º-D, n.º 5, do CIRE como peremptório e que o acórdão fundamento entende tal prazo como meramente ordenador, tal será suficiente para consubstanciar a contradição de julgados em termos de justificar a admissibilidade da revista excepcional.



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

25-06-2014  
Revista excepcional n.º 1066/13.9TYLSB-A.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Certidão**  
**Despacho de aperfeiçoamento**  
**Ónus de alegação**  
**Matéria de facto**

- I - O recorrente que invoque a contradição de julgados, há-de juntar um único acórdão fundamento, um por cada questão fundamental de direito em relação à qual se verifique a alegada oposição de julgados, e não vários.
- II - Não compete à formação de juízes, a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, do NCPC (2013), escolher o acórdão fundamento que vai confrontar com o acórdão recorrido; é à parte que compete, exclusivamente, o ónus dessa opção.
- III - O acórdão fundamento de que se socorre o recorrente, deve estar certificado, pelo menos no que respeita ao trânsito em julgado, uma vez que, para o efeito da revista excepcional, o trânsito não se presume.
- IV - O suprimento das irregularidades formais praticadas pode ser suprido por convite ao recorrente, sendo, contudo, inútil tal diligência quando seja manifesta a inexistência da alegada contradição de julgados.
- V - Não cumpre o ónus previsto no art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC, o recorrente que não indica qualquer aspecto de identidade entre os acórdãos em oposição, susceptível de determinar a contradição alegada, que, por isso, fica por identificar.
- VI - Sendo essencialmente diferentes as situações de facto configuradas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, as diferentes soluções de direito a que chegaram não revelam qualquer contradição de julgados.

25-06-2014  
Revista excepcional n.º 3272/13.7.TBBRG.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Certidão**  
**Trânsito em julgado**

- I - A revista excepcional tem de ser rejeitada, por falta de cumprimento do ónus imposto pelo art. 672.º, n.º 2, al. c), do NCPC (2013), quando o recorrente se limitou a juntar cópia do acórdão por si apresentado como acórdão fundamento, cópia essa que nada atesta quanto ao trânsito em julgado do mesmo.
- II - Não é suficiente para esse efeito, a junção dos textos retirados da base de dados do site da DGSJ, uma vez que estes nada atestam quanto à genuinidade dos acórdãos em oposição.

25-06-2014

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 565/10.9TJCBR.C1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves (vencido)

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

O recurso de revista não pode ser admitido, nem como normal porque a situação é de dupla conformidade, nem como revista excepcional porque não vem invocado qualquer fundamento dessa excepcionalidade.

26-06-2014  
Revista excepcional n.º 63/09.3TBSCG.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ónus de alegação**  
**Abuso do direito**

- I - Sobre o recorrente recai, sob pena de rejeição, o ónus previsto no art. 672.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013), de indicar, na sua alegação, as razões pelas quais os interesses são de particular relevância social.
- II - O recorrente *descumpre* esse ónus quando reconduz a questão aos limites do abuso do direito, dentro dos quais se insurge contra o acórdão recorrido.
- III - Se a questão não é a da formulação contratual objectiva de um determinado tipo de contrato e dos direitos e obrigações que possam nascer do seu cumprimento ou incumprimento, mas antes e tão só o que está em causa é saber se o exercício de um direito ultrapassou os limites impostos a que se refere o art. 334.º do CC, então tudo tem a ver com o caso em si mesmo e é dentro do caso que tem que ser apreciado, sem dele extravasar para se poder afirmar um interesse social que não adquiriu, porquanto se localizou apenas no domínio do subjectivo.

26-06-2014  
Revista excepcional n.º 181/12.0TBMAC.L1.S1  
Pires da Rosa (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Divórcio**

Perante um singelo divórcio sem consentimento, em que se considerou violado o dever de respeito, e em que todas as divergências gravitam em torno da matéria de facto, nenhuma relevância jurídica ou social se verifica que justifique a admissibilidade da revista excepcional.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

26-06-2014

Revista excepcional n.º 3044/12.6TBVNG.P1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Tendo a acção sido instaurada antes de 01-01-2008 e o acórdão recorrido sido proferido em 15-02-2014, o regime recursivo aplicável é o instituído pelo DL n.º 303/2007, de 24-08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 41/2013, de 26-06, ou seja, o regime instituído pelo NCPC (2013), com excepção do n.º 3 do art. 671.º do mesmo diploma.
- II - Não se aplica, pois, a restrição ao recurso de revista resultante da situação de dupla conformidade, visto que essa restrição não existia na lei vigente anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
- III - Por conseguinte, no caso, a admissibilidade do recurso para o STJ existirá se se verificarem os requisitos gerais da revista normal, sem necessidade de apurar se estão ou não presentes os pressupostos específicos da revista excepcional, únicos cuja indagação são da exclusiva competência da formação de juízes a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, do NCPC.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 903/04.3TBPBL.C2.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**  
**Oposição à execução**

- I - Sendo substancialmente diferente o percurso ou o raciocínio jurídico que levou o acórdão recorrido a chegar ao mesmo resultado de procedência da oposição à execução decidido pela 1.ª instância, estaremos perante fundamentação essencialmente diferente, para efeitos do disposto no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Consequentemente, a dupla conformidade decisória não restringe a possibilidade de revista aos casos excepcionais previstos no art. 672.º, n.º 1 do NCPC.
- III - Não será, pois, caso de revista excepcional, devendo os autos ser apresentados à distribuição, competindo ao respectivo relator pronunciar-se sobre a admissibilidade da revista, em termos normais.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 4208/08.2TBGMR-A.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Expropriação**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Não compete à formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º, do NCPC (2013), apreciar qualquer dos pressupostos gerais de admissibilidade da revista (v.g. a sua instauração tempestiva) mas, exclusivamente, pronunciar-se sobre a verificação dos requisitos específicos da revista excepcional.
- II - Não tendo a sentença de 1.ª instância equacionado ou se pronunciado sobre a questão da nulidade da declaração de utilidade pública, o acórdão recorrido ao apreciar e decidir sobre essa matéria, não confirma qualquer decisão de 1.ª instância, pelo que não se pode entender existir dupla conformidade.
- III - Ainda que existisse dupla conformidade, face ao disposto no art. 66.º, n.º 5, do CExp, não seria, sequer, admissível a revista normal, pelo que também não há lugar a revista excepcional, já que esta pressupõe sempre a verificação dos requisitos de admissibilidade da revista, de modo que apenas a situação de dupla conformidade impeça a revista normal.

01-07-2014  
Revista excepcional n.º 3636/10.8TBVNG.P1-A.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- I - A oposição só é relevante, para o efeito de admissibilidade da revista excepcional, quando é frontal, não bastando qualquer oposição implícita ou pressuposta.
- II - A oposição deve, ainda, para ser relevante, ser decisiva, no sentido de que deve ter condicionado as decisões opostas assumidas num e noutro acórdão.
- III - Tendo as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos em confronto sido alicerçadas em matéria de facto diversa, não podem ter-se por contraditórias para efeito de justificar a revista excepcional.

01-07-2014  
Revista excepcional n.º 4448/10.4TBMTS.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Plano de insolvência**  
**Avalista**  
**Oposição à Execução**

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

A revista excepcional é admissível ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), pela verificação do requisito da contradição de julgados, quando o acórdão recorrido decidiu que a aprovação do plano de insolvência da sociedade subscritora das livranças não aproveita aos avalistas, não sendo, portanto susceptível de ser invocado pelos executados, enquanto o acórdão fundamento decidiu que a aprovação do plano de insolvência e a sua homologação por sentença se repercute na relação processual estabelecida entre o exequente e o avalista no processo executivo.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 16/13.7TBSCF-A.L1-A.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Sendo o acórdão recorrido posterior a 01-09-2013, data de entrada em vigor do NCPC (2013), aplica-se o regime dos recursos fixado neste diploma.
- II - Mas porque a acção foi proposta antes de 01-08-2008, há que ter em consideração a ressalva estabelecida quanto ao art. 671.º, n.º 3, do NCPC, de acordo com a qual não tem aplicação a restrição ao recurso de revista decorrente da situação de dupla conformidade, inexistente na lei vigente anterior ao DL n.º 303/2007, de 24-08.
- III - Não impedindo, no caso, a dupla conforme o recurso para o STJ, torna-se desnecessário que a formação de juízes, a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC, verifique se estão reunidos os pressupostos específicos de admissibilidade da revista excepcional, cabendo ao relator do processo a quem o processo for distribuído julgar se estão verificados os requisitos da revista normal.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 91-A/1996.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Rejeição de recurso**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se apresente como a única causa de inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - Sendo o valor da causa inferior à alçada do tribunal de que se recorre, a revista normal não seria nunca admissível, pelo que também não é o a revista excepcional.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 3407/09.4YIPRT.L2.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Acção inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interesse em agir**

- I - A revista excepcional é admissível ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), pela verificação do requisito da contradição de julgados, quando os arestos em confronto, perante um quadro factual essencialmente igual, decidiram em termos diametralmente opostos.
- II - Tal sucede quando perante uma cláusula contratual geral de conteúdo idêntico que o predisponente deixou de utilizar e incluir nos contratos com os seus clientes a partir da mesma altura, o acórdão fundamento julgou que falta o interesse processual (ou interesse em agir) ao Ministério Público para intentar e fazer seguir a acção inibitória, enquanto o acórdão recorrido considerou que o interesse processual subsiste incólume.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 785/10.6TJPRT.P1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se apresente como a única causa de inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - A admissibilidade da revista excepcional está sempre dependente do valor do processo ser superior à alçada da Relação e de o valor da sucumbência exceder metade dessa alçada.
- III - O regime estabelecido no art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC (2013), no que se refere às decisões que admitem recurso para o STJ por oposição de acórdãos da Relação, não se aplica se o valor da causa for inferior à alçada da Relação e, por isso, inadmissível o recurso por tal motivo.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 273733/11.1YIPRT.G1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Deixa de ser possível a revista excepcional se já tiver sido uniformizada jurisprudência pelo STJ e o acórdão da Relação de que se pretende recorrer estiver com ela conforme.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito ocorre quando a mesma norma jurídica se mostra, num caso e noutro, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, não obstante existir identidade da situação de facto em ambas as hipóteses.
- III - Haverá oposição relevante, para o efeito de se admitir a revista excepcional sempre que um caso concreto caracterizado por um núcleo factual idêntico é julgado, com base na mesma norma de direito, num acórdão num sentido e no outro em sentido contrário.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 989/12.7TBPMS.C1.S1

Pires da Rosa (Relator)

Sebastião Póvoas

Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Nulidade de acórdão**

- I - Se a decisão de mérito só não admite a revista regra por a Relação ter confirmado, unânime e irrestritamente (salvo quanto à fundamentação) o julgado pela 1.ª instância, cumpre ao Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil aquilatar da verificação de qualquer dos requisitos do n.º 1 deste preceito (desde que a sua verificação seja invocada/motivada pelo recorrente) em termos de admitir revista excepcional.
- II - Só se verifica o requisito da alínea c) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil quando o Acórdão recorrido e o único Acórdão-fundamento admitido têm núcleos essenciais contraditórios.
- III - Se o impetrante invocou também uma nulidade do artigo 615.º do Código de Processo Civil, e o fez na alegação., ao abrigo do n.º 4 do preceito, mas aquele não é admitido, o processo já não volta à Relação apenas para conhecer o vício de limite.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 639/11.9TBSRT-D.C1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Alçada**  
**Admissibilidade de recurso**

Não é admissível recurso para o STJ numa acção de preferência, julgada procedente em 1.ª instância e confirmada por unanimidade pela Relação, em que o valor da causa é de € 15 000 (inferior ao valor da alçada da Relação).

01-07-2014

Revista excepcional n.º 450/12.0TBSLV.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**

**Plano de insolvência**  
**Avalista**  
**Oposição à Execução**

A revista excepcional é admissível ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), pela verificação do requisito da contradição de julgados, quando o acórdão recorrido julgou que “a aprovação do plano de insolvência não aproveita os avalistas”, que não podem opor a aprovação do plano da sua avalizada ao exequente, enquanto o acórdão fundamento decidiu que “a aprovação do plano de insolvência, no qual esse crédito foi aprovado e qualificado como crédito privilegiado, devendo ser pago na íntegra no prazo de 8 anos, alterando o prazo de cumprimento da obrigação, torna inexigível a obrigação exequenda, por causa superveniente, devendo ser julgada extinta a instância executiva”.

01-07-2014

Revista excepcional n.º 15/13.9TBSCF.L1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Aplicação da lei no tempo**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - Tendo a oposição à execução sido instaurada antes de 01-01-2008 e o acórdão recorrido proferido em 12-12-2013, a dupla conformidade não constitui obstáculo ao direito de recorrer para o STJ, como resulta do disposto no art. 7.º, n.º 1, da Lei n.º 41/2013, de 26-06.
- II - Esse direito existirá, apesar da dupla conformidade, desde que se verifiquem os requisitos gerais da revista normal, sem necessidade de apurar da verificação dos requisitos específicos da revista excepcional, única questão da competência exclusiva da formação de juízes a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013).

09-07-2014

Revista excepcional n.º 46492/06.5YYLSB-A.L1-A.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Processo de jurisdição voluntária**  
**Admissibilidade de recurso**

- I - Não tendo o acórdão da Relação confirmado a decisão da 1.ª instância, antes revogado a mesma, não ocorre a situação de dupla conformidade.
- II - Tratando-se de processo de jurisdição voluntária, ou a questão que se discute no recurso tem a ver com a utilização de critérios de legalidade estrita e, então, haverá, em princípio, revista normal, salvo se ocorrer dupla conformidade, caso em que se aplicará o regime de revista ex-



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

cepcional, ou a questão diz respeito à utilização de critérios de oportunidade ou conveniência, caso em que nunca é admissível revista para o STJ, verifique-se ou não a dupla conformidade.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 621/07.0TBVLC-C.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Lei Estrangeira**

- I - Por questão de relevância jurídica para efeitos de admissibilidade da revista excepcional, ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), há-de entender-se aquela que é controvertida, debatida na doutrina, ou questão que pela sua novidade deve ser apreciada pelo STJ, de modo a servir de orientação e contribuir para a sua sedimentação futura.
- II - Estando em causa a interpretação de normas de direito estrangeiro – a qual deve ser efectuada dentro do sistema jurídico a que pertencem essas normas e em consonância com as regras interpretativas nele fixadas – tal envolve, naturalmente, maior complexidade e exige particular estudo, indagação e ponderação, até pela relativa maior dificuldade de acesso aos respectivos textos legais e doutrinários.
- III - Assim, assumindo as questões interpretativas suscitadas no recurso suficiente complexidade e exigindo significativo estudo dos textos legais aplicáveis e respectiva interpretação jurisprudencial e doutrinária, desde logo por se tratar de matéria, que pela sua escassa frequência, tem pouco tratamento nos nossos tribunais e na nossa doutrina, justifica-se a intervenção do STJ a título excepcional, em ordem à melhor aplicação do direito.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 693/10.0TVPRT.C1.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**

**Relevância jurídica**

**Interesses de particular relevância social**

**Acidente de viação**

**Concorrência de culpa e risco**

- I - Não consubstancia qualquer questão jurídica complexa, a exigir aturado debate doutrinário e jurisprudencial, a mera discordância do recorrente com a decisão recorrida, por ser seu entendimento pessoal que a factualidade provada aponta para a culpa exclusiva do condutor do veículo seguro na ré, ou, pelo menos, para a concorrência de culpas entre o autor peão e o dito condutor.
- II - Acresce que tal debate ou estudo nem sequer é concebível quando a questão da culpa exclusiva ou concorrente passa essencialmente pela matéria de facto provada que, naturalmente, varia de acidente para acidente, já que as respectivas dinâmicas nunca são iguais.
- III - Tal faz com que a intervenção do STJ na interpretação da factualidade assente e na consequente fixação da culpa, não possa concorrer para a fixação de jurisprudência uniforme, sem esquecer que o STJ não pode, a não ser em casos especiais, alterar a matéria de facto.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

IV - Não é a circunstância de se verificarem milhares de acidentes por ano que torna a questão da fixação da culpa ou do risco como questão de relevância jurídica ou social, a exigir intervenção do STJ a título excepcional, em ordem à melhor aplicação do direito.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 33/11.1TBMLG.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Ónus de alegação**  
**Contrato-promessa**

I - Não cumpre o ónus de alegação a que se refere o art. 672.º, n.º 2, al. a), do NCPC (2013), o recorrente que não indica uma única razão concreta e objectiva, por via da qual se torna claramente necessária a intervenção do STJ a título excepcional, em ordem à melhor aplicação do direito, restringindo-se a um juízo meramente conclusivo e redundante.

II - Tal sucede quando o recorrente se limita a alegar que “está em causa a apreciação quanto à validade ou não do chamado aditamento ao contrato-promessa de cessão de quotas”, sendo que, em qualquer caso, se trata de uma questão vulgar, sem qualquer complexidade especial ou relevância autónoma, que extravase os interesses particulares do recorrente.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 355/11.1TBCBR.C1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Acidente de viação**  
**Danos não patrimoniais**  
**Ascendente**

I - Existe contradição de julgados entre acórdãos que decidiram em sentidos opostos a mesma questão fundamental de direito, no caso, a questão de saber se os danos não patrimoniais próprios, sofridos pelos familiares do condutor que veio a falecer em consequência de acidente de viação apenas a ele imputável, se encontram cobertos pelo seguro obrigatório de responsabilidade civil e, portanto, devem ser indemnizados.

II - Deixa de haver fundamento para a revista excepcional prevista no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), quando a contradição jurisprudencial existente foi suprida por acórdão de uniformização de jurisprudência conforme com o acórdão recorrido.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 1042/11.6TBPTL.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Decisão interlocutória**  
**Perícia**

- I - A admissibilidade da revista excepcional pressupõe, antes de mais, que estejam presentes os requisitos gerais de admissibilidade da revista normal; quer dizer, há-de tratar-se de decisão que só não admita revista nos termos gerais em consequência de se verificar uma situação de dupla conformidade, nos termos definidos no art. 671.º, n.º 3, do NCPC (2013).
- II - Perante um acórdão da Relação que apreciou uma decisão interlocutória, recaindo unicamente sobre questão processual, só é admissível revista nos casos em que o recurso é sempre admissível ou se o acórdão recorrido estiver em contradição com outro acórdão do STJ.
- III - Tal não sucede no caso de recurso de acórdão da Relação que confirmou o indeferimento de realização de 2.ª perícia nuns autos de regulação das responsabilidades parentais, visto que a alegada contradição seria com outro acórdão da Relação e não do STJ.
- IV - Uma vez que nunca seria admissível a revista normal, por conseguinte, também não o é a revista excepcional.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 1356/11.5TBVLR-C.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Rejeição de recurso**

- I - A primeira condição ou pressuposto da revista excepcional é que se esteja em presença de uma situação de dupla conformidade, quer dizer, o acórdão da Relação de que se recorre há-de ter confirmado, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II - Tal não sucede quando o acórdão recorrido não confirmou a decisão interlocutória da 1.ª instância, antes a revogou, dando total procedência à apelação.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 721/12.5TVPRT-C.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Oposição de julgados**  
**Requisitos**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Em princípio, para fundamentar a contradição de acórdãos, apenas será lícito juntar um acórdão fundamento e não vários, como, com alguma frequência, se tem verificado.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - Não compete à formação de juízes a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013), escolher qual dos acórdãos fundamento irá confrontar com o acórdão recorrido.
- III - Não obstante o acórdão fundamento decidir de forma oposta ao acórdão recorrido, e verificar-se a alegada contradição de julgados, deixa de verificar-se o requisito da admissibilidade da revista excepcional previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC, visto que a contradição jurisprudencial aí em causa foi superada por doutrina uniformizadora, com a qual se encontra conforme o acórdão recorrido.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 2227/12.3TVLSB.L1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Depósito bancário**  
**Prestação de contas**

- I - Saber se o depositante bancário pode exigir do banco depositário prestação de contas é questão que não apresenta qualquer complexidade, não exigindo, por isso, larga e profunda reflexão doutrinária ou jurisprudencial, encontrando-se hoje sedimentada, quer na doutrina, quer na jurisprudência, a opinião de que o depósito bancário configura um depósito irregular.
- II - Nesta situação não se verifica qualquer relevância jurídica ou interesse social que justifique a admissibilidade da revista excepcional, nos termos do art. 672.º, n.º 1, als. a) e b), do NCPC (2013).

09-07-2014

Revista excepcional n.º 174/13.0TCGMR.G1.S1

Moreira Alves (Relator)

Sebastião Póvoas

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Inutilidade superveniente da lide**  
**Nulidade**  
**Decisão arbitral**

- I - Não tendo o relator, por lapso, apercebido-se de requerimento de inutilidade superveniente da lide face à resolução da questão prejudicial pelo TJUE, antes de proferir o acórdão que indeferiu o recurso de revista excepcional, não ocorre nulidade do acórdão em si mesmo considerado.
- II - Verifica-se, antes, uma nulidade processual que implicará a nulidade de todo o processado indevido e, por isso, ainda que indirectamente do próprio acórdão.
- III - Não haverá, contudo, lugar à repartição das custas, na medida em que o recurso de revista excepcional não tinha fundamento legal, visto que das decisões arbitrais nunca é admissível recurso para o STJ.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 402/13.2YRLSB.S1

Moreira Alves (Relator)

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Recurso de revista**  
**Dupla conforme**  
**Decisão que não põe termo ao processo**  
**Oposição de julgados**  
**Decisão liminar do objecto do recurso**  
**Decisão liminar do objeto do recurso**

- I - Para que a revista excepcional possa ser admitida é necessário que a dupla conforme se profile como a única causa de inadmissibilidade da revista a título normal.
- II - Tendo o acórdão pronunciado-se quanto a uma decisão que indeferiu o recurso de uma reclamação da relação de bens em processo de inventário, por intempestivo, verifica-se que a revista não é admissível por não caber na previsão do art. 671.º, n.º 1, do NCPC (2013), uma vez que o acórdão recorrido não conheceu do mérito nem pôs termo ao processo, absolvendo da instância o réu ou algum dos réus quanto ao pedido ou reconvenção deduzidos.
- III - Ainda que assim não fosse, a revista excepcional nunca poderia ser admitida com fundamento na contradição de julgados, uma vez que esta tem de verificar-se entre acórdãos, e não entre uma decisão singular e um acórdão, como sucede no caso presente, em que o acórdão fundamento é afinal uma decisão singular do relator, proferida ao abrigo do art. 656.º do NCPC.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 1008/10.3TCCHV-A.P1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Ação inibitória**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**

- I - Para efeitos de admissibilidade da revista excepcional ao abrigo do art. 672.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), tem muito relevo uma acção inibitória respeitante a cláusulas contratuais gerais de um contrato de abertura de conta, quer sobre a entidade predisponente, quer sobre os destinatários das cláusulas contratuais em discussão.
- II - Sinal certo e seguro da relevância social que o próprio legislador reconhece às acções inibitórias de cláusulas contratuais gerais decorre do facto de lhes ser atribuído pela lei valor superior à alçada da Relação, por certo com objectivo de assegurar sempre o recurso ao STJ.
- III - Os interesses em presença neste tipo de acções ultrapassam largamente as fronteiras do concreto processo de que se trata, dizendo respeito não apenas às partes, mas a um número indeterminado de sujeitos jurídicos, a um alargado universo de pessoas.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 2475/10.0YXLSB.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Ônus de alegação**

- I - Não se justifica a intervenção do STJ a título excepcional, com base nas als. a) ou b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), numa vulgar hipótese de responsabilidade civil extracontratual sem nenhuma particularidade que a destaque de muitas outras que diariamente são discutidas nos nossos tribunais.
- II - Mostra-se inepta a alegação da contradição de julgados quando a recorrente, não só não apresentou nenhum acórdão transitado em julgado susceptível de ser analisado como acórdão fundamento, como também porque nem sequer identificou os aspectos de identidade determinantes da alegada contradição acerca da mesma questão fundamental de direito.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 237/12.0TJVNF.P1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- Não se verifica oposição de julgados, para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013), quando as diferenças entre os arestos em confronto se situam exclusivamente nos factos coligidos num e noutro caso.

09-07-2014  
Revista excepcional n.º 1107/13.0TBABT-B.E1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Moreira Alves

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Requisitos**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Acidente de viação**  
**Indemnização**

- I - Quando é pedida a revista excepcional, o Colectivo a que se refere o n.º 3 do artigo 672.º do Código de Processo Civil segue o seguinte caminho: apurar se a decisão seria recorrível para o Supremo Tribunal de Justiça por existirem os pressupostos gerais de recorribilidade e inexistir norma especial que o vede no caso; verificar da existência da dupla conformidade como única razão para que o recurso regra não possa ser conhecido; apurar da existência de qualquer dos requisitos do n.º 1 daquele preceito cuja ocorrência tenha sido alegada e motivada pelo recorrente.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

- II - A situação da alínea a) ocorre quando a questão “sub judice” é controversa na doutrina e na jurisprudência, assumindo laivos de complexidade a sua subsunção jurídica por tal implicar um importante e detalhado exercício de exegese.
- III - Tal acontece quando o problema cuja solução se busca é dotado de dificuldade, ou complexidade, por inovador, por conter conceitos indeterminados que importe densificar sendo susceptível de interpretações tão divergentes que ponham em causa a boa aplicação do direito.
- IV - O requisito da alínea b) do n.º 1 do artigo 672.º só ocorre se “vexata quaestio” recair sobre preceito, ou instituto, cuja interpretação e aplicação possa pôr em causa interesses de particular relevância social, o que aqui não acontece por estar em causa o quantum indemnizatório de danos sofridos em acidente de viação.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 637/09.2TBPTG.E1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Direito adjetivo**

- I - O requisito da alínea a) do n.º 1 do artigo 672.º do Código de Processo Civil implica a controvérsia da questão jurídica na doutrina e na jurisprudência, a sua complexidade ou, finalmente, a sua natureza inovadora, em termos de se justificar a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça para evitar dissonâncias interpretativas a porem em causa a boa aplicação do direito.
- II - Como regra as questões meramente processuais não têm relevância jurídica em termos de poderem integrar aquele requisito.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 931/12.5TVPRT.P1.S1

Sebastião Póvoas (Relator) \*

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Litigância de má fé**  
**Questão nova**

Não tendo a recorrente nas conclusões do seu recurso para a Relação se insurgido contra a sua condenação como litigante de má fé – quando podia fazê-lo ao abrigo do art. 542.º, n.º 3, do NCPC (2013) –, é inadmissível a revista excepcional, desde logo, por ser evidente a inexistência de dupla conforme, já que a Relação nem sequer foi chamada a pronunciar-se sobre a lide dolosa ou gravemente negligente.

09-07-2014

Revista excepcional n.º 3290/12.2TBRRG.G1.S1

Sebastião Póvoas (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**  
**Aclaração**  
**Formação de apreciação preliminar**

- I - O incidente de aclaração antes constante do n.º 2 do art. 666.º e al. a) do n.º 1 do art. 669.º, do CPC desapareceu da lei vigente – NCPC (2013) – que apenas admite a rectificação de erros materiais, a reforma ou o suprimento de nulidades da sentença.
- II - Mesmo o anterior incidente de aclaração não podia ser usado quando resulta do requerimento que o deduziu que a parte alcançou o sentido da decisão.
- III - De todo o modo, a deliberação da formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3 do NCPC, não é impugnável, considerando-a o n.º 4 deste preceito “definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso”, concedendo-se, apenas, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.

11-07-2014  
Revista excepcional n.º 1478/10.-TBVNG.P1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Incidente**  
**Nulidade**  
**Formação de apreciação preliminar**

- I - A deliberação da formação a que se refere o art. 672.º, n.º 3, do NCPC (2013), não é impugnável, considerando-a o n.º 4 deste preceito “definitiva, não sendo susceptível de reclamação ou recurso”, concedendo-se, apenas, a possibilidade de recurso para o Tribunal Constitucional.
- II - A arguição de nulidades não é, pois, aqui admissível.

18-07-2014  
Incidente n.º 264/09.4TBILH-D.C1.S1  
Sebastião Póvoas (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**

Não se verifica oposição de julgados, relevante para efeitos de admissibilidade de revista excepcional, se a mesma se localiza num mero argumento lateral, acessório, dispensável, ou mesmo redundante, para se chegar ao mesmo resultado.

09-09-2014  
Revista excepcional n.º 181/09.8TBTND-C.C1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Divórcio**  
**Relevância jurídica**



**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

A aplicação e interpretação de normas sobre o instituto do divórcio, introduzidas no Código Civil pela Lei n.º 61/2008, de 31-10, nomeadamente a questão do estatuto pessoal da ré, apresenta significativa complexidade e é susceptível de interpretações diversas, razão pela qual se justifica a admissibilidade da revista excepcional.

09-09-2014

Revista excepcional n.º 10731/10.1TBVNG.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Nuno Cameira

Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**

- I - Não é fácil de identificar na área do direito civil e comercial questões em que o acórdão da Relação, objecto da revista, colida com interesses de particular relevância social; interesses desta natureza poderão estar presentes em acções cujo objecto respeite à estrutura social, aos direitos dos consumidores, ambiente, ecologia, qualidade de vida, saúde, património histórico e cultural.
- II - Não cumpre o ónus imposto pelo art. 672.º, n.º 2, al. b), do NCPC (2013) o recorrente que se limita a colocar em evidência aquilo que na sua tese são erros de julgamento cometidos pelas instâncias.
- III - Haverá oposição de julgados, relevante para a admissibilidade da revista excepcional, sempre que num caso concreto caracterizado por um núcleo factual idêntico é julgado, com base na mesma norma de direito, num determinado sentido num acórdão, e em sentido contrário noutro.
- IV - *In casu*, a revista excepcional nunca poderia ser admitida com base na oposição de julgados, visto que sobre a questão de direito em causa foi já proferido AUJ, ao qual o acórdão recorrido aderiu.

09-09-2014

Revista Excepcional 5857/10.4TBBRG-A.G1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Oposição de julgados**  
**Responsabilidade extracontratual**  
**Acidente de viação**  
**Seguro obrigatório**

Não existe oposição de julgados, relevante para efeitos de admissibilidade de revista excepcional, se no acórdão recorrido se decidiu pela ocorrência de um acidente de viação, causado por veículo automóvel em circulação – e, por isso, sujeito ao seguro obrigatório de responsabilidade civil – e no acórdão fundamento se julgou que o acidente ocorrido se relacionou com os riscos próprios de uma máquina industrial (*dumper*) a operar num recinto de acesso condicionado (estaleiro/pedreira), vedado ao trânsito automóvel e não sujeita, por tal motivo, àquele seguro.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

09-09-2014  
Revista excepcional n.º 253/12.1T2AND.C1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Sucumbência**  
**Oposição de julgados**

- I - Para efeitos de admissibilidade de revista excepcional, existe dupla conformidade entre as decisões das instâncias sempre que o apelante obtenha uma procedência parcial do recurso na Relação, obtendo uma decisão que lhe é mais favorável, tanto no aspecto quantitativo, como no aspecto qualitativo.
- II - Não tem sentido que, se o acórdão confirmasse o segmento decisório, pura e simplesmente, a ré ficasse impedida de recorrer para o STJ (por força da dupla conforme), mas já não o ficasse nas situações em que na apelação tivesse obtido uma decisão mais favorável do que a proferida na 1.ª instância.
- III - A oposição de julgados, para ser relevante, há de ser frontal, e não meramente implícita, e essencial e decisiva.

16-09-2014  
Revista excepcional n.º 6683/09.9TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Ação inibitória**  
**Cláusula contratual geral**  
**Interesses de particular relevância social**

- I - As ações inibitórias, no caso referentes à problemática das cláusulas contratuais gerais e sua validade, têm incidência relevante quer sobre a entidade predisponente, quer sobre os destinatários das cláusulas em discussão.
- II - Os interesses em presença neste tipo de ações ultrapassam largamente as fronteiras do concreto processo, respeitando a um número indeterminado de sujeitos jurídicos.
- III - Numa época em que a maior parte dos contratos tem um clausulado tipo (pré-definido), para adesão, importa que a sociedade se acautele contra pactos leoninos, comissórios ou ao arrepio da boa fé, bons costumes e ordem pública.

16-09-2014  
Revista excepcional n.º 2477/10.7YXLSB.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

**Arbitragem necessária**  
**Propriedade industrial**  
**Patente**

- I - A Lei n.º 62/2011, de 12-12, criou um novo regime de composição dos litígios emergentes de direitos de propriedade industrial quando estejam em causa medicamentos de referência e medicamentos genéricos, determinando, nesses casos, a obrigatoriedade de recurso à arbitragem (arbitragem necessária).
- II - Do regime estabelecido resultou clara uma preocupação de celeridade, bem como o direito a uma instância de recurso, sendo que o elemento gramatical, racional e histórico da interpretação convergem no sentido de se considerar que o regime criado pela Lei n.º 62/2011 vedou o acesso das partes ao STJ, sendo a Relação a única instância de recurso facultada às partes.

16-09-2014  
Revista excepcional n.º 183/14.2YRLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Sebastião Póvoas  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Expropriação**  
**Princípio da intangibilidade da obra pública**

- I - Apresenta contornos pouco definidos – a justificar a admissibilidade da revista excepcional – a questão do conteúdo e limites da aplicabilidade do princípio da intangibilidade da obra pública.
- II - Acresce que a actuação do réu Município, e consequências jurídicas de tal actuação, colocam em causa a credibilidade da Administração Pública bem como a confiança dos cidadãos no respeito pela segurança jurídica dos seus bens perante «vias de facto consumadas» ou expropriações de facto, que extravasam o simples reflexo nas partes envolvidas, assumindo relevância extra processual.

24-09-2014  
Revista excepcional n.º 742-10.2TBSJM.P1.S1  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**  
**Oposição de julgados**

- I - A relevância jurídica, determinante para a admissibilidade da revista excepcional, exige que a mesma seja independente dos interesses das partes em confronto, assumindo-se como questão autónoma.
- II - Questão de direito, para efeitos de verificação de oposição de julgados, é aquela que respeita à aplicação e interpretação de determinada norma, dela ficando dependente uma determinada solução.

24-09-2014

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista excepcional n.º 286/12.8TCGMR.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Posse**  
**Usucapião**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Uniformização de jurisprudência**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - As questões relacionadas com a usucapião e posse estão, desde há muito, estudadas, não se suscitando significativas controvérsias doutrinárias ou jurisprudenciais quanto às mesmas.
- II - Quando se trata de qualificar a posse, o que essencialmente releva é a matéria de facto, sendo certo que, quanto a esta, são muito limitados os poderes de intervenção do STJ.
- III - Não se duvidando da importância social do direito de propriedade, a mesma não justifica que se considere estar perante interesses de particular relevância social sempre que a acção diga respeito a tais direitos, não tendo sido essa a intenção do legislador.
- IV - A verificar-se uma alegada contradição entre o acórdão recorrido e jurisprudência uniformizada do STJ, a mesma permitirá o recurso de revista, independentemente da dupla conformidade das decisões das instâncias, sendo do relator a competência para admiti-lo ou não.

30-09-2014  
Revista excepcional n.º 433/09.7TBSLV.E1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Admissibilidade de recurso**

Estando a apreciação dos pressupostos específicos da admissibilidade da revista excepcional prejudicada pela inexistência de dupla conformidade entre as decisões das instâncias, impõe-se a remessa dos autos à distribuição, a fim de que o relator se pronuncie, no quadro do art. 14.º, n.º 1, do CIRE, sobre a admissibilidade de revista para o STJ.

30-09-2014  
Revista excepcional n.º 2432/13.5TBBERG-D.G1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Legitimidade para recorrer**

**Legitimidade do Ministério Público**

Não dispõe o recorrente MP de condições necessárias para recorrer (falta de legitimidade) se a parte em cuja representação interveio nos autos (*in casu*, representação dos menores) não ficou vencida no acórdão recorrido, tendo até obtido inteiro ganho de causa.

14-10-2014

Revista excepcional n.º 2386/11.2TBSTR-A.E1.S1

Nuno Cameira (Relator)

Moreira Alves

Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Contrato de permuta**  
**Incumprimento do contrato**

A questão do incumprimento do contrato de permuta – que tem tido tratamento abundante e reiterado na doutrina e na jurisprudência –, não assume relevância jurídica a exigir a excepcionalidade da revista, nem extravasa os particulares interesses das partes, esgotando-se nas consequências da sua aplicação no caso concreto.

21-10-2014

Revista excepcional n.º 405/08.9TBVPA.P1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Procuração**  
**Mandato sem representação**  
**Cheque**  
**Endosso**

I - Reveste relevância jurídica – uma vez que apresenta ainda contornos pouco definidos – a questão de saber quais as consequências de inexistência de procuração do tomador a favor da pessoa que intervém por procuração como endossante de um cheque.

II - Acresce que, do ponto de vista da actuação da ré, instituição bancária, e das consequências da sua actuação, está em causa, do ponto de vista da clientela bancária, uma definição sobre a confiança devida no respeito pela segurança jurídica na circulação fiduciária do cheque, situação que, extravasando o simples reflexo nas partes envolvidas, assume relevância extraprocessual.

21-10-2014

Revista excepcional n.º 2450/10.5RVLSB.C1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**  
**Relevância jurídica**

- I - A introdução de novos regimes regulamentadores no sistema jurídico é susceptível de provocar divergências e controvérsias que podem postular a intervenção do STJ em ordem a prevenir decisões contraditórias.
- II - O art. 6.º, n.º 2, do NCPC (2013), não introduz qualquer novidade ou originalidade ao sistema processual civil, pois o seu conteúdo útil há muito tinha sido acolhido no art. 265.º, n.º 2, do CPC.

21-10-2014

Revista excepcional n.º 113/13.9YYPR-T-A.P1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Dupla conforme**  
**Fundamentação essencialmente diferente**  
**Contrato-promessa**  
**Promessa bilateral**  
**Promessa unilateral**

- I - O regime recursivo restritivo da dupla conforme deixa de se aplicar quando o acórdão da Relação apesar de confirmar sem voto de vencido a decisão da 1.ª instância, o faz com fundamentação essencialmente diferente.
- II - Estamos perante fundamentação essencialmente diferente quando seja diverso o quadro normativo de que partiram ambas as decisões para chegarem à mesma solução.
- III - Existe fundamentação essencialmente diferente se a decisão da primeira instância julgou o contrato-promessa bilateral como formalmente válido e a Relação, concluindo pela nulidade desse contrato, o converteu num contrato-promessa unilateral, tendo ambos, no entanto, chegado ao mesmo resultado.

21-10-2014

Revista excepcional n.º 1370/10.8TBPFR.P1.S1

Moreira Alves (Relator)

Nuno Cameira

Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Oposição de julgados**  
**Matéria de facto**

- I - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro caso, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade da situação de facto subjacente a essa aplicação.
- II - Para a relevância de tal oposição é exigível a identidade, em ambos os casos, do núcleo central da situação de facto e de normas jurídicas interpretandas ou aplicandas e a sua essencialidade para determinar o concreto resultado da decisão num e noutro acórdão, condicionando em termos decisivos a solução da questão.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

28-10-2014

Revista excepcional n.º 2282/09.3TBVCD.P1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**  
**Decisão que não põe termo ao processo**

- I - Enquadrando-se o recurso interposto na previsão do n.º 2 do art. 671.º do NCPC (2013), a admissibilidade da revista estará sempre dependente do concurso de um dos pressupostos estabelecidos nas suas alíneas.
- II - Não se invocando, nem verificando qualquer das situações previstas no n.º 2 do art. 629.º do CPC, nem se convocando, como acórdão-fundamento, qualquer aresto do STJ, é inadmissível recurso de revista e, conseqüentemente e de igual modo, recurso de revista excepcional.

28-10-2014

Revista excepcional n.º 313/13.1TYLSB-A.L1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Simulação**  
**Dupla conforme**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Recurso de revista**

- I - A questão do acordo simulatório é questão conexcionada, essencialmente, com a matéria de facto e, enquanto problema de direito está abundante e reiteradamente tratada na doutrina e jurisprudência, não preenchendo, por isso, as características necessárias ao reconhecimento da sua relevância jurídica.
- II - Não tendo ocorrido uma apreciação dupla e sucessiva do objecto do recurso pelas instâncias, mas sim uma apreciação e decisão *ex novo* da Relação, não se verifica a dupla conformidade que constitui pressuposto necessário da admissibilidade da revista excepcional.
- III - A admissibilidade do recurso de revista cabe, no entanto, não a esta formação, mas sim ao relator a quem o processo vier a ser distribuído.

28-10-2014

Revista excepcional n.º 991/10.3TBESP.P1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Caducidade**

**Investigação da paternidade**

- I - Inexiste dupla conforme, obstativa da admissibilidade do recurso de revista para o STJ, se a questão apreciada pelo acórdão da Relação não foi minimamente tratada pela 1.ª instância, tendo aquela apreciado uma questão nova.
- II - Se a Relação apreciou uma questão nova, ainda que de conhecimento oficioso, não se verifica a dupla conforme obstativa da admissibilidade do recurso de revista – mesmo que confirme a sentença de 1.ª instância –, pelo que a apreciação da admissibilidade do recurso de revista caberá ao Relator a quem o processo vier a ser distribuído.

28-10-2014  
Revista excepcional n.º 692/11.5TBPTG.E1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Dupla conforme**  
**Recurso de revista**  
**Insolvência**

Nos recursos nos processos de insolvência e nos processos especiais de revitalização o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, estabelece um regime especial de admissibilidade de recurso, independente da verificação ou não da dupla conformidade, e que afasta a aplicação do regime da revista excepcional.

28-10-2014  
Revista excepcional n.º 476/11.0TYVNG-D.P1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**  
**Responsabilidade civil do Estado**  
**Função jurisdicional**

Reveste relevância jurídica, a justificar a admissibilidade da revista excepcional, a questão de saber se o pedido de indemnização – numa acção de responsabilidade extracontratual do Estado, pelo exercício da função jurisdicional – deve ser obrigatoriamente fundado na prévia revogação da decisão alegadamente danosa pela jurisdição competente.

13-11-2014  
Revista excepcional n.º 2210/12.9TVLSB.L1.S1  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Relevância jurídica**



**Pacto de preferência  
Cooperativa de habitação**

Reveste relevância jurídica, justificativa da admissibilidade da revista excepcional, a questão de saber o pacto de preferência, a que as partes atribuíram eficácia real, é susceptível de «onerar» para o futuro a posição do promitente-adquirente, mesmo quando o preferente não exerceu a preferência relativamente ao projecto de aquisição, e se os ónus e encargos se mantêm para além da data do não exercício do direito de preferência.

13-11-2014  
Revista excepcional n.º 692/11.5TBPTG.E1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional  
Revista excepcional  
Pressupostos  
Ónus de alegação**

Se os recorrentes não invocam nenhum dos pressupostos específicos que condicionam a admissibilidade da revista excepcional, fixados no art. 672.º, n.º 1, do NCPC (2013), não pode a Formação oficiosamente averiguar acerca da verificação e justificação em concreto de tais pressupostos.

13-11-2014  
Revista excepcional n.º 27/07.1TCFUN-A.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional  
Revista excepcional  
Admissibilidade de recurso  
Oposição de julgados  
Contrato de *swap*  
Nulidade**

I - Há oposição relevante, para efeitos de admissibilidade da revista excepcional (art. 672.º, n.º 1, al. c), do NCPC (2013)), sempre que um caso concreto caracterizado por um núcleo factual idêntico é julgado com base na mesma norma de direito, num acórdão num sentido e noutro em sentido contrário.

II - Tendo o acórdão recorrido concluído pela validade de um contrato de *swap* à luz do disposto no art. 1245.º do CC e o acórdão fundamento concluído pela sua nulidade ponderando, ademais, a mesma norma, há que concluir pela existência de oposição relevante.

13-11-2014  
Revista n.º 309/11.8TVLSB.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**

**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Investigação de paternidade**  
**Prazo de caducidade**  
**Constitucionalidade**

- I - A questão a que alude o art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), deve ser controversa e muito debatida na doutrina e na jurisprudência – impondo-se, por isso, a sua resolução – ou, então, ser inédita – justificando-se a sua apreciação para futura orientação da jurisprudência e não só.
- II - Para efeitos de melhor aplicação do direito só há que reconhecer relevância à questão quando esta se apresente manifestamente complexa e requeira detalhado estudo da doutrina e da jurisprudência, de molde a que se chegue a um resultado que sirva como orientação a quem tenha interesse profissional no assunto.
- III - A necessidade de apreciação da discussão será aferida pela repercussão do problema jurídico em causa e da respectiva solução na sociedade em geral.
- IV - Os interesses de particular relevância social (art. 672.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013)) reconduzem-se a questões que têm uma repercussão que extravasa os limites da causa, por se relacionarem com valores sócio-culturais importantes e existir o risco de fazer perigar a eficácia do direito ou de se duvidar da capacidade das instâncias judiciais para garantir a sua afirmação, caso o STJ não se pronuncie oportunamente sobre o assunto.
- V - A questão relativa ao prazo de caducidade para a instauração da acção de investigação, por ter sido objecto de decisões divergentes nos tribunais superiores e se colocar no âmago das relações pessoais e familiares (dizendo respeito ao direito fundamental à identidade e integridade pessoal e à tranquilidade pessoal e familiar) assume a relevância referida em I.

13-11-2014  
Revista n.º 1847/08.5TVLSB.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excepcional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Relevância jurídica**  
**Interesses de particular relevância social**  
**Oposição de julgados**  
**Acto de citação**  
**Ato de citação**  
**Legitimidade**  
**Acórdão fundamento**  
**Acórdão recorrido**

- I - Tendo o acórdão recorrido fixado uma indemnização de valor inferior àquela que foi atribuída em 1.ª instância (não sendo, pois, sobreponíveis entre si aquelas decisões), verifica-se, ainda assim, uma situação de dupla conforme impeditiva da revista normal.
- II - A relevância jurídica aludida no art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), pressupõe a sua autonomia relativamente aos interesses em confronto (será o caso de uma inovação legislativa que recorra a conceitos indeterminados ou de existirem divergências na doutrina e na jurisprudência sobre a interpretação de certa norma jurídica cuja aplicação, por isso mesmo, extravasa o caso concreto) e justifica a intervenção excepcional do STJ para que este Tribunal possa con-

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

tribuir para que interpretação seja uniforme e assim concorra para o tratamento igualitário de casos análogos.

- III - A densificação da previsão do art. 672.º, n.º 1, al. b), do NCPC (2013), passa geralmente por se colocar à decisão situações que ultrapassem os limites do caso concreto e que digam respeito à estrutura familiar, aos direitos dos consumidores, ao ambiente, à ecologia, à qualidade de vida, à saúde ou ao património histórico e cultural ou se situem no plano da vida em comunidade, designadamente aquelas situações que sejam susceptíveis de gerar intranquilidade social.
- IV - As normas que regulam o acto de citação e a legitimidade para acção social a que alude o art. 77.º do CSC não possuem uma complexidade que as destaque da generalidade das normas aplicadas pelos tribunais, sendo a sua aplicação e interpretação uma mera questão adjectiva que não suscita particular estudo ou aprofundado debate (atenta a clareza e simplicidade daquelas), na doutrina ou na jurisprudência, que justifique a intervenção do STJ, até porque a sua relevância não excede os limites do caso em apreço.
- V - As questões processuais referidas em IV em nada se relacionam com interesses sócio-culturais transversais à comunidade dos cidadãos referidos em III, sendo que a mera discordância da solução adoptada pelas instâncias é insuficiente para admitir a revista excepcional.
- VI - A contradição de julgados relevante deve incidir sobre a mesma questão fundamental de direito – aferindo-se a identidade pela igualdade do núcleo da situação de facto a que se aplicou a mesma norma –, deve ser frontal – e não apenas implícita ou pressuposta – e decisiva para o resultado a que se chegou.
- VII - Sendo diversas as situações de facto tratadas no acórdão fundamento e no acórdão recorrido (no primeiro, verificou-se a falta absoluta da citação ao passo que, no segundo, se considerou que a ré – uma sociedade unipessoal por quotas – estava citada, apesar de o seu representante legal não ter levantado a carta de citação por entender que não o podia fazer) e não tendo o outro acórdão-fundamento versado sobre o chamamento à acção referida em IV, não se pode considerar que exista oposição de julgados.

13-11-2014

Revista n.º 2086/09.3TBLRA

Moreira Alves (Relator)

Nuno Cameira

Alves Velho

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Revista excecional</b> <b>Admissibilidade de recurso</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Legitimidade adjectiva</b> <b>Legitimidade adjetiva</b> <b>Legitimidade activa</b> <b>Legitimidade ativa</b> <b>Execução por alimentos</b> <b>Acórdão fundamento</b> <b>Acórdão recorrido</b></p>
--

- I - A oposição de julgados quanto à mesma questão fundamental de direito verifica-se quando um caso concreto é decidido, com base na mesma disposição legal, num determinado sentido no acórdão recorrido e no sentido contrário no acórdão fundamento, o que exige a identidade do núcleo central da situação de facto. A questão fundamental de direito não se define pela estatuição da norma, mas pela questão nuclear necessariamente recortada na norma pelos factos e repercussão, em termos essenciais, nas concretas decisões em confronto.
- II - Tendo, nos arestos em confronto, se decidido em sentido oposto, a questão da legitimidade adjectiva activa da mãe a quem foram confiados os filhos menores para instaurar ou prosseguir

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional**  
**Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

na execução por alimentos quando aqueles atingem a maioridade, é de concluir pela existência de oposição de julgados relevante.

25-11-2014  
Revista n.º 200080-C/1996  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Abuso do direito**  
**Direitos do consumidor**

- I - A relevância jurídica aludida no art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), implica que a questão a tratar seja autónoma e evidencie um elevado grau de complexidade (pelo debate que suscita na jurisprudência e/ou na doutrina) ou seja inédita, justificando-se a intervenção excepcional do STJ para a consecução da sua tarefa uniformizadora. A relevância jurídica será de considerar quando a solução postule análise profunda da doutrina e da jurisprudência em busca de um resultado orientador para os interessados naquela, aferindo-se a necessidade de apreciação pela repercussão do problema jurídico em causa – a qual transcende necessariamente os interesses das partes – e respectiva solução na sociedade em geral.
- II - A concretização do conceito de abuso do direito como limitação ao exercício dos direitos do consumidor (cfr. n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 67/2003, de 08-04) perfila-se como um problema que, pela frequência no tráfego comercial e pela sua natureza, se mostra susceptível de repercussão nos consumidores e que é ainda insuficientemente tratado na jurisprudência dos tribunais superiores, justificando-se, pois, a intervenção do STJ, em ordem a fornecer o seu contributo para o preenchimento daquele conceito neste domínio.

25-11-2014  
Revista n.º 3576 /10.OTBMTS.P1.S1  
Alves Velho (Relator)  
Moreira Alves  
Nuno Cameira

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Abuso do direito**  
**Investigação da paternidade**

- I - Em abstracto, assume a relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do NCPC (2013), a questão de determinar se é abusiva a propositura de acção de investigação de paternidade com vista, unicamente, a obter vantagens patrimoniais decorrentes do reconhecimento da filiação biológica.
- II - Não se encontrando, todavia, na factualidade provada qualquer arrimo para uma tal construção e posto que os tribunais não se debruçam sobre questões académicas ou abstractas, mas sobre questões apoiadas em factos concretos veiculados pelas partes, é de considerar que, no caso em apreço, a questão enunciada em I não reveste a relevância aí enunciada.

02-12-2014

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

Revista n.º 1621/11.1TVLSB.L1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**  
**Investigação da paternidade**  
**Caducidade**

- I - As questões intimamente relacionadas com a identidade da pessoa humana, com a sua personalidade e com o direito de conhecer a verdade acerca da sua filiação são interesses gerais e valores sociais do domínio da instituição familiar que assumem grande relevância jurídica e manifesto interesse social.
- II - A caducidade da acção de investigação de paternidade é um tema que tem gerado importante discussão na doutrina e jurisprudência, justificando-se plenamente a intervenção do STJ no sentido de contribuir para a formação de jurisprudência tanto quanto possível uniforme.

02-12-2014  
Revista n.º 1261/12.8TVSTS.P1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Dupla conforme**  
**Formação de apreciação preliminar**  
**Competência**

- I - A admissibilidade da revista excepcional – pretendida subsidiariamente pelos recorrentes – supõe que, previamente, se averigúe se se verifica uma situação de dupla conforme tal como é definida pelo n.º 3 do art. 671.º do NCPC (2013), o que pressupõe que o relator determine que a fundamentação empregue no acórdão recorrido é substancialmente diversa daquela que foi usada em 1.ª instância, tanto mais que a competência da formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do mesmo diploma se cinge à verificação dos pressupostos a que alude o n.º 1 do mesmo preceito.
- II - Conduzindo a alteração da matéria factual operada pela Relação a uma qualificação jurídica daquela que foi empregue pela 1.ª instância, há que concluir pela inexistência de dupla conforme, pese embora o aresto recorrido haja confirmado a sentença.

02-12-2014  
Revista n.º 53/11.6TCGMR.G1.S1  
Moreira Alves (Relator)  
Nuno Cameira  
Alves Velho

**Revista excepcional**  
**Revista excecional**  
**Admissibilidade de recurso**  
**Relevância jurídica**

**Oposição de julgados  
Contrato de concessão comercial  
Indemnização de clientela**

- I - A contradição relevante, para efeitos de oposição de acórdãos, é aquela em que, havendo identidade de situação de facto, a mesma disposição legal se mostra, num e noutro caso, interpretada e aplicada em termos opostos e em que essa divergência se revela determinante do concreto resultado da decisão num e noutro acórdão.
- II - Não se verifica qualquer contradição relevante se, no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, se tomaram diferentes posições quanto à necessidade de preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nas alíneas que compõem o n.º 1 do art. 33.º do DL n.º 178/86, para a atribuição da indemnização de clientela, no âmbito do contrato de concessão comercial, tendo, porém, a acção improcedido por falta de demonstração dos factos respeitantes a todos e a cada um desses requisitos.
- III - Todavia, o juízo global relativamente ao preenchimento dos requisitos referidos em II apresenta um grau considerável de controvérsia na jurisprudência, não tem natureza simples e é escassamente tratado, sendo que a fixação do sentido dos mesmos no âmbito do contrato de concessão comercial (modalidade não rara no tráfego empresarial nacional e internacional) assume interesse repercussão e interesse. Justifica-se assim a sua apreciação excepcional pelo STJ em ordem a contribuir para a clarificação da jurisprudência e para formação de uma jurisprudência uniforme.

02-12-2014

Revista n.º 2199/11.1TVLSB.L1.S1

Alves Velho (Relator)

Moreira Alves

Nuno Cameira

**Revista excepcional  
Revista excecional  
Insolvência  
Processo especial de revitalização  
Admissibilidade do recurso  
Competência  
Dupla conforme**

- I - Sem prejuízo da autonomia do processo especial de revitalização face ao processo de insolvência, quanto ao regime recursivo justifica-se um tratamento idêntico ao constante do art. 14.º, n.º 1, do CIRE.
- II - O entendimento da formação a que se refere o n.º 3 do art. 672.º do NCPC (2013), bem como da secção do STJ à qual são sempre distribuídos, em obediência aos arts. 54.º, n.º 2 e 128.º, n.º 1, al. a), da LOSJ, os recursos nos processos de insolvência e nos processos especiais de revitalização, tem sido de que o art. 14.º, n.º 1, do CIRE, ao estabelecer um regime especial em que a admissibilidade do recurso é independente da verificação da dupla conformidade, afasta a aplicação do regime específico da revista excepcional (o qual tem como pressuposto inarredável, precisamente, a existência da dupla conforme).
- III - Tem-se considerado ser esta uma disposição que se aplica autónoma e directamente, sem que se verifique a necessidade de a articular com a do art. 629.º, n.º 2, al. d), do NCPC, e cuja prevalência sobre as que regulam a revista excepcional está claramente ressalvada na 1.ª parte do art. 671.º, n.º 3, do NCPC.
- IV - Consequentemente, não há lugar à admissão da revista excepcional, devendo os autos ser distribuídos normalmente, competindo ao Relator apreciar se se verificam, quer os requisitos gerais de admissibilidade, quer o requisito especial da contradição de julgados.

**Sumários de Acórdãos de apreciação preliminar – Revista excepcional  
Secções Cíveis – Supremo Tribunal de Justiça**

25-11-2014  
Revista excepcional n.º 1906/13.2TYLSB-B.L1.S1  
Nuno Cameira (Relator)  
Moreira Alves  
Alves Velho

<p><b>Revista excepcional</b> <b>Revista excecional</b> <b>Oposição de julgados</b> <b>Requisitos</b> <b>Expropriação</b> <b>Declaração de utilidade pública</b> <b>Inutilidade superveniente da lide</b></p>
---

- I - A oposição de acórdãos quanto à mesma questão fundamental de direito, a que se refere a al. c) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC (2013), verifica-se quando a mesma disposição legal se mostre, num e noutro caso, interpretada e/ou aplicada em termos opostos, havendo identidade de situação de facto subjacente a essa aplicação.
- II - Para que possa considerar estar-se no domínio da mesma legislação, não é necessário que o texto da lei sujeito a interpretação e aplicação seja exactamente o mesmo, pois que efectivamente relevante é que, acolhendo os mesmos princípios e regras de direito, sejam objecto, nas decisões em confronto de entendimentos diferentes, com resultados também diferentes, desde logo se a alteração legislativa verificada não é susceptível de interferir na concreta solução da questão.
- III - Existe oposição de julgados quando o acórdão recorrido entendeu que, malgrado a extinção da instância por impossibilidade da lide, decorrente da anulação da DUP, se mantém o despacho de adjudicação da propriedade, com a inerente consumação da propriedade e posse da expropriante, e o acórdão fundamento considerou que esse despacho se torna ineficaz ou nulo em consequência da decisão anulatória da DUP.

09-12-2014  
Revista excepcional n.º 100/10.9TBVCD.P1.S1  
Alves Velho (Relator)  
Nuno Cameira  
Moreira Alves

\*Sumário elaborado pelo relator